

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 01/12/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA HERMES E OUTRA, vêm respeitosamente, por seus Administradores Judiciais, perante a V. Exa., para dizer o que segue:

Conforme já demonstrado nestes autos, a preservação e manutenção dos ativos e informações da Massa Falida demandou que fosse mantida estrutura administrativa para desempenhar atividades de consolidação de bens e equipamentos, bem como a transmissão de informações necessárias para o exercício desta Administração.

Foi autorizado por este MM. Juízo o pagamento continuado das despesas ordinárias da Massa Falida, por intermédio de mandado de pagamento, os quais serão emitidos mês a mês, no valor das obrigações vencidas.

Face o exposto, esta Administração Judicial pugna pela emissão do competente mandado de pagamento referente aos meses de novembro, dezembro e 13º de 2021 dos dois prestadores de serviços mantidos por esta Administração Judicial, totalizando o montante de R\$ 31.012,11 (trinta e um mil e doze reais e onze centavos) vide documentação em anexo deste pronunciamento, o que será apresentado contas após o cumprimento dos pagamentos.

Oportunamente, em atenção o disposto no Provimento nº 49/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, cumpre informar a conta do

Administrador Judicial nomeado para onde deverão ser destinados os mandados de pagamento cuja finalidade seja a suportar as despesas mensais da Massa Falida.

Titular:	Cleverson Neves Advogados e
CNPJ:	Consultores
Instituição Bancária:	13.743.560/0001-88
Agência:	Banco Itaú
Conta Corrente:	3032 43.349-6

É o Pronunciamento.

Rio de Janeiro 10 de novembro de 2021.

Cleverson De Lima Neves
Administrador Judicial
OAB/RJ 69.085

Gustavo Banho Licks
Administrador Judicial
OAB/RJ 176.184

VALORES PARA PAGAMENTO MENSAL FUNCIONÁRIOS HERMES
MÊS : NOVEMBRO/2021

OBS : Os valores serão discriminados por funcionário

FUNCIONÁRIO	REFERENCIA	Valor	Banco	agencia	conta	Empresa	Observações
CLAUDIO DE ARAUJO BRITO	RPA NOV/21	R\$ 4.518,45	ITAU	1871	04408-5	HERMES	DEMITIDO EM 02/03/2017
CPF: 882254617-20							PRESTANDO SERVIÇOS COM
MANUTENÇÃO	TOTAL :	R\$ 4.518,45					PAGAMENTO POR RPA .
RICARDO PAULINO ALVES	RPA NOV/21	R\$ 5.818,92	ITAU	1871	00887-4	HERMES	DEMITIDO EM 02/03/2017
CPF: 013363157-50							PRESTANDO SERVIÇOS COM
DEPARTAMENTO PESSOAL	TOTAL:	R\$ 5.818,92					PAGAMENTO POR RPA .
TOTALIZAÇÃO :							
SOC. COM. IMPORT. HERMES S/A	TOTAL GERAL :	R\$ 10.337,37					

OBS: Todas as RPAs com valor integral , ficando o recolhimento dos encargos (INSS e IR) de responsabilidade dos prestadores de serviço.

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA	N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	MATRICULA (CNPJ OU INSS)
CLAUDIO DE ARAUJO BRITO	1224760738-3

RECIBO DE PAGAMENTO DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NO PERÍODO DE 01/11/2021 A 30/11/2021 NA EMPRESA SOC. COM. E IMPORT. HERMES, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 4.518,45(Quatro mil , quinhentos e dezoito Reais e quarenta e cinco centavos) CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO. PAGAMENTO EM DEPOSITO CONTA BANCO ITAU **AG: 1871 CONTA CORRENTE: 04408-5 , NO DIA 30/11/2021.**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
NO INSS:	1224760738-3
NO CPF:	882.254.617-20

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ORGÃO EMISSOR

LOCALIDADE	DATA
RIO DE JANIERO	10/11/2021
PAGAMENTO	30/11/2021

ESPECIFICAÇÃO

I Valor do Serviço Prestado..... R\$ 4.518,45
 II Número de dependentes _____

DESCONTOS

II INSS R\$ _____
 III IRRF R\$ _____
 IV **VALOR LIQUIDO** R\$ **4.518,45**

ASSINATURA

NOME COMPLETO

Claudio de Araujo Brito

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA	N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	MATRICULA (CNPJ OU INSS)
RICARDO PAULINO ALVES	12425183975

RECIBO DE PAGAMENTO DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEPARTAMENTO PESSOAL NO PERIODO DE 01/11/2021 A 30/11/2021 NA EMPRESA SOC. COM. E IMPORT. HERMES, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 5.818,92(Cinco mil , oitocentos e dezoito Reais e noventa e dois centavos) CONFORME A DESCRIÇÃO ABAIXO . PAGAMENTO EM DEPOSITO CONTA BANCO ITAU **AG: 1871 CONTA CORRENTE: 00887-4 , NO DIA 30/11/2021.**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
NO INSS:	12425183975
NO CPF:	013.363.157-50

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ORGÃO EMISSOR

LOCALIDADE	DATA
RIO DE JANIERO	10/11/2021
PAGAMENTO	30/11/2021

ESPECIFICAÇÃO

I Valor do Serviço Prestado..... R\$ 5.818,92
 II Número de dependentes _____

DESCONTOS

II INSS R\$ _____
 III IRRF R\$ _____

IV **VALOR LIQUIDO** R\$ **5.818,92**

ASSINATURA

NOME COMPLETO

Ricardo Paulino Alves

VALORES PARA PAGAMENTO MENSAL FUNCIONÁRIOS HERMES
MÊS : DEZEMBRO/2021

OBS : Os valores serão discriminados por funcionário

FUNCIONÁRIO	REFERENCIA	Valor	Banco	agencia	conta	Empresa	Observações
CLAUDIO DE ARAUJO BRITO	RPA DEZ/21	R\$ 4.518,45	ITAU	1871	04408-5	HERMES	DEMITIDO EM 02/03/2017
CPF: 882254617-20							PRESTANDO SERVIÇOS COM
MANUTENÇÃO	TOTAL :	R\$ 4.518,45					PAGAMENTO POR RPA .
RICARDO PAULINO ALVES	RPA DEZ/21	R\$ 5.818,92	ITAU	1871	00887-4	HERMES	DEMITIDO EM 02/03/2017
CPF: 013363157-50							PRESTANDO SERVIÇOS COM
DEPARTAMENTO PESSOAL	TOTAL:	R\$ 5.818,92					PAGAMENTO POR RPA .
TOTALIZAÇÃO :							
SOC. COM. IMPORT. HERMES S/A	TOTAL GERAL :	R\$ 10.337,37					

OBS: Todas as RPAs com valor integral , ficando o recolhimento dos encargos (INSS e IR) de responsabilidade dos prestadores de serviço.

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA	N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	MATRICULA (CNPJ OU INSS)
CLAUDIO DE ARAUJO BRITO	1224760738-3

RECIBO DE PAGAMENTO DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NO PERÍODO DE 01/12/2021 A 30/12/2021 NA EMPRESA SOC. COM. E IMPORT. HERMES, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 4.518,45(Quatro mil , quinhentos e dezoito Reais e quarenta e cinco centavos) CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO. PAGAMENTO EM DEPOSITO CONTA BANCO ITAU **AG: 1871 CONTA CORRENTE: 04408-5 , NO DIA 30/12/2021.**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
NO INSS:	1224760738-3
NO CPF:	882.254.617-20

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ORGÃO EMISSOR

LOCALIDADE	DATA
RIO DE JANIERO	10/11/2021
PAGAMENTO	30/12/2021

ESPECIFICAÇÃO

I Valor do Serviço Prestado..... R\$ 4.518,45
 II Número de dependentes _____

DESCONTOS

II INSS R\$ _____
 III IRRF R\$ _____
 IV **VALOR LIQUIDO** R\$ **4.518,45**

ASSINATURA

NOME COMPLETO

Claudio de Araujo Brito

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA	N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	MATRICULA (CNPJ OU INSS)
RICARDO PAULINO ALVES	12425183975

RECIBO DE PAGAMENTO DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEPARTAMENTO PESSOAL NO PERIODO DE 01/12/2021 A 30/12/2021 NA EMPRESA SOC. COM. E IMPORT. HERMES, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 5.818,92(Cinco mil , oitocentos e dezoito Reais e noventa e dois centavos) CONFORME A DESCRIÇÃO ABAIXO . PAGAMENTO EM DEPOSITO CONTA BANCO ITAU **AG: 1871 CONTA CORRENTE: 00887-4 , NO DIA 30/12/2021.**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
NO INSS:	12425183975
NO CPF:	013.363.157-50

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ORGÃO EMISSOR

LOCALIDADE	DATA
RIO DE JANIERO	10/11/2021
PAGAMENTO	30/12/2021

ESPECIFICAÇÃO

I Valor do Serviço Prestado..... R\$ 5.818,92

II Número de dependentes _____

DESCONTOS

II INSS R\$ _____

III IRRF R\$ _____

IV **VALOR LIQUIDO** R\$ **5.818,92**

ASSINATURA

NOME COMPLETO

Ricardo Paulino Alves

VALORES PARA PAGAMENTO MENSAL FUNCIONÁRIOS HERMES
MÊS : 13º DEZEMBRO/2021

OBS : Os valores serão discriminados por funcionário

FUNCIONÁRIO	REFERENCIA	Valor	Banco	agencia	conta	Empresa	Observações
CLAUDIO DE ARAUJO BRITO	RPA 13º DEZ/21	R\$ 4.518,45	ITAU	1871	04408-5	HERMES	DEMITIDO EM 02/03/2017
CPF: 882254617-20							PRESTANDO SERVIÇOS COM
MANUTENÇÃO	TOTAL :	R\$ 4.518,45					PAGAMENTO POR RPA .
RICARDO PAULINO ALVES	RPA 13º DEZ/21	R\$ 5.818,92	ITAU	1871	00887-4	HERMES	DEMITIDO EM 02/03/2017
CPF: 013363157-50							PRESTANDO SERVIÇOS COM
DEPARTAMENTO PESSOAL	TOTAL:	R\$ 5.818,92					PAGAMENTO POR RPA .
TOTALIZAÇÃO :							
SOC. COM. IMPORT. HERMES S/A	TOTAL GERAL :	R\$ 10.337,37					

OBS: Todas as RPAs com valor integral , ficando o recolhimento dos encargos (INSS e IR) de responsabilidade dos prestadores de serviço.

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA	N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	MATRICULA (CNPJ OU INSS)
CLAUDIO DE ARAUJO BRITO	1224760738-3

RECIBO DE PAGAMENTO DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO NATALINA DO PERIODO DE 01/01/2021 A 30/12/2021 NA EMPRESA SOC. COM. E IMPORT. HERMES, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 4.518,45(Quatro mil , quinhentos e dezoito Reais e quarenta e cinco centavos) CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO. PAGAMENTO EM DEPOSITO CONTA BANCO ITAU AG: **1871 CONTA CORRENTE: 04408-5 , NO DIA 15/12/2021.**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
NO INSS:	1224760738-3
NO CPF:	882.254.617-20

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ORGÃO EMISSOR

LOCALIDADE	DATA
RIO DE JANIERO	10/11/2021
PAGAMENTO	15/12/2021

ESPECIFICAÇÃO

I Valor do Serviço Prestado..... R\$ 4.518,45
 II Número de dependentes _____

DESCONTOS

II INSS R\$ _____
 III IRRF R\$ _____
 IV **VALOR LIQUIDO** R\$ **4.518,45**

ASSINATURA

NOME COMPLETO

Claudio de Araujo Brito

RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA	N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	MATRICULA (CNPJ OU INSS)
RICARDO PAULINO ALVES	12425183975

RECIBO DE PAGAMENTO DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO NATALINA DO PERIODO DE 01/01/2021 A 30/12/2021 NA EMPRESA SOC. COM. E IMPORT. HERMES, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 5.818,92(Cinco mil , oitocentos e dezoito Reais e noventa e dois centavos) CONFORME A DESCRIÇÃO ABAIXO . PAGAMENTO EM DEPOSITO CONTA BANCO ITAU **AG: 1871 CONTA CORRENTE: 00887-4 , NO DIA 15/12/2021.**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
NO INSS:	12425183975
NO CPF:	013.363.157-50

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ORGÃO EMISSOR

LOCALIDADE	DATA
RIO DE JANIERO	10/11/2021
PAGAMENTO	15/12/2021

ESPECIFICAÇÃO

I Valor do Serviço Prestado..... R\$ 5.818,92

II Número de dependentes _____

DESCONTOS

II INSS R\$ _____

III IRRF R\$ _____

IV **VALOR LIQUIDO** R\$ **5.818,92**

ASSINATURA

NOME COMPLETO

Ricardo Paulino Alves

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 01/12/2021

Data da Juntada 01/12/2021

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento of

Texto





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ.**

FALÊNCIA N.º: 0398439-14.2013.8.19.0001

**FALIDO: MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL E
IMPORTADORA HERMES S.A**

INTERESSADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, nos autos acima em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por meio do(a) seu(ua) Procurador(a) do Estado legalmente constituído(a) (art. 132 da Constituição Federal – CF/88 e art. 75, II, do Código de Processo Civil – CPC), informar o que segue para ao final requerer:

A empresa falida, **CNPJ nº 33.068.883/0002-01**, inscrição estadual nº **253178266**, deve ao Estado de Santa Catarina a quantia de **R\$26.068,85.**, representada pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa indicada(s) no(s) documento(s) anexo(s), as quais estão sendo cobradas através da(s) execução(ões) fiscal(ais) com trâmite em comarca(s) do Estado de Santa Catarina.

Como é sabido, o artigo 187 do CTN dispõe que a cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência:

"Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento." (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

A Lei de Execuções Fiscais, em seu artigo 29, ratifica a referida norma:

"Art.29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento."

Isto significa que, o crédito fazendário não disputa o pagamento, qualquer que seja a modalidade da execução concursal universal. É satisfeito por inteiro tão logo se dê, na falência, a realização do ativo. Podendo, inclusive, ser liquidado antes daquela fase, bastando que existam recursos disponíveis, para tanto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Diante do expendido, vem o Estado de Santa Catarina apresentar a listagem de seu crédito, com valores atualizados até a presente data, **REQUERENDO A RESERVA DE BENS/CRÉDITOS SUFICIENTES PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sendo que neste interregno, estará promovendo os pedidos de citação do síndico da massa falida e penhora no rosto dos autos da falência, através das respectivas execuções fiscais.

Esclareça-se que o Estado de Santa Catarina, aderindo ao Convênio Confaz/ICMS nº. 32/2000, editou a Lei nº. 11.481, de 17 de julho de 2000, a qual, em seu art.8º., na esteira das reiteradas decisões judiciais, cristalizadas nas Súmulas 192 e 565 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, prevê a inexigibilidade da multa fiscal contra a massa falida.

No âmbito do Poder Executivo, foi exarado parecer acolhido pelo Procurador-Geral do Estado, nos autos do PPGE nº. 1043/005, sendo uma de suas conclusões:

"Os processos judiciais de modo geral, especialmente as execuções fiscais já ajuizadas e ainda pendentes, inclusive com embargos não julgados, devem ser objeto de comunicação aos respectivos juizes, via petição do Procurador vinculado, cientificando-o da não exigência da multa, conforme previsto no art. 8º. da Lei 11.481/00."

Destarte, o Estado de Santa Catarina vem informar o valor atual do débito, conforme extratos em anexo, excluída a multa fiscal.

Valor total da dívida: **R\$ 23.698,96** (sem custas e honorários)
Valor dos honorários/FUNJURE: **R\$ 2.369,89** (10% sobre o valor da dívida)

Valor total do débito: R\$26.068,85 (valor do principal atualizado e acrescido do FUNJURE)

Nesses termos, pede-se deferimento.

Florianópolis, 18 de outubro de 2018.

ANDREIA CRISTINA RAMOS DA SILVA
Procuradora do Estado
OAB/SC Nº 24.296

Ordenação: Devedor(descendente)

Situação Financeira : Aberta (2)

RA NDE DEV ED OR					
N	Sociedade Comercial e Importadora Hermes SA	33.068.883/0002-01	17002043160	0901861-88.2017.8.24.0023	
N	GRUPO HERMES	33.068.883/0001-20	8001412880		

Situação Financeira : Quitada (1)

RA NDE DEV ED OR					
N	Sociedade Comercial e Importadora Hermes SA	33.068.883/0002-01	12004744032		

Total geral



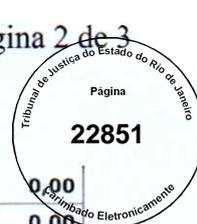
Parâmetros de Consulta

IE/CNPJ/CPF ou Nome	25.317.826-6	Num. Documento	
Auto completar: Nome, IE, CPF ou CNPJ			
Período Inicial		Período Final	
Tipo de Débito	Todos os débitos	Situação do Débito	Todos os débitos
Ordem de Exibição	Data de Vencimento		

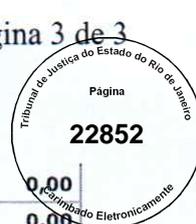
Buscar

REGISTROS ENCONTRADOS PARA 253178266 - SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA

IDENTCONTA	DOCUMENTO	PERIODO	DT. VENC.	SALDO
50401660745	ICMS ST - DECLARACAO	50524171165	01/2005 10/02/2005	0,00
50401660753	ICMS ST - DECLARACAO	50524337063	02/2005 13/03/2005	0,00
50406336741	ICMS ST - DECLARACAO	50527875470	03/2005 11/04/2005	0,00
50414371313	ICMS ST - DECLARACAO	50528225681	04/2005 11/05/2005	0,00
50418973601	ICMS ST - DECLARACAO	50530171852	05/2005 10/06/2005	0,00
50420920080	ICMS ST - DECLARACAO	50531884542	06/2005 11/07/2005	0,00
50423628380	ICMS ST - DECLARACAO	50534380430	07/2005 10/08/2005	0,00
50426561309	ICMS ST - DECLARACAO	50536571500	08/2005 12/09/2005	0,00
50429568584	ICMS ST - DECLARACAO	50538949380	09/2005 11/10/2005	0,00
50430691009	ICMS ST - DECLARACAO	50542842242	10/2005 10/11/2005	0,00
50432910077	ICMS ST - DECLARACAO	50542870971	11/2005 11/12/2005	0,00
60400434326	ICMS ST - DECLARACAO	60501395834	12/2005 10/01/2006	0,00
60402484770	ICMS ST - DECLARACAO	60503301470	01/2006 10/02/2006	0,00
60404463789	ICMS ST - DECLARACAO	60505835278	02/2006 10/03/2006	0,00
60407123539	ICMS ST - DECLARACAO	60507963907	03/2006 10/04/2006	0,00
60408601825	ICMS ST - DECLARACAO	60510255390	04/2006 10/05/2006	0,00
60410914304	ICMS ST - DECLARACAO	60512113576	05/2006 10/06/2006	0,00
60412933020	ICMS ST - DECLARACAO	60514442429	06/2006 10/07/2006	0,00
60415222354	ICMS ST - DECLARACAO	60516277913	07/2006 10/08/2006	0,00
60417062940	ICMS ST - DECLARACAO	60517320057	08/2006 10/09/2006	0,00
60419474552	ICMS ST - DECLARACAO	60520296803	09/2006 10/10/2006	0,00
60421376953	ICMS ST - DECLARACAO	60521457428	10/2006 10/11/2006	0,00
60423692160	ICMS ST - DECLARACAO	60524769919	11/2006 10/12/2006	0,00
70400365545	ICMS ST - DECLARACAO	70500786187	12/2006 10/01/2007	0,00
70402505484	ICMS ST - DECLARACAO	70503777057	01/2007 10/02/2007	0,00
70404647561	ICMS ST - DECLARACAO	70504866347	02/2007 10/03/2007	0,00
70406690910	ICMS ST - DECLARACAO	70507855109	03/2007 10/04/2007	0,00
70408699795	ICMS ST - DECLARACAO	70509155414	04/2007 10/05/2007	0,00
70408455748	NOTIFICAÇÃO FISCAL	76030056144	04/2007 14/05/2007	0,00
70411126555	ICMS ST - DECLARACAO	70512052450	05/2007 10/06/2007	0,00
70412876248	ICMS ST - DECLARACAO	70513905139	06/2007 10/07/2007	0,00
70416279805	ICMS ST - DECLARACAO	70515985130	07/2007 10/08/2007	0,00
70417500602	ICMS ST - DECLARACAO	70516758536	08/2007 10/09/2007	0,00
70418618054	ICMS ST - DECLARACAO	70517791839	09/2007 10/10/2007	0,00
70419949380	ICMS ST - DECLARACAO	70518551262	10/2007 10/11/2007	0,00
70420408703	ICMS ST - DECLARACAO	70519458665	11/2007 10/12/2007	0,00
80400169053	ICMS ST - DECLARACAO	80500426129	12/2007 10/01/2008	0,00
80400992868	ICMS ST - DECLARACAO	80501462757	01/2008 10/02/2008	0,00
80402064178	ICMS ST - DECLARACAO	80501995607	02/2008 10/03/2008	0,00
80402881044	ICMS ST - DECLARACAO	80502812131	03/2008 10/04/2008	0,00
80403795559	ICMS ST - DECLARACAO	80503424500	04/2008 10/05/2008	0,00
80404813704	ICMS ST - DECLARACAO	80504032028	05/2008 10/06/2008	0,00
80406209782	ICMS ST - DECLARACAO	80504759165	06/2008 10/07/2008	0,00



<u>80407819991</u>	ICMS ST - DECLARACAO	80505436017	07/2008	10/08/2008	0,00
<u>80409166677</u>	ICMS ST - DECLARACAO	80506161860	08/2008	10/09/2008	0,00
<u>80410376485</u>	ICMS ST - DECLARACAO	80506734054	09/2008	10/10/2008	0,00
<u>80411414399</u>	ICMS ST - DECLARACAO	80507376909	10/2008	10/11/2008	0,00
<u>80412471396</u>	ICMS ST - DECLARACAO	80507940839	11/2008	10/12/2008	0,00
<u>90400210630</u>	ICMS ST - DECLARACAO	90501003571	12/2008	10/01/2009	0,00
<u>90401071430</u>	ICMS ST - DECLARACAO	110501679930	01/2009	10/02/2009	0,00
<u>90401851885</u>	ICMS ST - DECLARACAO	90501663652	02/2009	10/03/2009	0,00
<u>90402830172</u>	ICMS ST - DECLARACAO	110501680016	03/2009	10/04/2009	0,00
<u>90403709237</u>	ICMS ST - DECLARACAO	110501680067	04/2009	10/05/2009	0,00
<u>90404922112</u>	ICMS ST - DECLARACAO	110501680237	05/2009	10/06/2009	0,00
<u>90406016542</u>	ICMS ST - DECLARACAO	110501680270	06/2009	10/07/2009	0,00
<u>90407187820</u>	ICMS ST - DECLARACAO	90505542329	07/2009	10/08/2009	0,00
<u>90408209240</u>	ICMS ST - DECLARACAO	90505542183	08/2009	10/09/2009	0,00
<u>90407931597</u>	ICMS ST - DECLARACAO	110501680288	09/2009	10/10/2009	0,00
<u>90409756962</u>	ICMS ST - DECLARACAO	110501680318	10/2009	10/11/2009	0,00
<u>90410907367</u>	ICMS ST - DECLARACAO	110501680326	11/2009	10/12/2009	0,00
<u>110402181920</u>	ICMS ST - DECLARACAO	110501680334	12/2009	10/01/2010	0,00
<u>100401259348</u>	ICMS ST - DECLARACAO	100501029644	01/2010	10/02/2010	0,00
<u>100401960135</u>	ICMS ST - DECLARACAO	100501539189	02/2010	10/03/2010	0,00
<u>100402457720</u>	ICMS ST - DECLARACAO	100501892482	03/2010	10/04/2010	0,00
<u>100403212691</u>	ICMS ST - DECLARACAO	100502383387	04/2010	10/05/2010	0,00
<u>100404033499</u>	ICMS ST - DECLARACAO	100502918582	05/2010	10/06/2010	0,00
<u>100404974242</u>	ICMS ST - DECLARACAO	100503508825	06/2010	10/07/2010	0,00
<u>100406296217</u>	ICMS ST - DECLARACAO	100504439045	07/2010	10/08/2010	0,00
<u>100407509290</u>	ICMS ST - DECLARACAO	100505218840	08/2010	10/09/2010	0,00
<u>100410384729</u>	ICMS ST - DECLARACAO	100505673114	09/2010	10/10/2010	0,00
<u>100411332722</u>	ICMS ST - DECLARACAO	100506339820	10/2010	10/11/2010	0,00
<u>100412266022</u>	ICMS ST - DECLARACAO	100506815249	11/2010	10/12/2010	0,00
<u>110400362633</u>	ICMS ST - DECLARACAO	110500300651	12/2010	10/01/2011	0,00
<u>110401188254</u>	ICMS ST - DECLARACAO	110500973052	01/2011	10/02/2011	0,00
<u>110401868557</u>	ICMS ST - DECLARACAO	110501414448	02/2011	10/03/2011	0,00
<u>110402689630</u>	ICMS ST - DECLARACAO	110502087912	03/2011	10/04/2011	0,00
<u>110403539968</u>	ICMS ST - DECLARACAO	110502654540	04/2011	10/05/2011	0,00
<u>110404777463</u>	ICMS ST - DECLARACAO	110503547275	05/2011	10/06/2011	0,00
<u>110405401521</u>	ICMS ST - DECLARACAO	110503992937	06/2011	10/07/2011	+702,56
<u>110406381443</u>	ICMS ST - DECLARACAO	110504589770	07/2011	10/08/2011	0,00
<u>110407133036</u>	ICMS ST - DECLARACAO	110505143988	08/2011	10/09/2011	0,00
<u>110407898504</u>	ICMS ST - DECLARACAO	110505798321	09/2011	10/10/2011	0,00
<u>110408709713</u>	ICMS ST - DECLARACAO	110506383885	10/2011	10/11/2011	0,00
<u>110409582954</u>	ICMS ST - DECLARACAO	110506895797	11/2011	10/12/2011	+11.360,65
<u>120400492227</u>	ICMS ST - DECLARACAO	120500407747	12/2011	10/01/2012	0,00
<u>120401121036</u>	ICMS ST - DECLARACAO	120500933490	01/2012	10/02/2012	0,00
<u>120401864330</u>	ICMS ST - DECLARACAO	120501496727	02/2012	10/03/2012	0,00
<u>120402723714</u>	ICMS ST - DECLARACAO	120502235439	03/2012	10/04/2012	0,00
<u>120403687118</u>	ICMS ST - DECLARACAO	120502943140	04/2012	10/05/2012	0,00
<u>120404827975</u>	ICMS ST - DECLARACAO	120503316599	05/2012	10/06/2012	0,00
<u>120406193841</u>	ICMS ST - DECLARACAO	120503829847	06/2012	10/07/2012	0,00
<u>120407629929</u>	ICMS ST - DECLARACAO	120504383460	07/2012	10/08/2012	0,00
<u>120408763742</u>	ICMS ST - DECLARACAO	120505002362	08/2012	10/09/2012	0,00
<u>120409998042</u>	ICMS ST - DECLARACAO	120505664730	09/2012	10/10/2012	0,00
<u>120411436307</u>	ICMS ST - DECLARACAO	120506123260	10/2012	10/11/2012	0,00
<u>120412951094</u>	ICMS ST - DECLARACAO	120506779069	11/2012	10/12/2012	0,00
<u>120413387770</u>	DIVIDA ATIVA	12004744032	12/2012	13/12/2012	0,00
<u>130400254970</u>	ICMS ST - DECLARACAO	130500142074	12/2012	10/01/2013	0,00



<u>130401701059</u>	ICMS ST - DECLARACAO	140502882005	01/2013	10/02/2013	0,00
<u>130402768920</u>	ICMS ST - DECLARACAO	140502882595	02/2013	10/03/2013	0,00
<u>130404088781</u>	ICMS ST - DECLARACAO	140502882641	03/2013	10/04/2013	0,00
<u>130405098640</u>	ICMS ST - DECLARACAO	140502882706	04/2013	10/05/2013	0,00
<u>130406271060</u>	ICMS ST - DECLARACAO	140502882838	05/2013	10/06/2013	0,00
<u>130407565866</u>	ICMS ST - DECLARACAO	140502882919	06/2013	10/07/2013	0,00
<u>130408963130</u>	ICMS ST - DECLARACAO	140502883010	07/2013	10/08/2013	0,00
<u>130410174759</u>	ICMS ST - DECLARACAO	140502883133	08/2013	10/09/2013	0,00
<u>130411554881</u>	ICMS ST - DECLARACAO	140502883230	09/2013	10/10/2013	0,00
<u>130413095027</u>	ICMS ST - DECLARACAO	140502883443	10/2013	10/11/2013	0,00
<u>130415199407</u>	ICMS ST - DECLARACAO	140502883761	11/2013	10/12/2013	0,00
<u>140400099495</u>	ICMS ST - DECLARACAO	140502883834	12/2013	10/01/2014	0,00
<u>140402033912</u>	ICMS ST - DECLARACAO	140502883893	01/2014	10/02/2014	0,00
<u>140403395958</u>	ICMS ST - DECLARACAO	140502884040	02/2014	10/03/2014	+35,70
<u>140404459771</u>	ICMS ST - DECLARACAO	140502884105	03/2014	10/04/2014	0,00
<u>140405835173</u>	ICMS ST - DECLARACAO	140502885616	04/2014	10/05/2014	0,00
<u>140407238717</u>	ICMS ST - DECLARACAO	140503484631	05/2014	10/06/2014	0,00
<u>140408595521</u>	ICMS ST - DECLARACAO	140503961596	06/2014	10/07/2014	0,00
<u>140410107610</u>	ICMS ST - DECLARACAO	140504644918	07/2014	10/08/2014	0,00
<u>140411375162</u>	ICMS ST - DECLARACAO	140505091661	08/2014	10/09/2014	+69,09
<u>140412952236</u>	ICMS ST - DECLARACAO	140505732837	09/2014	10/10/2014	0,00
<u>140414637990</u>	ICMS ST - DECLARACAO	140506397616	10/2014	10/11/2014	0,00
<u>140416102997</u>	ICMS ST - DECLARACAO	140506991437	11/2014	10/12/2014	0,00
<u>150400273983</u>	ICMS ST - DECLARACAO	150500217494	12/2014	12/01/2015	0,00
<u>150401908834</u>	ICMS ST - DECLARACAO	150500944582	01/2015	10/02/2015	0,00
<u>150403003170</u>	ICMS ST - DECLARACAO	150501470401	02/2015	10/03/2015	0,00
<u>150405566660</u>	ICMS ST - DECLARACAO	150502230501	03/2015	10/04/2015	0,00
<u>150406215969</u>	ICMS ST - DECLARACAO	150502458910	04/2015	11/05/2015	0,00
<u>150407743071</u>	ICMS ST - DECLARACAO	150503019960	05/2015	10/06/2015	0,00
<u>150409140625</u>	ICMS ST - DECLARACAO	150503567763	06/2015	10/07/2015	0,00
<u>150410680530</u>	ICMS ST - DECLARACAO	150504230517	07/2015	10/08/2015	0,00
<u>150412383940</u>	ICMS ST - DECLARACAO	150505007056	08/2015	10/09/2015	0,00
<u>150413376042</u>	ICMS ST - DECLARACAO	150505347841	09/2015	13/10/2015	0,00
<u>150414530959</u>	ICMS ST - DECLARACAO	150505838586	10/2015	10/11/2015	0,00
<u>150415930659</u>	ICMS ST - DECLARACAO	150506492837	11/2015	10/12/2015	0,00
<u>160400562314</u>	ICMS ST - DECLARACAO	160500388288	12/2015	11/01/2016	0,00
<u>160401269335</u>	ICMS ST - DECLARACAO	160500691274	01/2016	10/02/2016	0,00
<u>160402649000</u>	ICMS ST - DECLARACAO	160501500618	02/2016	10/03/2016	+35,16
<u>160403554290</u>	ICMS DIFA - VENDA À NÃO CONTRIBUINTE	160501987231	03/2016	11/04/2016	0,00
<u>160403554304</u>	ICMS ST - DECLARACAO	160501987231	03/2016	11/04/2016	0,00
<u>160404989746</u>	ICMS ST - DECLARACAO	160502641843	04/2016	10/05/2016	0,00
<u>160406583658</u>	ICMS ST - DECLARACAO	160503355143	05/2016	10/06/2016	0,00
<u>160410117283</u>	NOTIFICAÇÃO FISCAL	166030057735	08/2016	28/09/2016	0,00
<u>170406941830</u>	DIVIDA ATIVA	17002043160	06/2017	05/06/2017	11.495,80
<u>80407422013</u>	ICMS NORMAL - SUBSTITUICAO TRIBUTARIA		07/2017		0,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível e Criminal da Barra dos Coqueiros
Rodovia Edilson Távora, sn
Bairro - Centro Cidade - Barra dos Coqueiros
Cep - 49140-000 Telefone - (79) 3226-3832

Normal(Justiça Gratuita)



202190007168



PROCESSO: 201790001018 (Eletrônico) 201490000708
NÚMERO ÚNICO: 0000752-87.2014.8.25.0008
NATUREZA: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: PATRICIA BISPO DOS SANTOS
EXECUTADO: SOCIEDADE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO HERMES S A

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, () DETERMINO ou () SOLICITO que seja cumprida a finalidade abaixo transcrita:

Finalidade: Determinação judicial endereçada ao Juízo da Recuperação Judicial Judicial - Cartório da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro-RJ, informando acerca da necessidade de pagamento do crédito extraconcursal em favor da credora PATRICIA BISPO DOS SANTOS, portador(a) do CPF - 801.397.285-20, RG - 2.035.015-5, no valor atualizado de R\$ 5.636,58 (cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Cópias dos documentos necessários em anexo. Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Em caso de resposta ao presente ofício, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente/Respeitosamente,

Destinatário

Nome: Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de JaneiroRJ
Endereço: Avenida Erasmo Braga, Palácio da Justiça, 115
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20020903

[TM3001, MD2027]



Documento assinado eletronicamente por **HELOÍSA DE OLIVEIRA CASTRO ALVES**, Magistrado(a) de 1ª Vara Cível e Criminal da Barra dos Coqueiros, em 17/09/2021, às 07:30:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001943924-37**.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 03/12/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Processo nº 0398439-14.2013.819.0001- RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VALE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, empresa devidamente inscrita sob o numero 03.534.230/0001-29, situada na Rod. Lomanto Junior, s/n, Distrito Industrial do São Francisco, Juazeiro-BA, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a **HABILITAÇÃO** de seu crédito na Recuperação Judicial da **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A – HERMES COMPRA FACIL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº33.068.883/0002-01, situada na Rua Vitor Civita, bloco 01, sala 202 e 302, Barra da Tijuca, CEP 22775-906, Rio de Janeiro-RJ, o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de **R\$ 31.848,81(TRINTA E UM MIL E OITOCENTO S E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS)**, conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida nos autos nº 0306967-35.2014.8.05.0146, que tramitou na 2 Vara Cível da Comarca de Juazeiro-BA.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- **Nome e endereço do credor:** Constam do preâmbulo desta peça;
- **Endereço para comunicação de qualquer ato do processo:** Av. Juvencio Alves, 08, sala 43, Galeria Salitre, Centro, Juazeiro-BA, Email: regianeabv@gmail.com, whatsapp: 74.988197738;
- **Valor do crédito atualizado até 01/10/2021:** **R\$ 31.848,81(TRINTA E UM MIL E OITOCENTO S E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS)**;
- **Documentos comprobatórios do crédito:** Certidão para Habilitação de Crédito emitida pelo Cartorio da 2 VARA CIVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO-BA.

Indicamos ainda conta corrente do patrono do requerente para depósito do crédito, conforme poderes concedidos na procuração:

Titular: REGIANE ANDREIA BERTIPALHA VIEIRA
Banco: BRASIL
Ag. 69-8
C/C: 56.537-7

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa da advogada signatária da presente, no endereço indicado anteriormente e email.

Requer ainda o pagamento das custas ao final do processo e/ou recebimento do valor.

Dá-se à presente o valor de **R\$ 31.848,81 (TRINTA E UM MIL E OITOCENTO S E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS);**

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2021.

**REGIANE ANDREIA BERTIPALHA VIEIRA
OAB 846B/BA**

PROCURAÇÃO

Outorgante: VALE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, devidamente registrada sob numero 03.534.230/0001-29, com escritório na Rodovia Lomanto Júnior S/N Br 407, KM 06, Distrito Industrial do São Francisco, Juazeiro-Bahia, neste ato representada por seu MARCUS ANTÔNIO BAPTISTA ALVES DO VALE, portador do CPF 791.631.655-20.

Outorgados: REGIANE ANDRÉIA BERTIPÁLHA VIEIRA (OAB/BA 846B) com endereço profissional localizado na Rua Juvencio Alves nº08, sala 43, Galeria Salitre, Centro Juazeiro-BA, Juazeiro – BA.

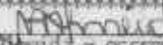
Pelo presente instrumento particular de mandato e na melhor forma de direito, o OUTORGANTE acima qualificado nomeia e constitui seus bastantes procuradores o OUTORGADO supra indicado, com o fim de representá-lo junto aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias e Fundações, Juízos Comuns, Criminais e Especiais, Instituições Financeiras e Seguradoras em Geral, onde figure como autor ou réu, assistente ou oponente, podendo desistir, fazer acordo, transigir, promover todos os meios de defesa do interesse do outorgante, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, especialmente para DEFESA DE AÇÕES DE IDENIZAÇÕES. Podendo ainda, satisfazer exigência, tudo requerer e assinar para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes e praticar os atos necessários ao bom desempenho deste mandato, por mais especiais que sejam, além dos poderes citados na cláusula "Ad Judicia".

Juazeiro – BA, 07 de OUTUBRO de 2014.


 2º Ofício

 OUTORGANTE

TABELIONATO 2º OFÍCIO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM - BA
 RUA RUY BARBOSA, 104 - CENTRO - CEP 48600-000 - FONE: (71) 3544-2088
 Tabela: BENVINDO GOMES DE ALMEIDA

RECONHECO por SEMELHANÇA 1 (uma) das (1) UNIDADES de
 MARCUS ANTÔNIO BAPTISTA ALVES DO VALE, portador do CPF nº 791.631.655-20, residente e domiciliado em Juazeiro, Bahia, Senhor do Bonfim, quarta-feira, 15 de outubro de 2014 -
 09:19h, em meu escritório, para a assinatura de uma procuração, em nome de VALE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.534.230/0001-29, com o fim de representá-lo junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, autarquias e fundações, juízos comuns, criminais e especiais, instituições financeiras e seguradoras em geral, onde figure como autor ou réu, assistente ou oponente, podendo desistir, fazer acordo, transigir, promover todos os meios de defesa do interesse do outorgante, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, especialmente para a defesa de ações de indenização. Podendo ainda, satisfazer exigência, tudo requerer e assinar para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes e praticar os atos necessários ao bom desempenho deste mandato, por mais especiais que sejam, além dos poderes citados na cláusula "Ad Judicia".
 Em Testemunho  da verdade.
 Noeli Andre de Almeida - escrevente público nº 46526-2
 Total: 3,30 - Selo(s): AS-46526-2
 Valido somente com selo de autenticidade

Selo de Autenticidade
 Tribunal de Justiça do Estado de Bahia
 Ato Notarial ou de Registro
 0516.AB046526-2
 Consulte o site em www.tjba.jus.br/autenticidade

Tabelionato 2º Ofício
 Senhor do Bonfim-BA
 Noeli Andre de Almeida
 Escrevente Público

VALE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

NIRE 29.202.128.353 CNPJ 03.534.230/0001-20

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

3º Aditivo

CLAUSULA TERCEIRA – A administração da sociedade caberá ao sócio MARCUS ANTONIO BAPTISTA ALVES DO VALE a quem compete praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade com os poderes e atribuições de representação ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele; movimentar contas bancárias; contratação e demissão de pessoal; autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor da sociedade sem autorização do outro sócio (artigos 997, VI, 1.013, 1.015, 1064, CC/2002).

CLAUSULA QUARTA – O sócio administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, de pública, ou a propriedade (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLAUSULA QUINTA – A partir da lavratura do presente instrumento, fica alterada a denominação de sócio gerente para sócio administrador.

CLAUSULA SEXTA - As demais cláusulas constantes no contrato social e que não tenham sido mencionadas na presente alteração continuam inalteradas.

CLAUSULA SETIMA – Fica eleito o foro de Juazeiro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

e por estarem assim justos e contratados assinam a presente alteração em 03 (tres) vias.

Juazeiro, 05 de novembro de 2008.

MARCUS ANTONIO BAPTISTA ALVES DO VALE

MURILO BAPTISTA ALVES DO VALE



Junta Comercial do Estado da Bahia
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2008 Nº 03537310
Protocolo: 03/232220-9 de 13/11/2008

Empresa: 29 2 0212853 3
VALE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

Francisco José de Almeida Mendes
SECRETÁRIO GERAL

AA 0313268

Junta Comercial do Estado da Bahia
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2008 Nº 2982019087
Protocolo: 03/232220-9 de 13/11/2008

Empresa: 29 2 0212853 3
VALE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

Francisco José de Almeida Mendes
SECRETÁRIO GERAL

AA 0313272

VALE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

NIRE 29.202.128.303 CNPJ 03.534.230/0001-29



ALTERAÇÃO CONTRATUAL

3º Aditivo

MARCUS ANTONIO BAPTISTA ALVES DO VALE, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, natural de Senhor do Bonfim, residente e domiciliado à Avenida Roberto Santos 890, na cidade de Senhor do Bonfim, CEP 489/0-000, Estado da Bahia, portador da Carteira de Identidade RG n.º 08328138 00 emitida pela SSP-BA e CPF n.º 191.631.855-20, MUKILU BAPTISTA ALVES DO VALE, brasileiro, solteiro, nascido em 31.03.1981, comerciante, natural de Senhor do Bonfim, residente e domiciliado à Avenida Roberto Santos 890, na cidade de Senhor do Bonfim, CEP 489/0-000, Estado da Bahia, portador da Carteira de Identidade RG n.º 08130806 0/ emitida pela SSP-BA e CPF n.º 603.409.485-04, únicos sócios componentes da sociedade limitada, denominada VALE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, com sede na Rodovia Lomanto Junior s/n, BR 407 - KM 5 - Loja 01, na cidade de Juazeiro-Ba, CEP 48900-000, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob n.º 29.202.128.303 em 01.09.1999, e CNPJ n.º 03.534.230/0001-29, resolvem, assim, alterar o contrato social.

CLAUSULA PRIMEIRA - O Capital Social da sociedade que era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) dividido em 12.000 (doze mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passe para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ficando o Capital Social totalmente integralizado e distribuído entre os sócios na seguinte proporção:

Sócio	Quotas	R\$
MIRII O BAPTISTA ALVES DO VALE	30.000	30.000,00
MARCUS ANTONIO BAPTISTA ALVES DO VALE	20.000	20.000,00
Totalizando	50.000	50.000,00

Parágrafo primeiro - as quotas subscritas serão integralizadas da seguinte forma:

- a) - o sócio MUKILU BAPTISTA ALVES DO VALE, possuidor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) já integralizada, integralizada neste ato em moeda corrente no país mais R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), perfazendo seu capital de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- b) - o sócio MARCUS ANTONIO BAPTISTA ALVES DO VALE, possuidor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) já integralizada, integralizada neste ato em moeda corrente no país mais R\$ 15.200,00 (quinze mil e oitocentos reais), perfazendo seu capital de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Parágrafo segundo - A responsabilidade dos sócios e na forma da lei, resinta ao valor de suas quotas, sendo que todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Novo Código Civil.

CLAUSULA SEGUNDA - Fica criada uma filial da presente sociedade na Alameda Inês Rufim nº 347 - térreo - Esplanada, na cidade de Campo Formoso-Ba, CEP 44.790-000, que terá como objetivo o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, com capital destacado da matriz.



Processo n. 0306967-35.2014.8.05.0146
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

Processo n. 0306967-35.2014.8.05.0146



fls. 24

Processo : **Apelação n.0306967-35.2014.8.05.0146**
Foro de origem : Comarca de Juazeiro
Órgão Julgador : Segunda Câmara Cível
Apelante : Hermes Compra Fácil - Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A
Advogado : Elias Gazal Rocha (OAB: 96079/RJ)
Apelado : Vale Derivados de Petróleo
Advogado : Regiane Andreia Bertipalha Vieira (OAB: 846B/BA)
Relatora : Desa. Regina Helena Ramos Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Hermes Compra Fácil - Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A em Vale Derivados de Petróleo, buscando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Juazeiro que, nos autos da ação indenizatória por danos morais ajuizada pelo ora apelado, julgou procedente o pedido autoral, assim consignando:

"Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para declarar a inexistência de relação contratual entre a autora e a ré, no que toca aos contratos de nºs 36215039; 36215038 e 22138301 e a nulidade dos débitos apontados como devidos pela demandada e referentes aos mesmos, bem como para condenar a ré HERMES COMPRA FÁCIL SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A a pagar à VALE DERIVADOS DE PETRÓLEO a quantia certa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, verba que deverá ser atualizada monetariamente a partir da prolação desta decisão e até o seu efetivo pagamento pelo INPC/IBGE) e que deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% a.m. , a partir da citação, dando por resolvido o processo com apreciação do seu mérito (art. 487, I, NCPC). Custas de lei e honorários advocatícios pelo sucumbente, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação". (fls. 100/101)

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade de justiça, ao argumento de que se encontra em recuperação judicial, possuindo mais de 3.136 (três mil cento e trinta e seis) credores e que "*o pagamento de custas recursais de valor elevado, como para interposição de recurso de apelação, acabariam por comprometer ou agravar ainda mais a reestruturação da empresa (...) uma vez que não se trata de uma ação judicial, mas de acúmulo de ações, suas condenações e recursos*" (fl. 107).

Argui que houve efetiva comprovação do negócio jurídico travado entre as partes, tendo o juízo a quo se equivocado na apreciação das provas, haja vista que "*o documento de fl. 57 reflete o recibo de entrega dos produtos constantes das notas fiscais de fls. 58/60*",

07
gls



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

Processo n. 0306967-35.2014.8.05.0146



fls. 24

(fl. 112), tendo a empresa apelada apostado seu carimbo no recibo de entrega, não podendo se cogitar sobre o desconhecimento da recorrida em relação à contratação material, e que o endereço de entrega e nota fiscal coincidem exatamente ao constante do comprovante de entrega.

Impugna o valor arbitrado para ressarcimento dos danos morais, alegando ser excessivo, uma vez que o apontamento negativo foi de R\$ 2.413,00 (dois mil quatrocentos e treze reais). Ressalta que a condenação combatida confronta com o objetivo da recuperação judicial, causando prejuízos à recorrente e a seus credores concursais. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, reformando integralmente a sentença, a fim de excluir a condenação por danos morais.

Intimada para oferecer contrarrazões, a Vale Derivados de Petróleo argui preliminar de deserção do apelo, impedindo-lhe o seu conhecimento, uma vez que não foi recolhido as custas de porte e remessa. No mérito, defende o acerto da sentença, haja vista a ausência de prova dos negócios jurídicos de número 36215039, 36215038 e 22138301. Assevera que o documento de fl. 57 se refere a objeto estranho ao discutido nos autos, não correspondendo aos valores contidos nos contratos apontados. Assim, reitera que a negativação promovida foi ilícita, gerando dano moral na empresa recorrida, restando devido o pagamento de indenização por danos morais.

Pugna pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, por seu improvimento.

Restituo os autos à Secretaria, acompanhados do presente relatório, como preceitua o art. 931 do CPC/2015. É o relatório.

Salvador/BA, 28 de junho de 2017.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

fls. 24
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22862
Certificado Eletronicamente

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Apelação - 0306967-35.2014.8.05.0146

Juazeiro

Julgamento: 18 de julho de 2017

Presidente e Relatora: Desa. Regina Helena Ramos Reis
2º Julgador: Des. Maurício Kertzman Szporer
3º Julgadora: Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Procurador de Justiça: Dr(a). Míria Valença Gois

Decisão: Rejeitada(s) a(s) preliminar(es), no mérito negou-se provimento ao recurso- Unânime

Leonardo Gonçalves Lopes
Secretário Adjunto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

Processo : Apelação n.0306967-35.2014.8.05.0146
Foro de origem : Comarca de Juazeiro
Órgão Julgador : Segunda Câmara Cível
Apelante : Hermes Compra Fácil - Sociedade Comercial e Impoetadora Hermes S/A
Advogado : Elias Gazal Rocha (OAB: 96079/RJ)
Apelado : Vale Derivados de Petroleo
Advogado : Regiane Andreia Bertipalha Vieira (OAB: 846B/BA)
Relatora : Desa. Regina Helena Ramos Reis

ACÓRDÃO

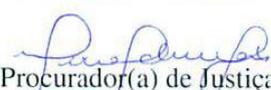
DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO INDEVIDA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES A ENSEJAR A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ÔNUS DA RÉ/RECORRENTE ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE REPARAÇÃO. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO ESTÁ ISENTA DE RESPONDER CIVILMENTE PELOS ABUSIVOS COMETIDOS. DANO MORAL *IN RE IPSA*. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Apelação n. 0306967-35.2014.8.05.0146, em que é recorrente Hermes Compra Fácil - Sociedade Comercial e Impoetadora Hermes S/A e recorrido Vale Derivados de Petroleo.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, **em conhecer e negar provimento recurso**, majorando os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação e mantendo incólume a sentença nos demais capítulos, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA, 18 de julho de 2017.


Desa. Regina Helena Ramos Reis
Presidente e Relatora


Procurador(a) de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Fls. 14



fls. 25

**RELAÇÃO DE PETIÇÕES, RECURSOS INTERNOS E PROCESSOS
VINCULADOS,
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO, BAIXA E REMESSA**

Processo nº: **0306967-35.2014.8.05.0146**
Classe - Assunto: **Apelação - DIREITO CIVIL**
Apelante: **Hermes Compra Fácil - Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A**
Apelado: **Vale Derivados de Petroleo**
Advogados: **Regiane Andreia Bertipalha Vieira e Elias Gazal Rocha**

Sequencial/Protocolo Recebimento Tipo Juntado

Certifico que, conforme relação de petições do Sistema SAJ (acima), transcorrido o prazo legal, não consta interposição de nenhuma petição e/ou recurso pendente de juntada até a presente data, tendo ocorrido o **TRÂNSITO EM JULGADO** dos autos em **23/08/2017**.

Assim, em 23 de agosto de 2017, procedo a **BAIXA** e faço a **REMESSA** deste caderno processual **digitalmente ao Juízo da 2ª V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais da Comarca de Juazeiro**.

Salvador, 23 de agosto de 2017


Maria de Nazaré de Oliveira Vasconcelos
Segunda Câmara Cível

TJRJ CAP EMP07 202118686264 03/12/21 10:58:42140341 PROGER-VIRTUAL

Este documento foi assinado digitalmente por Guaraci Carvalho de Santana



CERTIDÃO DE CRÉDITO

Processo nº: **0306967-35.2014.8.05.0146**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - DIREITO CIVIL**
Autor: **VALE DERIVADOS DE PETROLEO**
Réu: **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - HERMES COMPRA FÁCIL**

Eu, Tiago Araújo Carvalho, Técnico Judiciário de Secretaria 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Juazeiro, Estado da Bahia.

CERTIFICO a todos quantos a presente CERTIDÃO virem ou dela conhecimento tiverem que, tramita por este Juízo e cartório uma Ação de **Cumprimento de Sentença**, tombada sob o nº. **0306967-35.2014.8.05.0146**, ajuizada em 04/11/2014, em que figura como **credor(a)** SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - HERMES COMPRA FÁCIL, Rua Vitor Civita, bloco 01, sala 202 e 302, 77, Barra da Tijuca - CEP 22775-906, Rio De Janeiro-RJ, CNPJ 33.068.883/0002-01, inscrita no CPF n. , e como **devedor(a)** SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - HERMES COMPRA FÁCIL, Rua Vitor Civita, bloco 01, sala 202 e 302, 77, Barra da Tijuca - CEP 22775-906, Rio De Janeiro-RJ, CNPJ 33.068.883/0002-01 – CNPJ .

CERTIFICO, ainda, que restando infrutíferas as diligências realizadas para a localização do devedor (a) ou de bens passíveis de penhora, foi determinada a expedição da presente certidão, para garantia do direito do credor (a), de forma individualizada, cujos valores estão atualizados até 20/03/2019, **valor devido ao credor (a) R\$ 31.848,81 (TRINTA E UM MIL E OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS)**

CERTIFICO, por fim, que a certidão se encontra instruída com cópias autenticadas da sentença/acórdão.

O referido é verdade, do que dou fé.

Juazeiro (BA), 04 de outubro de 2021.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74
3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

Justiça Gratuita



SENTENÇA

Processo nº: **0306967-35.2014.8.05.0146**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum - DIREITO CIVIL**
Autor: **VALE DERIVADOS DE PETROLEO**
Réu: **HERMES COMPRA FACIL - SOCIEDADE
COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A**

Vistos etc.

VALE DERIVADOS DE PETRÓLEO, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca ação de indenização por danos morais contra o **HERMES COMPRA FÁCIL – SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.**, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.

Aduz a autora, em síntese, que atua no ramo de combustíveis, que tomou ciência, através de notícia repassada por instituição financeira com que mantém relação e por intermédio de fornecedores, de que seu nome estava negativado junto ao SPC/SERASA, tendo buscado contactar a empresa demandada para pedir esclarecimento, quando foi informado pela mesma que a negativação se deu por conta de dívidas oriundas dos contratos de nºs 36215039, 36215038 e 22138301, nos valores, respectivamente, de R\$ 341,00 (trezentos quarenta e um reais); 1.137,00 (um mil, cento e trinta e sete reais) e 935,00 (novecentos e trinta e sete reais), pendências financeiras que refuta, tendo buscado a solução amigável do problema, sem sucesso, motivo pelo qual agora busca o deferimento de medida liminar, no sentido de ser determinado à demandada que proceda com a exclusão do seu nome dos mencionados cadastros restritivos e, no mérito, requereu a declaração de nulidade dos débitos acima apontados, com o julgamento procedente a presente demanda para condenar a requerida pagar-lhe a quantia de vinte salários mínimos, a título de danos morais.

Juntou com a inicial os documentos de fls. 10/15.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74
3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

Justiça Gratuita



Regularmente citada, a acionada apresentou sua resposta, por meio da qual destacou que a negativação do nome da demandante se deu de forma devida, em virtude de ter havido a contratação dos seus serviços por parte da requerente, consubstanciados em fornecimento de uniformes do Posto Ipiranga, inclusive havendo prova cabal nesse sentido, por meio do recibo de entrega, assinado e com carimbo da empresa autora, além de ali constar, segundo afirma, o mesmo endereço da autora, portanto havendo prova suficiente da relação contratual.

Salientou, também, não ter a demandante comprovado o dano moral que diz ter experimentado, não podendo haver a inversão do ônus da prova, por conta da ausência dos requisitos para tanto.

Ao final, pugnou pelo julgamento totalmente improcedente da demanda.

Juntou com sua resposta os documentos de fls. 39/68.

A autora se manifestou em réplica às fls. 73/77.

Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição amigável entre as partes, razão pela qual determinou este juiz fossem os autos conclusos para julgamento.

É o relatório, no essencial. Decido.

Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência. Demais disso, anunciado o julgamento antecipado do mérito da demanda, em mesa de audiência, não houve qualquer insurgência das partes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74
3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

Justiça Gratuita

Página
22868

13/09/2014
Certificado Eletronicamente

A autora bate em juízo por reparação pecuniária por dano exclusivamente moral, proveniente de alegado ataque à sua honra subjetiva em virtude de conduta que atribui à ré, a qual, segundo aponta, procedera de forma ilegal com inclusão do seu nome em cadastros restritivos de crédito, já que não celebrou os contratos de compra e venda com a demandada que deram ensejo à referida negativação.

A tese de defesa, por sua vez, é focada no fato de que houve a contratação combatida pela autora, a qual, segunda narra, restou comprovada por meio da entrega das mercadorias no endereço da requerente, portanto, na sua ótica, sendo devida a inclusão do nome da mesma em cadastro restritivo de crédito.

Pois bem.

Atualmente, não mais se discute doutrina ou jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (art. 5º, X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Por outro lado, existe corrente doutrinária que conceitua geralmente o dano moral por exclusão ao dano material, ou seja, como a lesão de interesse não patrimonial ou lesão ao conjunto de tudo que é insuscetível de valor econômico. É a definição de dano moral na sua forma negativa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74
3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

Justiça Gratuita



Dentre os defensores dessa corrente, WILSON MELO DA SILVA assinala que: *"Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico"*.

Mas a doutrina também procura conceituar o dano moral de forma positiva, como sendo a ofensa aos direitos da personalidade, conforme conceito trazido por BREBBIA, ao asseverar que *"ontologicamente dano moral é a ofensa aos direitos da personalidade"*.

Dentre os bens jurídicos suscetíveis de proteção jurídica está a honra, como projeção da personalidade da pessoa. Por sua vez, reza a Constituição Federal, em seu art. 5º, X, *verbis*:

"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (grifo nosso).

No caso sob apreciação, observo que toda a *vexata quaestio* gravita em torno da averiguação do fato ter sido legítima ou não a inclusão do nome da autora junto ao SERASA/SPC.

A tal respeito, entendeu por bem a Nossa Corte Superior sumular, em seu verbete de nº 385, o entendimento de que **"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"**. É dizer, realizando-se um entendimento a contrário sensu, que a negativização indevida é causa geradora de danos morais, salvo se houver inscrições preexistentes. Não é o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74
3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

Justiça Gratuita



Extraí-se da documentação acostada aos autos que a inserção do nome da autora, por iniciativa parte da ré, junto SCPC e a SERASA, se deu de forma ilícita, já que baseada em inadimplência contratual, da qual a autora não tinha responsabilidade alguma, haja vista não ter celebrado nenhum contrato com o réu.

Observe-se que as notas fiscais referentes às supostas compras realizadas pela autora (vide documentos de fls. 58/60), estão sem qualquer assinatura da mesma, nem mesmo carimbo de entrega consta em referidos títulos, de modo a indicar a ausência de contratação por parte da requerente.

Não é só.

Veja-se, também, que no próprio corpo da peça de resposta, a demandada, às fls. 32 e 33, indica ter realizado a entrega dos objetos adquiridos, bem como que há a assinatura da demandante, no entanto deixando de comprovar que tal entrega se relaciona aos objetos supostamente adquiridos por meio das notas fiscais de fls. 58/60.

Definitivamente não há, nos autos, a comprovação do negócio jurídico.

O fato de ali, às fls. 32 e 33, restar demonstrado que houve entrega no endereço da autora, por si só, não tem o condão de comprovar a realização do negócio jurídico indicado na inicial, exatamente porque nada vincula, os documentos ali mencionados aos contratos ora em discussão (de nº 36215038; 36215039 e 22138301).

Nesse quadrante, evidente que, restando controversa a existência da relação contratual, bem como a entrega das mercadorias, caberia à acionada, no particular, fazer prova nos autos de que, efetivamente, procedeu com a entrega das mercadorias indicadas nas já referidas notas fiscais, o que não fez.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74
3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

Justiça Gratuita



Inclusive, registre-se, quando em mesa de audiência, afirmou a demandada que não pretendia a produção de provas em audiência, de modo a indicar sua satisfação com o contexto probatório residente nos autos.

Com inteira propriedade, já se decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

*2. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. **O banco que efetuou a inclusão indevida do nome da autora nesse cadastro deve ser responsabilizado pelos danos morais causados.***

3. A quantia de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), considerando-se as peculiaridades do pleito em questão e, ainda, a solução dada por esta Corte a casos semelhantes, mostra-se desproporcional à lesão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74
3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

Justiça Gratuita



Impõe-se, dessa forma, a minoração do quantum indenizatório.

Precedentes.

4. Nas causas em que há condenação, com base nesse valor devem ser arbitrados os honorários advocatícios e, na fixação do percentual, variável de 10% a 20%, devem ser atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme preconiza o art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC.5. Recurso especial parcialmente provido tão somente para minorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).(REsp 1117319/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. BANCO. ABERTURA DE CONTA POR TERCEIRO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. O banco responde pelos danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastros de inadimplente, fundada em dívida relativa à conta corrente aberta por terceiro, com utilização de documentos falsificados. Precedentes.

2. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Travessa Venezia, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74
3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

Justiça Gratuita



Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1270391/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 12/11/2010)

Assim, dispensa-se maiores debates acerca do cerne da presente demanda, vez que manso e pacífico é o entendimento de nossos tribunais, no sentido de ser devida indenização, na hipótese de inclusão indevida, em cadastros restritivos de créditos, do nome de quem, sequer, celebrou qualquer contrato com o "suposto" credor.

Ultrapassado este ponto, aqui surge uma questão que não é pacífica na doutrina e jurisprudência: a necessidade ou não da efetiva comprovação do dano moral para fins de indenização.

Para uns, o dano moral se presume, tendo em conta o homem médio e/ou o potencial de agressividade da lesão; outros, todavia, reputam imprescindível a produção de provas, diretas ou indiretas, do sofrimento experimentado pela vítima e do seu nexos de causalidade com o ato ilícito.

Em outras palavras, para tal corrente, a vítima deve provar apenas o ato ilícito (para alguns também a culpa), mas o resultado lesivo, o sofrimento decorrente dessa lesão, não exige prova alguma: *"os bens morais são próprios da pessoa, de foro íntimo. Os transtornos, os abalos de crédito, a desmoralização perante a comunidade em que se vive, não precisam ser provados por testemunha nem por documento. Resultam naturalmente do fato, não sendo exigível a comprovação de reflexo patrimonial do prejuízo. Esse dano deve ser reparado, ainda que essa reparação não tenha caráter ressarcitório, e sim, compensatório"*. (TRF 1ª R. - Ap 1997.01.00.042077-1 - 3ª T. - Rel. Juiz TOURINHO NETO - Ac. 25.11.1997 - Ciência Jurídica, 85/87).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74
3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

Justiça Gratuita



E assim é por que o dano moral está *in re ipsa*, dispensada a sua demonstração em juízo, já que, traduzindo ele prática atentatória aos direitos da personalidade, num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral, torna-se difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano.

Por fim, uma última palavra sobre a quantificação do dano moral.

É cediço que não tem aplicação entre nós o critério da tarifação, mas sim o do arbitramento judicial, a teor do que dispunha o art. 1533 do Código Civil de 1916 e prevê o art. 946 do Código Civil atual, quantificação que deverá vir já na sentença, sem se remeter sua apuração para o juízo da execução, cabendo ao julgador, *"ao fixar o valor, e à falta de critérios objetivos, agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo"* (TJMG, Ap. 87.244, 3a Câ., j. 9-4-1992).

No presente caso, cabe aqui o registro, a autora se satisfaz com o contexto probatório constantes dos autos, deixando de produzir provas em audiência de eventual transtorno que lhe tenha causado maiores dissabores em sua vida ou no meio em que convive, apesar de ter havido, como já registrado, a ocorrência ilícita da negativização do seu nome.

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para declarar a inexistência de relação contratual entre a autora e a ré, no que toca aos contratos de nºs 36215039; 36215038 e 22138301 e a nulidade dos débitos apontados como devidos pela demandada e referentes aos mesmos, bem como para condenar a ré **HERMES COMPRA FÁCIL – SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A** a pagar à **VALE DERIVADOS DE PETRÓLEO** a quantia certa de **R\$ 15.000,00**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e
Comerciais

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74
3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

Justiça Gratuita



(quinze mil reais), a título de danos morais, verba que deverá ser atualizada monetariamente a partir da prolação desta decisão e até o seu efetivo pagamento pelo INPC/IBGE) e que deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% a.m. , a partir da citação, dando por resolvido o processo com apreciação do seu mérito (art. 487, I, NCPC).

Custas de lei e honorários advocatícios pelo sucumbente, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

Juazeiro(BA), 09 de maio de 2016.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

06/12/2021



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2021.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Habilitante: LIVRARIA CULTURAL DA GUANABANA
Representante Legal: JOÃO MANUEL DE ALMEIDA
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Cumpra o Cartório os itens 4, 5 e 6 do despacho de fls. 22102/22103.

2) Fls. 22105 - Petição da credora Sonia Borba de Araújo Santana, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais, bem como sua inclusão no QGC:

2.1) Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimentos de falência e de recuperação judicial as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

2.2) Entendo que a ação de retificação, de que cuida o art. 19, da Lei 11.101/05, não é instrumento destinado à inclusão de crédito no QGC, providência a que se revela idônea a habilitação de crédito, ainda que retardatária.

De sorte que a ação de retificação, como o próprio nome diz, destina-se a corrigir apontamentos equivocados constantes do QGC, referentes a créditos dele já constantes.

E não há sentido algum em impor a credor que já manejou a adequada habilitação de crédito/impugnação, que se valha de ação própria para ver incluído no QGC aquilo que o Juízo falimentar já ordenou nele fosse imputado, sob pena de evidente desrespeito ao princípio da preclusão.

Com efeito, a habilitação de crédito relativa à petionária foi julgada procedente, consoante fls.

22107

Desse modo, ao AJ para as providências de retificação destinadas à inclusão do crédito no QGC.

I-se.

3) Fls. 22144 - Petição do credor FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais.

Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

4) Fls. 22155 - Petição da credora CAROLINA CONCEIÇÃO PASSOS NUNES FARANI, alegando não ter sido incluída no rateio destinado aos credores Classe I e requerendo o respectivo pagamento.

Considerando a manifestação do AJ, constante de fls. 2238-2239, item "2", INDEFIRO o quanto requerido. Venha o pedido de habilitação de crédito pela via adequada (incidente processual falimentar), nos termos do art. 9º, da Lei 11.101/05.

5) Fls. 22159, Fls. 22271 e Fls. 22289 - Petições dos credores MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS (Fls. 22271 e Fls. 22289) requerendo a alteração do valor do seu crédito constante do QGC:

Os peticionantes apresentaram IMPUGNAÇÃO ao Edital com o escopo de modificar o valor do seu crédito constante do QGC (fls. 21981).

Nada obstante, vejo que as impugnações de crédito já propostas tramitam respectivamente sob o n. 0102838-23.2017.8.19.0001 e 0280750-07.2017.8.19.0001. Ocorre que as referidas impugnações ainda não foram julgadas, não havendo, portanto, que se falar em alteração do crédito anotado no QGC, precisamente porque inexistente, até o momento, ordem judicial no sentido de sua inclusão na lista de credores das massas.

Neste sentido, INDEFIRO o quanto requerido. Aguarda-se o julgamento das impugnações de crédito já ofertadas.

6) Fls. 21162, Fls. 21165 E Fls. 21188 - Petições, respectivamente, de EDSON FELIPE MATTOSO MASCARENHAS advogado em causa própria, TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, requerendo suas habilitações no QGC:

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar, que deve vir acompanhada dos documentos que comprovem o crédito alegado.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos petionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTANHEM-SE os petitórios, juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

Quanto ao requerimento de intimação pessoal dos atos processuais formulado por TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, INDEFIRO, pois nos procedimento de falência e de recuperação judicial,

as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso

7) Fls. 22215 e fls. 22239-22241, fls. 22268-22269 - Petições de BIANCA CASTRO DE SOUZA e do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO requerendo a retificação do valor do seu crédito, tendo em vista o Edital de fls. 21981:

Diga o AJ.

8) Fls. 22225 - Petição de INTERNACIONAL FIBER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA requerendo intimação pessoal dos atos processuais:

INDEFIRO o pedido de intimação pessoal dos atos processuais, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

9) Fls. 22243 - Petição do Administrador Judicial:

9.1) Ao MP sobre itens "1" e "2.2".

9.2) Atenda o Cartório ao requerido no item "2.1"

9.3) Item "2.3" e Fls. 21892: Diante das informações prestadas nos autos pelo AJ, com destaque para o documento de fls. 22250, NADA A PROVER.

9.4) Item "2.4": Ciente. Ciência ao MP.

9.5) Item "2.5": Ciente. Nada a prover. Ciência ao MP.

10) Fls. 22327 - Petição do Administrador Judicial:

10.1) Item "1": Intime-se o auxiliar do Juízo Petracioli Advogados Associados, conforme requerido pelo AJ.

10.2) Item "2": Já decidido no item "4" deste "decisum".

11) Fls. 22331 e Fls. 22345/22413 - Respostas do Banco do Brasil:

Dê-se ciência ao AJ.

12) Fls. 22416 - Petição do AJ informando a resolução da ação de despejo e sua intimação para a desocupação do imóvel:

Ciência. Sublinho apenas que as despesas em que incorrer o AJ com a operacionalização do despejo do imóvel deverá ser objeto de competente prestação de contas.

Ciência ao MP.

13) Fls. 22419 - Ofício do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Japeri requerendo informações processuais:

Oficie-se informando que a Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. foi convalidada em falência na data de 26/08/2016 e que foi publicado o QGC provisório em 23/09/2021, destinado ao pagamento em primeiro rateio (art. 16, da Lei 11.101/05)

aos credores trabalhistas.

14) Fls. 22421 - Petição do Estado do Rio de Janeiro requerendo o pagamento de seus créditos fiscais extraconcursais e concursais:

Diga o AJ.

15) JUNTEM-SE aos autos as peças pendentes de associação nesta data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2021.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Habilitante: LIVRARIA CULTURAL DA GUANABANA
Representante Legal: JOÃO MANUEL DE ALMEIDA
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **CLEVERSON DE LIMA NEVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Cumpra o Cartório os itens 4, 5 e 6 do despacho de fls. 22102/22103.

2) Fls. 22105 - Petição da credora Sonia Borba de Araújo Santana, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais, bem como sua inclusão no QGC:

2.1) Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimentos de falência e de recuperação judicial as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

2.2) Entendo que a ação de retificação, de que cuida o art. 19, da Lei 11.101/05, não é instrumento destinado à inclusão de crédito no QGC, providência a que se revela idônea a habilitação de crédito, ainda que retardatária.

De sorte que a ação de retificação, como o próprio nome diz, destina-se a corrigir apontamentos equivocados constantes do QGC, referentes a créditos dele já constantes.

E não há sentido algum em impor a credor que já manejou a adequada habilitação de crédito/impugnação, que se valha de ação própria para ver incluído no QGC aquilo que o Juízo falimentar já ordenou nele fosse imputado, sob pena de evidente desrespeito ao princípio da preclusão.

Com efeito, a habilitação de crédito relativa à petionária foi julgada procedente, consoante fls.

22107

Desse modo, ao AJ para as providências de retificação destinadas à inclusão do crédito no QGC.

I-se.

3) Fls. 22144 - Petição do credor FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais.

Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

4) Fls. 22155 - Petição da credora CAROLINA CONCEIÇÃO PASSOS NUNES FARANI, alegando não ter sido incluída no rateio destinado aos credores Classe I e requerendo o respectivo pagamento.

Considerando a manifestação do AJ, constante de fls. 2238-2239, item "2", INDEFIRO o quanto requerido. Venha o pedido de habilitação de crédito pela via adequada (incidente processual falimentar), nos termos do art. 9º, da Lei 11.101/05.

5) Fls. 22159, Fls. 22271 e Fls. 22289 - Petições dos credores MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS (Fls. 22271 e Fls. 22289) requerendo a alteração do valor do seu crédito constante do QGC:

Os peticionantes apresentaram IMPUGNAÇÃO ao Edital com o escopo de modificar o valor do seu crédito constante do QGC (fls. 21981).

Nada obstante, vejo que as impugnações de crédito já propostas tramitam respectivamente sob o n. 0102838-23.2017.8.19.0001 e 0280750-07.2017.8.19.0001. Ocorre que as referidas impugnações ainda não foram julgadas, não havendo, portanto, que se falar em alteração do crédito anotado no QGC, precisamente porque inexistente, até o momento, ordem judicial no sentido de sua inclusão na lista de credores das massas.

Neste sentido, INDEFIRO o quanto requerido. Aguarda-se o julgamento das impugnações de crédito já ofertadas.

6) Fls. 21162, Fls. 21165 E Fls. 21188 - Petições, respectivamente, de EDSON FELIPE MATTOSO MASCARENHAS advogado em causa própria, TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, requerendo suas habilitações no QGC:

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar, que deve vir acompanhada dos documentos que comprovem o crédito alegado.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTANHEM-SE os petitórios, juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

Quanto ao requerimento de intimação pessoal dos atos processuais formulado por TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, INDEFIRO, pois nos procedimento de falência e de recuperação judicial,

as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso

7) Fls. 22215 e fls. 22239-22241, fls. 22268-22269 - Petições de BIANCA CASTRO DE SOUZA e do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO requerendo a retificação do valor do seu crédito, tendo em vista o Edital de fls. 21981:

Diga o AJ.

8) Fls. 22225 - Petição de INTERNACIONAL FIBER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA requerendo intimação pessoal dos atos processuais:

INDEFIRO o pedido de intimação pessoal dos atos processuais, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

9) Fls. 22243 - Petição do Administrador Judicial:

9.1) Ao MP sobre itens "1" e "2.2".

9.2) Atenda o Cartório ao requerido no item "2.1"

9.3) Item "2.3" e Fls. 21892: Diante das informações prestadas nos autos pelo AJ, com destaque para o documento de fls. 22250, NADA A PROVER.

9.4) Item "2.4": Ciente. Ciência ao MP.

9.5) Item "2.5": Ciente. Nada a prover. Ciência ao MP.

10) Fls. 22327 - Petição do Administrador Judicial:

10.1) Item "1": Intime-se o auxiliar do Juízo Petracioli Advogados Associados, conforme requerido pelo AJ.

10.2) Item "2": Já decidido no item "4" deste "decisum".

11) Fls. 22331 e Fls. 22345/22413 - Respostas do Banco do Brasil:

Dê-se ciência ao AJ.

12) Fls. 22416 - Petição do AJ informando a resolução da ação de despejo e sua intimação para a desocupação do imóvel:

Ciência. Sublinho apenas que as despesas em que incorrer o AJ com a operacionalização do despejo do imóvel deverá ser objeto de competente prestação de contas.

Ciência ao MP.

13) Fls. 22419 - Ofício do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Japeri requerendo informações processuais:

Oficie-se informando que a Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. foi convalidada em falência na data de 26/08/2016 e que foi publicado o QGC provisório em 23/09/2021, destinado ao pagamento em primeiro rateio (art. 16, da Lei 11.101/05)

aos credores trabalhistas.

14) Fls. 22421 - Petição do Estado do Rio de Janeiro requerendo o pagamento de seus créditos fiscais extraconcursais e concursais:

Diga o AJ.

15) JUNTEM-SE aos autos as peças pendentes de associação nesta data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2021.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Habilitante: LIVRARIA CULTURAL DA GUANABANA
Representante Legal: JOÃO MANUEL DE ALMEIDA
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Cumpra o Cartório os itens 4, 5 e 6 do despacho de fls. 22102/22103.

2) Fls. 22105 - Petição da credora Sonia Borba de Araújo Santana, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais, bem como sua inclusão no QGC:

2.1) Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimentos de falência e de recuperação judicial as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

2.2) Entendo que a ação de retificação, de que cuida o art. 19, da Lei 11.101/05, não é instrumento destinado à inclusão de crédito no QGC, providência a que se revela idônea a habilitação de crédito, ainda que retardatária.

De sorte que a ação de retificação, como o próprio nome diz, destina-se a corrigir apontamentos equivocados constantes do QGC, referentes a créditos dele já constantes.

E não há sentido algum em impor a credor que já manejou a adequada habilitação de crédito/impugnação, que se valha de ação própria para ver incluído no QGC aquilo que o Juízo falimentar já ordenou nele fosse imputado, sob pena de evidente desrespeito ao princípio da preclusão.

Com efeito, a habilitação de crédito relativa à peticionária foi julgada procedente, consoante fls.

22107

Desse modo, ao AJ para as providências de retificação destinadas à inclusão do crédito no QGC.

I-se.

3) Fls. 22144 - Petição do credor FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais.

Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

4) Fls. 22155 - Petição da credora CAROLINA CONCEIÇÃO PASSOS NUNES FARANI, alegando não ter sido incluída no rateio destinado aos credores Classe I e requerendo o respectivo pagamento.

Considerando a manifestação do AJ, constante de fls. 2238-2239, item "2", INDEFIRO o quanto requerido. Venha o pedido de habilitação de crédito pela via adequada (incidente processual falimentar), nos termos do art. 9º, da Lei 11.101/05.

5) Fls. 22159, Fls. 22271 e Fls. 22289 - Petições dos credores MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS (Fls. 22271 e Fls. 22289) requerendo a alteração do valor do seu crédito constante do QGC:

Os peticionantes apresentaram IMPUGNAÇÃO ao Edital com o escopo de modificar o valor do seu crédito constante do QGC (fls. 21981).

Nada obstante, vejo que as impugnações de crédito já propostas tramitam respectivamente sob o n. 0102838-23.2017.8.19.0001 e 0280750-07.2017.8.19.0001. Ocorre que as referidas impugnações ainda não foram julgadas, não havendo, portanto, que se falar em alteração do crédito anotado no QGC, precisamente porque inexistente, até o momento, ordem judicial no sentido de sua inclusão na lista de credores das massas.

Neste sentido, INDEFIRO o quanto requerido. Aguarda-se o julgamento das impugnações de crédito já ofertadas.

6) Fls. 21162, Fls. 21165 E Fls. 21188 - Petições, respectivamente, de EDSON FELIPE MATTOSO MASCARENHAS advogado em causa própria, TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, requerendo suas habilitações no QGC:

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar, que deve vir acompanhada dos documentos que comprovem o crédito alegado.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos petionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTANHEM-SE os petitórios, juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

Quanto ao requerimento de intimação pessoal dos atos processuais formulado por TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, INDEFIRO, pois nos procedimento de falência e de recuperação judicial,

as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso

7) Fls. 22215 e fls. 22239-22241, fls. 22268-22269 - Petições de BIANCA CASTRO DE SOUZA e do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO requerendo a retificação do valor do seu crédito, tendo em vista o Edital de fls. 21981:

Diga o AJ.

8) Fls. 22225 - Petição de INTERNACIONAL FIBER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA requerendo intimação pessoal dos atos processuais:

INDEFIRO o pedido de intimação pessoal dos atos processuais, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

9) Fls. 22243 - Petição do Administrador Judicial:

9.1) Ao MP sobre itens "1" e "2.2".

9.2) Atenda o Cartório ao requerido no item "2.1"

9.3) Item "2.3" e Fls. 21892: Diante das informações prestadas nos autos pelo AJ, com destaque para o documento de fls. 22250, NADA A PROVER.

9.4) Item "2.4": Ciente. Ciência ao MP.

9.5) Item "2.5": Ciente. Nada a prover. Ciência ao MP.

10) Fls. 22327 - Petição do Administrador Judicial:

10.1) Item "1": Intime-se o auxiliar do Juízo Petracioli Advogados Associados, conforme requerido pelo AJ.

10.2) Item "2": Já decidido no item "4" deste "decisum".

11) Fls. 22331 e Fls. 22345/22413 - Respostas do Banco do Brasil:

Dê-se ciência ao AJ.

12) Fls. 22416 - Petição do AJ informando a resolução da ação de despejo e sua intimação para a desocupação do imóvel:

Ciência. Sublinho apenas que as despesas em que incorrer o AJ com a operacionalização do despejo do imóvel deverá ser objeto de competente prestação de contas.

Ciência ao MP.

13) Fls. 22419 - Ofício do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Japeri requerendo informações processuais:

Oficie-se informando que a Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. foi convalidada em falência na data de 26/08/2016 e que foi publicado o QGC provisório em 23/09/2021, destinado ao pagamento em primeiro rateio (art. 16, da Lei 11.101/05)

aos credores trabalhistas.

14) Fls. 22421 - Petição do Estado do Rio de Janeiro requerendo o pagamento de seus créditos fiscais extraconcursais e concursais:

Diga o AJ.

15) JUNTEM-SE aos autos as peças pendentes de associação nesta data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2021.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Habilitante: LIVRARIA CULTURAL DA GUANABANA
Representante Legal: JOÃO MANUEL DE ALMEIDA
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **CLEVERSON DE LIMA NEVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Cumpra o Cartório os itens 4, 5 e 6 do despacho de fls. 22102/22103.

2) Fls. 22105 - Petição da credora Sonia Borba de Araújo Santana, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais, bem como sua inclusão no QGC:

2.1) Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimentos de falência e de recuperação judicial as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

2.2) Entendo que a ação de retificação, de que cuida o art. 19, da Lei 11.101/05, não é instrumento destinado à inclusão de crédito no QGC, providência a que se revela idônea a habilitação de crédito, ainda que retardatária.

De sorte que a ação de retificação, como o próprio nome diz, destina-se a corrigir apontamentos equivocados constantes do QGC, referentes a créditos dele já constantes.

E não há sentido algum em impor a credor que já manejou a adequada habilitação de crédito/impugnação, que se valha de ação própria para ver incluído no QGC aquilo que o Juízo falimentar já ordenou nele fosse imputado, sob pena de evidente desrespeito ao princípio da preclusão.

Com efeito, a habilitação de crédito relativa à peticionária foi julgada procedente, consoante fls.

22107

Desse modo, ao AJ para as providências de retificação destinadas à inclusão do crédito no QGC.

I-se.

3) Fls. 22144 - Petição do credor FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais.

Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

4) Fls. 22155 - Petição da credora CAROLINA CONCEIÇÃO PASSOS NUNES FARANI, alegando não ter sido incluída no rateio destinado aos credores Classe I e requerendo o respectivo pagamento.

Considerando a manifestação do AJ, constante de fls. 2238-2239, item "2", INDEFIRO o quanto requerido. Venha o pedido de habilitação de crédito pela via adequada (incidente processual falimentar), nos termos do art. 9º, da Lei 11.101/05.

5) Fls. 22159, Fls. 22271 e Fls. 22289 - Petições dos credores MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS (Fls. 22271 e Fls. 22289) requerendo a alteração do valor do seu crédito constante do QGC:

Os peticionantes apresentaram IMPUGNAÇÃO ao Edital com o escopo de modificar o valor do seu crédito constante do QGC (fls. 21981).

Nada obstante, vejo que as impugnações de crédito já propostas tramitam respectivamente sob o n. 0102838-23.2017.8.19.0001 e 0280750-07.2017.8.19.0001. Ocorre que as referidas impugnações ainda não foram julgadas, não havendo, portanto, que se falar em alteração do crédito anotado no QGC, precisamente porque inexistente, até o momento, ordem judicial no sentido de sua inclusão na lista de credores das massas.

Neste sentido, INDEFIRO o quanto requerido. Aguarda-se o julgamento das impugnações de crédito já ofertadas.

6) Fls. 21162, Fls. 21165 E Fls. 21188 - Petições, respectivamente, de EDSON FELIPE MATTOSO MASCARENHAS advogado em causa própria, TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, requerendo suas habilitações no QGC:

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar, que deve vir acompanhada dos documentos que comprovem o crédito alegado.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTANHEM-SE os petitórios, juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

Quanto ao requerimento de intimação pessoal dos atos processuais formulado por TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, INDEFIRO, pois nos procedimento de falência e de recuperação judicial,

as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso

7) Fls. 22215 e fls. 22239-22241, fls. 22268-22269 - Petições de BIANCA CASTRO DE SOUZA e do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO requerendo a retificação do valor do seu crédito, tendo em vista o Edital de fls. 21981:

Diga o AJ.

8) Fls. 22225 - Petição de INTERNACIONAL FIBER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA requerendo intimação pessoal dos atos processuais:

INDEFIRO o pedido de intimação pessoal dos atos processuais, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

9) Fls. 22243 - Petição do Administrador Judicial:

9.1) Ao MP sobre itens "1" e "2.2".

9.2) Atenda o Cartório ao requerido no item "2.1"

9.3) Item "2.3" e Fls. 21892: Diante das informações prestadas nos autos pelo AJ, com destaque para o documento de fls. 22250, NADA A PROVER.

9.4) Item "2.4": Ciente. Ciência ao MP.

9.5) Item "2.5": Ciente. Nada a prover. Ciência ao MP.

10) Fls. 22327 - Petição do Administrador Judicial:

10.1) Item "1": Intime-se o auxiliar do Juízo Petracioli Advogados Associados, conforme requerido pelo AJ.

10.2) Item "2": Já decidido no item "4" deste "decisum".

11) Fls. 22331 e Fls. 22345/22413 - Respostas do Banco do Brasil:

Dê-se ciência ao AJ.

12) Fls. 22416 - Petição do AJ informando a resolução da ação de despejo e sua intimação para a desocupação do imóvel:

Ciência. Sublinho apenas que as despesas em que incorrer o AJ com a operacionalização do despejo do imóvel deverá ser objeto de competente prestação de contas.

Ciência ao MP.

13) Fls. 22419 - Ofício do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Japeri requerendo informações processuais:

Oficie-se informando que a Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. foi convalidada em falência na data de 26/08/2016 e que foi publicado o QGC provisório em 23/09/2021, destinado ao pagamento em primeiro rateio (art. 16, da Lei 11.101/05)

aos credores trabalhistas.

14) Fls. 22421 - Petição do Estado do Rio de Janeiro requerendo o pagamento de seus créditos fiscais extraconcursais e concursais:

Diga o AJ.

15) JUNTEM-SE aos autos as peças pendentes de associação nesta data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2021.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Habilitante: LIVRARIA CULTURAL DA GUANABANA
Representante Legal: JOÃO MANUEL DE ALMEIDA
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Cumpra o Cartório os itens 4, 5 e 6 do despacho de fls. 22102/22103.

2) Fls. 22105 - Petição da credora Sonia Borba de Araújo Santana, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais, bem como sua inclusão no QGC:

2.1) Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimentos de falência e de recuperação judicial as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

2.2) Entendo que a ação de retificação, de que cuida o art. 19, da Lei 11.101/05, não é instrumento destinado à inclusão de crédito no QGC, providência a que se revela idônea a habilitação de crédito, ainda que retardatária.

De sorte que a ação de retificação, como o próprio nome diz, destina-se a corrigir apontamentos equivocados constantes do QGC, referentes a créditos dele já constantes.

E não há sentido algum em impor a credor que já manejou a adequada habilitação de crédito/impugnação, que se valha de ação própria para ver incluído no QGC aquilo que o Juízo falimentar já ordenou nele fosse imputado, sob pena de evidente desrespeito ao princípio da preclusão.

Com efeito, a habilitação de crédito relativa à petionária foi julgada procedente, consoante fls.

22107

Desse modo, ao AJ para as providências de retificação destinadas à inclusão do crédito no QGC.

I-se.

3) Fls. 22144 - Petição do credor FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais.

Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

4) Fls. 22155 - Petição da credora CAROLINA CONCEIÇÃO PASSOS NUNES FARANI, alegando não ter sido incluída no rateio destinado aos credores Classe I e requerendo o respectivo pagamento.

Considerando a manifestação do AJ, constante de fls. 2238-2239, item "2", INDEFIRO o quanto requerido. Venha o pedido de habilitação de crédito pela via adequada (incidente processual falimentar), nos termos do art. 9º, da Lei 11.101/05.

5) Fls. 22159, Fls. 22271 e Fls. 22289 - Petições dos credores MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS (Fls. 22271 e Fls. 22289) requerendo a alteração do valor do seu crédito constante do QGC:

Os peticionantes apresentaram IMPUGNAÇÃO ao Edital com o escopo de modificar o valor do seu crédito constante do QGC (fls. 21981).

Nada obstante, vejo que as impugnações de crédito já propostas tramitam respectivamente sob o n. 0102838-23.2017.8.19.0001 e 0280750-07.2017.8.19.0001. Ocorre que as referidas impugnações ainda não foram julgadas, não havendo, portanto, que se falar em alteração do crédito anotado no QGC, precisamente porque inexistente, até o momento, ordem judicial no sentido de sua inclusão na lista de credores das massas.

Neste sentido, INDEFIRO o quanto requerido. Aguarda-se o julgamento das impugnações de crédito já ofertadas.

6) Fls. 21162, Fls. 21165 E Fls. 21188 - Petições, respectivamente, de EDSON FELIPE MATTOSO MASCARENHAS advogado em causa própria, TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, requerendo suas habilitações no QGC:

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar, que deve vir acompanhada dos documentos que comprovem o crédito alegado.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos petionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTANHEM-SE os petitórios, juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

Quanto ao requerimento de intimação pessoal dos atos processuais formulado por TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, INDEFIRO, pois nos procedimento de falência e de recuperação judicial,

as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso

7) Fls. 22215 e fls. 22239-22241, fls. 22268-22269 - Petições de BIANCA CASTRO DE SOUZA e do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO requerendo a retificação do valor do seu crédito, tendo em vista o Edital de fls. 21981:

Diga o AJ.

8) Fls. 22225 - Petição de INTERNACIONAL FIBER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA requerendo intimação pessoal dos atos processuais:

INDEFIRO o pedido de intimação pessoal dos atos processuais, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

9) Fls. 22243 - Petição do Administrador Judicial:

9.1) Ao MP sobre itens "1" e "2.2".

9.2) Atenda o Cartório ao requerido no item "2.1"

9.3) Item "2.3" e Fls. 21892: Diante das informações prestadas nos autos pelo AJ, com destaque para o documento de fls. 22250, NADA A PROVER.

9.4) Item "2.4": Ciente. Ciência ao MP.

9.5) Item "2.5": Ciente. Nada a prover. Ciência ao MP.

10) Fls. 22327 - Petição do Administrador Judicial:

10.1) Item "1": Intime-se o auxiliar do Juízo Petracioli Advogados Associados, conforme requerido pelo AJ.

10.2) Item "2": Já decidido no item "4" deste "decisum".

11) Fls. 22331 e Fls. 22345/22413 - Respostas do Banco do Brasil:

Dê-se ciência ao AJ.

12) Fls. 22416 - Petição do AJ informando a resolução da ação de despejo e sua intimação para a desocupação do imóvel:

Ciência. Sublinho apenas que as despesas em que incorrer o AJ com a operacionalização do despejo do imóvel deverá ser objeto de competente prestação de contas.

Ciência ao MP.

13) Fls. 22419 - Ofício do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Japeri requerendo informações processuais:

Oficie-se informando que a Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. foi convalidada em falência na data de 26/08/2016 e que foi publicado o QGC provisório em 23/09/2021, destinado ao pagamento em primeiro rateio (art. 16, da Lei 11.101/05)

aos credores trabalhistas.

14) Fls. 22421 - Petição do Estado do Rio de Janeiro requerendo o pagamento de seus créditos fiscais extraconcursais e concursais:

Diga o AJ.

15) JUNTEM-SE aos autos as peças pendentes de associação nesta data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2021.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Habilitante: LIVRARIA CULTURAL DA GUANABANA
Representante Legal: JOÃO MANUEL DE ALMEIDA
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **JOEL LUIS THOMAZ BASTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Cumpra o Cartório os itens 4, 5 e 6 do despacho de fls. 22102/22103.

2) Fls. 22105 - Petição da credora Sonia Borba de Araújo Santana, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais, bem como sua inclusão no QGC:

2.1) Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimentos de falência e de recuperação judicial as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

2.2) Entendo que a ação de retificação, de que cuida o art. 19, da Lei 11.101/05, não é instrumento destinado à inclusão de crédito no QGC, providência a que se revela idônea a habilitação de crédito, ainda que retardatária.

De sorte que a ação de retificação, como o próprio nome diz, destina-se a corrigir apontamentos equivocados constantes do QGC, referentes a créditos dele já constantes.

E não há sentido algum em impor a credor que já manejou a adequada habilitação de crédito/impugnação, que se valha de ação própria para ver incluído no QGC aquilo que o Juízo falimentar já ordenou nele fosse imputado, sob pena de evidente desrespeito ao princípio da preclusão.

Com efeito, a habilitação de crédito relativa à petionária foi julgada procedente, consoante fls.

22107

Desse modo, ao AJ para as providências de retificação destinadas à inclusão do crédito no QGC.

I-se.

3) Fls. 22144 - Petição do credor FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais.

Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

4) Fls. 22155 - Petição da credora CAROLINA CONCEIÇÃO PASSOS NUNES FARANI, alegando não ter sido incluída no rateio destinado aos credores Classe I e requerendo o respectivo pagamento.

Considerando a manifestação do AJ, constante de fls. 2238-2239, item "2", INDEFIRO o quanto requerido. Venha o pedido de habilitação de crédito pela via adequada (incidente processual falimentar), nos termos do art. 9º, da Lei 11.101/05.

5) Fls. 22159, Fls. 22271 e Fls. 22289 - Petições dos credores MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS (Fls. 22271 e Fls. 22289) requerendo a alteração do valor do seu crédito constante do QGC:

Os peticionantes apresentaram IMPUGNAÇÃO ao Edital com o escopo de modificar o valor do seu crédito constante do QGC (fls. 21981).

Nada obstante, vejo que as impugnações de crédito já propostas tramitam respectivamente sob o n. 0102838-23.2017.8.19.0001 e 0280750-07.2017.8.19.0001. Ocorre que as referidas impugnações ainda não foram julgadas, não havendo, portanto, que se falar em alteração do crédito anotado no QGC, precisamente porque inexistente, até o momento, ordem judicial no sentido de sua inclusão na lista de credores das massas.

Neste sentido, INDEFIRO o quanto requerido. Aguarda-se o julgamento das impugnações de crédito já ofertadas.

6) Fls. 21162, Fls. 21165 E Fls. 21188 - Petições, respectivamente, de EDSON FELIPE MATTOSO MASCARENHAS advogado em causa própria, TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, requerendo suas habilitações no QGC:

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar, que deve vir acompanhada dos documentos que comprovem o crédito alegado.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTANHEM-SE os petitórios, juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

Quanto ao requerimento de intimação pessoal dos atos processuais formulado por TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, INDEFIRO, pois nos procedimento de falência e de recuperação judicial,

as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso

7) Fls. 22215 e fls. 22239-22241, fls. 22268-22269 - Petições de BIANCA CASTRO DE SOUZA e do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO requerendo a retificação do valor do seu crédito, tendo em vista o Edital de fls. 21981:

Diga o AJ.

8) Fls. 22225 - Petição de INTERNACIONAL FIBER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA requerendo intimação pessoal dos atos processuais:

INDEFIRO o pedido de intimação pessoal dos atos processuais, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

9) Fls. 22243 - Petição do Administrador Judicial:

9.1) Ao MP sobre itens "1" e "2.2".

9.2) Atenda o Cartório ao requerido no item "2.1"

9.3) Item "2.3" e Fls. 21892: Diante das informações prestadas nos autos pelo AJ, com destaque para o documento de fls. 22250, NADA A PROVER.

9.4) Item "2.4": Ciente. Ciência ao MP.

9.5) Item "2.5": Ciente. Nada a prover. Ciência ao MP.

10) Fls. 22327 - Petição do Administrador Judicial:

10.1) Item "1": Intime-se o auxiliar do Juízo Petracioli Advogados Associados, conforme requerido pelo AJ.

10.2) Item "2": Já decidido no item "4" deste "decisum".

11) Fls. 22331 e Fls. 22345/22413 - Respostas do Banco do Brasil:

Dê-se ciência ao AJ.

12) Fls. 22416 - Petição do AJ informando a resolução da ação de despejo e sua intimação para a desocupação do imóvel:

Ciência. Sublinho apenas que as despesas em que incorrer o AJ com a operacionalização do despejo do imóvel deverá ser objeto de competente prestação de contas.

Ciência ao MP.

13) Fls. 22419 - Ofício do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Japeri requerendo informações processuais:

Oficie-se informando que a Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. foi convalidada em falência na data de 26/08/2016 e que foi publicado o QGC provisório em 23/09/2021, destinado ao pagamento em primeiro rateio (art. 16, da Lei 11.101/05)

aos credores trabalhistas.

14) Fls. 22421 - Petição do Estado do Rio de Janeiro requerendo o pagamento de seus créditos fiscais extraconcursais e concursais:

Diga o AJ.

15) JUNTEM-SE aos autos as peças pendentes de associação nesta data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2021.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Habilitante: LIVRARIA CULTURAL DA GUANABANA
Representante Legal: JOÃO MANUEL DE ALMEIDA
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **MARCELO SCOFANO OSSO JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Cumpra o Cartório os itens 4, 5 e 6 do despacho de fls. 22102/22103.

2) Fls. 22105 - Petição da credora Sonia Borba de Araújo Santana, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais, bem como sua inclusão no QGC:

2.1) Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimentos de falência e de recuperação judicial as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

2.2) Entendo que a ação de retificação, de que cuida o art. 19, da Lei 11.101/05, não é instrumento destinado à inclusão de crédito no QGC, providência a que se revela idônea a habilitação de crédito, ainda que retardatária.

De sorte que a ação de retificação, como o próprio nome diz, destina-se a corrigir apontamentos equivocados constantes do QGC, referentes a créditos dele já constantes.

E não há sentido algum em impor a credor que já manejou a adequada habilitação de crédito/impugnação, que se valha de ação própria para ver incluído no QGC aquilo que o Juízo falimentar já ordenou nele fosse imputado, sob pena de evidente desrespeito ao princípio da preclusão.

Com efeito, a habilitação de crédito relativa à petionária foi julgada procedente, consoante fls.

22107

Desse modo, ao AJ para as providências de retificação destinadas à inclusão do crédito no QGC.

I-se.

3) Fls. 22144 - Petição do credor FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais.

Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

4) Fls. 22155 - Petição da credora CAROLINA CONCEIÇÃO PASSOS NUNES FARANI, alegando não ter sido incluída no rateio destinado aos credores Classe I e requerendo o respectivo pagamento.

Considerando a manifestação do AJ, constante de fls. 2238-2239, item "2", INDEFIRO o quanto requerido. Venha o pedido de habilitação de crédito pela via adequada (incidente processual falimentar), nos termos do art. 9º, da Lei 11.101/05.

5) Fls. 22159, Fls. 22271 e Fls. 22289 - Petições dos credores MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS (Fls. 22271 e Fls. 22289) requerendo a alteração do valor do seu crédito constante do QGC:

Os peticionantes apresentaram IMPUGNAÇÃO ao Edital com o escopo de modificar o valor do seu crédito constante do QGC (fls. 21981).

Nada obstante, vejo que as impugnações de crédito já propostas tramitam respectivamente sob o n. 0102838-23.2017.8.19.0001 e 0280750-07.2017.8.19.0001. Ocorre que as referidas impugnações ainda não foram julgadas, não havendo, portanto, que se falar em alteração do crédito anotado no QGC, precisamente porque inexistente, até o momento, ordem judicial no sentido de sua inclusão na lista de credores das massas.

Neste sentido, INDEFIRO o quanto requerido. Aguarda-se o julgamento das impugnações de crédito já ofertadas.

6) Fls. 21162, Fls. 21165 E Fls. 21188 - Petições, respectivamente, de EDSON FELIPE MATTOSO MASCARENHAS advogado em causa própria, TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, requerendo suas habilitações no QGC:

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar, que deve vir acompanhada dos documentos que comprovem o crédito alegado.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTANHEM-SE os petitórios, juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

Quanto ao requerimento de intimação pessoal dos atos processuais formulado por TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, INDEFIRO, pois nos procedimento de falência e de recuperação judicial,

as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso

7) Fls. 22215 e fls. 22239-22241, fls. 22268-22269 - Petições de BIANCA CASTRO DE SOUZA e do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO requerendo a retificação do valor do seu crédito, tendo em vista o Edital de fls. 21981:

Diga o AJ.

8) Fls. 22225 - Petição de INTERNACIONAL FIBER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA requerendo intimação pessoal dos atos processuais:

INDEFIRO o pedido de intimação pessoal dos atos processuais, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

9) Fls. 22243 - Petição do Administrador Judicial:

9.1) Ao MP sobre itens "1" e "2.2".

9.2) Atenda o Cartório ao requerido no item "2.1"

9.3) Item "2.3" e Fls. 21892: Diante das informações prestadas nos autos pelo AJ, com destaque para o documento de fls. 22250, NADA A PROVER.

9.4) Item "2.4": Ciente. Ciência ao MP.

9.5) Item "2.5": Ciente. Nada a prover. Ciência ao MP.

10) Fls. 22327 - Petição do Administrador Judicial:

10.1) Item "1": Intime-se o auxiliar do Juízo Petracioli Advogados Associados, conforme requerido pelo AJ.

10.2) Item "2": Já decidido no item "4" deste "decisum".

11) Fls. 22331 e Fls. 22345/22413 - Respostas do Banco do Brasil:

Dê-se ciência ao AJ.

12) Fls. 22416 - Petição do AJ informando a resolução da ação de despejo e sua intimação para a desocupação do imóvel:

Ciência. Sublinho apenas que as despesas em que incorrer o AJ com a operacionalização do despejo do imóvel deverá ser objeto de competente prestação de contas.

Ciência ao MP.

13) Fls. 22419 - Ofício do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Japeri requerendo informações processuais:

Oficie-se informando que a Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. foi convalidada em falência na data de 26/08/2016 e que foi publicado o QGC provisório em 23/09/2021, destinado ao pagamento em primeiro rateio (art. 16, da Lei 11.101/05)

aos credores trabalhistas.

14) Fls. 22421 - Petição do Estado do Rio de Janeiro requerendo o pagamento de seus créditos fiscais extraconcursais e concursais:

Diga o AJ.

15) JUNTEM-SE aos autos as peças pendentes de associação nesta data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2021.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Habilitante: LIVRARIA CULTURAL DA GUANABANA
Representante Legal: JOÃO MANUEL DE ALMEIDA
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Cumpra o Cartório os itens 4, 5 e 6 do despacho de fls. 22102/22103.

2) Fls. 22105 - Petição da credora Sonia Borba de Araújo Santana, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais, bem como sua inclusão no QGC:

2.1) Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimentos de falência e de recuperação judicial as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

2.2) Entendo que a ação de retificação, de que cuida o art. 19, da Lei 11.101/05, não é instrumento destinado à inclusão de crédito no QGC, providência a que se revela idônea a habilitação de crédito, ainda que retardatária.

De sorte que a ação de retificação, como o próprio nome diz, destina-se a corrigir apontamentos equivocados constantes do QGC, referentes a créditos dele já constantes.

E não há sentido algum em impor a credor que já manejou a adequada habilitação de crédito/impugnação, que se valha de ação própria para ver incluído no QGC aquilo que o Juízo falimentar já ordenou nele fosse imputado, sob pena de evidente desrespeito ao princípio da preclusão.

Com efeito, a habilitação de crédito relativa à petionária foi julgada procedente, consoante fls.

22107

Desse modo, ao AJ para as providências de retificação destinadas à inclusão do crédito no QGC.

I-se.

3) Fls. 22144 - Petição do credor FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais.

Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

4) Fls. 22155 - Petição da credora CAROLINA CONCEIÇÃO PASSOS NUNES FARANI, alegando não ter sido incluída no rateio destinado aos credores Classe I e requerendo o respectivo pagamento.

Considerando a manifestação do AJ, constante de fls. 2238-2239, item "2", INDEFIRO o quanto requerido. Venha o pedido de habilitação de crédito pela via adequada (incidente processual falimentar), nos termos do art. 9º, da Lei 11.101/05.

5) Fls. 22159, Fls. 22271 e Fls. 22289 - Petições dos credores MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS (Fls. 22271 e Fls. 22289) requerendo a alteração do valor do seu crédito constante do QGC:

Os peticionantes apresentaram IMPUGNAÇÃO ao Edital com o escopo de modificar o valor do seu crédito constante do QGC (fls. 21981).

Nada obstante, vejo que as impugnações de crédito já propostas tramitam respectivamente sob o n. 0102838-23.2017.8.19.0001 e 0280750-07.2017.8.19.0001. Ocorre que as referidas impugnações ainda não foram julgadas, não havendo, portanto, que se falar em alteração do crédito anotado no QGC, precisamente porque inexistente, até o momento, ordem judicial no sentido de sua inclusão na lista de credores das massas.

Neste sentido, INDEFIRO o quanto requerido. Aguarda-se o julgamento das impugnações de crédito já ofertadas.

6) Fls. 21162, Fls. 21165 E Fls. 21188 - Petições, respectivamente, de EDSON FELIPE MATTOSO MASCARENHAS advogado em causa própria, TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, requerendo suas habilitações no QGC:

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar, que deve vir acompanhada dos documentos que comprovem o crédito alegado.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos petionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTANHEM-SE os petitórios, juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

Quanto ao requerimento de intimação pessoal dos atos processuais formulado por TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, INDEFIRO, pois nos procedimento de falência e de recuperação judicial,

as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso

7) Fls. 22215 e fls. 22239-22241, fls. 22268-22269 - Petições de BIANCA CASTRO DE SOUZA e do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO requerendo a retificação do valor do seu crédito, tendo em vista o Edital de fls. 21981:

Diga o AJ.

8) Fls. 22225 - Petição de INTERNACIONAL FIBER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA requerendo intimação pessoal dos atos processuais:

INDEFIRO o pedido de intimação pessoal dos atos processuais, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

9) Fls. 22243 - Petição do Administrador Judicial:

9.1) Ao MP sobre itens "1" e "2.2".

9.2) Atenda o Cartório ao requerido no item "2.1"

9.3) Item "2.3" e Fls. 21892: Diante das informações prestadas nos autos pelo AJ, com destaque para o documento de fls. 22250, NADA A PROVER.

9.4) Item "2.4": Ciente. Ciência ao MP.

9.5) Item "2.5": Ciente. Nada a prover. Ciência ao MP.

10) Fls. 22327 - Petição do Administrador Judicial:

10.1) Item "1": Intime-se o auxiliar do Juízo Petracioli Advogados Associados, conforme requerido pelo AJ.

10.2) Item "2": Já decidido no item "4" deste "decisum".

11) Fls. 22331 e Fls. 22345/22413 - Respostas do Banco do Brasil:

Dê-se ciência ao AJ.

12) Fls. 22416 - Petição do AJ informando a resolução da ação de despejo e sua intimação para a desocupação do imóvel:

Ciência. Sublinho apenas que as despesas em que incorrer o AJ com a operacionalização do despejo do imóvel deverá ser objeto de competente prestação de contas.

Ciência ao MP.

13) Fls. 22419 - Ofício do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Japeri requerendo informações processuais:

Oficie-se informando que a Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. foi convalidada em falência na data de 26/08/2016 e que foi publicado o QGC provisório em 23/09/2021, destinado ao pagamento em primeiro rateio (art. 16, da Lei 11.101/05)

aos credores trabalhistas.

14) Fls. 22421 - Petição do Estado do Rio de Janeiro requerendo o pagamento de seus créditos fiscais extraconcursais e concursais:

Diga o AJ.

15) JUNTEM-SE aos autos as peças pendentes de associação nesta data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2021.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Habilitante: LIVRARIA CULTURAL DA GUANABANA
Representante Legal: JOÃO MANUEL DE ALMEIDA
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **FELIPE DE OLIVEIRA STEFFEN**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Cumpra o Cartório os itens 4, 5 e 6 do despacho de fls. 22102/22103.

2) Fls. 22105 - Petição da credora Sonia Borba de Araújo Santana, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais, bem como sua inclusão no QGC:

2.1) Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimentos de falência e de recuperação judicial as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

2.2) Entendo que a ação de retificação, de que cuida o art. 19, da Lei 11.101/05, não é instrumento destinado à inclusão de crédito no QGC, providência a que se revela idônea a habilitação de crédito, ainda que retardatária.

De sorte que a ação de retificação, como o próprio nome diz, destina-se a corrigir apontamentos equivocados constantes do QGC, referentes a créditos dele já constantes.

E não há sentido algum em impor a credor que já manejou a adequada habilitação de crédito/impugnação, que se valha de ação própria para ver incluído no QGC aquilo que o Juízo falimentar já ordenou nele fosse imputado, sob pena de evidente desrespeito ao princípio da preclusão.

Com efeito, a habilitação de crédito relativa à petionária foi julgada procedente, consoante fls.

22107

Desse modo, ao AJ para as providências de retificação destinadas à inclusão do crédito no QGC.

I-se.

3) Fls. 22144 - Petição do credor FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais.

Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

4) Fls. 22155 - Petição da credora CAROLINA CONCEIÇÃO PASSOS NUNES FARANI, alegando não ter sido incluída no rateio destinado aos credores Classe I e requerendo o respectivo pagamento.

Considerando a manifestação do AJ, constante de fls. 2238-2239, item "2", INDEFIRO o quanto requerido. Venha o pedido de habilitação de crédito pela via adequada (incidente processual falimentar), nos termos do art. 9º, da Lei 11.101/05.

5) Fls. 22159, Fls. 22271 e Fls. 22289 - Petições dos credores MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS (Fls. 22271 e Fls. 22289) requerendo a alteração do valor do seu crédito constante do QGC:

Os peticionantes apresentaram IMPUGNAÇÃO ao Edital com o escopo de modificar o valor do seu crédito constante do QGC (fls. 21981).

Nada obstante, vejo que as impugnações de crédito já propostas tramitam respectivamente sob o n. 0102838-23.2017.8.19.0001 e 0280750-07.2017.8.19.0001. Ocorre que as referidas impugnações ainda não foram julgadas, não havendo, portanto, que se falar em alteração do crédito anotado no QGC, precisamente porque inexistente, até o momento, ordem judicial no sentido de sua inclusão na lista de credores das massas.

Neste sentido, INDEFIRO o quanto requerido. Aguarda-se o julgamento das impugnações de crédito já ofertadas.

6) Fls. 21162, Fls. 21165 E Fls. 21188 - Petições, respectivamente, de EDSON FELIPE MATTOSO MASCARENHAS advogado em causa própria, TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, requerendo suas habilitações no QGC:

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar, que deve vir acompanhada dos documentos que comprovem o crédito alegado.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos petionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTANHEM-SE os petitórios, juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

Quanto ao requerimento de intimação pessoal dos atos processuais formulado por TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, INDEFIRO, pois nos procedimento de falência e de recuperação judicial,

as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso

7) Fls. 22215 e fls. 22239-22241, fls. 22268-22269 - Petições de BIANCA CASTRO DE SOUZA e do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO requerendo a retificação do valor do seu crédito, tendo em vista o Edital de fls. 21981:

Diga o AJ.

8) Fls. 22225 - Petição de INTERNACIONAL FIBER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA requerendo intimação pessoal dos atos processuais:

INDEFIRO o pedido de intimação pessoal dos atos processuais, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

9) Fls. 22243 - Petição do Administrador Judicial:

9.1) Ao MP sobre itens "1" e "2.2".

9.2) Atenda o Cartório ao requerido no item "2.1"

9.3) Item "2.3" e Fls. 21892: Diante das informações prestadas nos autos pelo AJ, com destaque para o documento de fls. 22250, NADA A PROVER.

9.4) Item "2.4": Ciente. Ciência ao MP.

9.5) Item "2.5": Ciente. Nada a prover. Ciência ao MP.

10) Fls. 22327 - Petição do Administrador Judicial:

10.1) Item "1": Intime-se o auxiliar do Juízo Petracioli Advogados Associados, conforme requerido pelo AJ.

10.2) Item "2": Já decidido no item "4" deste "decisum".

11) Fls. 22331 e Fls. 22345/22413 - Respostas do Banco do Brasil:

Dê-se ciência ao AJ.

12) Fls. 22416 - Petição do AJ informando a resolução da ação de despejo e sua intimação para a desocupação do imóvel:

Ciência. Sublinho apenas que as despesas em que incorrer o AJ com a operacionalização do despejo do imóvel deverá ser objeto de competente prestação de contas.

Ciência ao MP.

13) Fls. 22419 - Ofício do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Japeri requerendo informações processuais:

Oficie-se informando que a Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. foi convalidada em falência na data de 26/08/2016 e que foi publicado o QGC provisório em 23/09/2021, destinado ao pagamento em primeiro rateio (art. 16, da Lei 11.101/05)

aos credores trabalhistas.

14) Fls. 22421 - Petição do Estado do Rio de Janeiro requerendo o pagamento de seus créditos fiscais extraconcursais e concursais:

Diga o AJ.

15) JUNTEM-SE aos autos as peças pendentes de associação nesta data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2021.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Habilitante: LIVRARIA CULTURAL DA GUANABANA
Representante Legal: JOÃO MANUEL DE ALMEIDA
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **NELSON CANECA MEDRADO DIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Cumpra o Cartório os itens 4, 5 e 6 do despacho de fls. 22102/22103.

2) Fls. 22105 - Petição da credora Sonia Borba de Araújo Santana, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais, bem como sua inclusão no QGC:

2.1) Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimentos de falência e de recuperação judicial as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

2.2) Entendo que a ação de retificação, de que cuida o art. 19, da Lei 11.101/05, não é instrumento destinado à inclusão de crédito no QGC, providência a que se revela idônea a habilitação de crédito, ainda que retardatária.

De sorte que a ação de retificação, como o próprio nome diz, destina-se a corrigir apontamentos equivocados constantes do QGC, referentes a créditos dele já constantes.

E não há sentido algum em impor a credor que já manejou a adequada habilitação de crédito/impugnação, que se valha de ação própria para ver incluído no QGC aquilo que o Juízo falimentar já ordenou nele fosse imputado, sob pena de evidente desrespeito ao princípio da preclusão.

Com efeito, a habilitação de crédito relativa à petionária foi julgada procedente, consoante fls.

22107

Desse modo, ao AJ para as providências de retificação destinadas à inclusão do crédito no QGC.

I-se.

3) Fls. 22144 - Petição do credor FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais.

Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

4) Fls. 22155 - Petição da credora CAROLINA CONCEIÇÃO PASSOS NUNES FARANI, alegando não ter sido incluída no rateio destinado aos credores Classe I e requerendo o respectivo pagamento.

Considerando a manifestação do AJ, constante de fls. 2238-2239, item "2", INDEFIRO o quanto requerido. Venha o pedido de habilitação de crédito pela via adequada (incidente processual falimentar), nos termos do art. 9º, da Lei 11.101/05.

5) Fls. 22159, Fls. 22271 e Fls. 22289 - Petições dos credores MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS (Fls. 22271 e Fls. 22289) requerendo a alteração do valor do seu crédito constante do QGC:

Os peticionantes apresentaram IMPUGNAÇÃO ao Edital com o escopo de modificar o valor do seu crédito constante do QGC (fls. 21981).

Nada obstante, vejo que as impugnações de crédito já propostas tramitam respectivamente sob o n. 0102838-23.2017.8.19.0001 e 0280750-07.2017.8.19.0001. Ocorre que as referidas impugnações ainda não foram julgadas, não havendo, portanto, que se falar em alteração do crédito anotado no QGC, precisamente porque inexistente, até o momento, ordem judicial no sentido de sua inclusão na lista de credores das massas.

Neste sentido, INDEFIRO o quanto requerido. Aguarda-se o julgamento das impugnações de crédito já ofertadas.

6) Fls. 21162, Fls. 21165 E Fls. 21188 - Petições, respectivamente, de EDSON FELIPE MATTOSO MASCARENHAS advogado em causa própria, TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, requerendo suas habilitações no QGC:

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar, que deve vir acompanhada dos documentos que comprovem o crédito alegado.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos petionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTANHEM-SE os petitórios, juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

Quanto ao requerimento de intimação pessoal dos atos processuais formulado por TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, INDEFIRO, pois nos procedimento de falência e de recuperação judicial,

as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso

7) Fls. 22215 e fls. 22239-22241, fls. 22268-22269 - Petições de BIANCA CASTRO DE SOUZA e do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO requerendo a retificação do valor do seu crédito, tendo em vista o Edital de fls. 21981:

Diga o AJ.

8) Fls. 22225 - Petição de INTERNACIONAL FIBER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA requerendo intimação pessoal dos atos processuais:

INDEFIRO o pedido de intimação pessoal dos atos processuais, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

9) Fls. 22243 - Petição do Administrador Judicial:

9.1) Ao MP sobre itens "1" e "2.2".

9.2) Atenda o Cartório ao requerido no item "2.1"

9.3) Item "2.3" e Fls. 21892: Diante das informações prestadas nos autos pelo AJ, com destaque para o documento de fls. 22250, NADA A PROVER.

9.4) Item "2.4": Ciente. Ciência ao MP.

9.5) Item "2.5": Ciente. Nada a prover. Ciência ao MP.

10) Fls. 22327 - Petição do Administrador Judicial:

10.1) Item "1": Intime-se o auxiliar do Juízo Petracioli Advogados Associados, conforme requerido pelo AJ.

10.2) Item "2": Já decidido no item "4" deste "decisum".

11) Fls. 22331 e Fls. 22345/22413 - Respostas do Banco do Brasil:

Dê-se ciência ao AJ.

12) Fls. 22416 - Petição do AJ informando a resolução da ação de despejo e sua intimação para a desocupação do imóvel:

Ciência. Sublinho apenas que as despesas em que incorrer o AJ com a operacionalização do despejo do imóvel deverá ser objeto de competente prestação de contas.

Ciência ao MP.

13) Fls. 22419 - Ofício do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Japeri requerendo informações processuais:

Oficie-se informando que a Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. foi convalidada em falência na data de 26/08/2016 e que foi publicado o QGC provisório em 23/09/2021, destinado ao pagamento em primeiro rateio (art. 16, da Lei 11.101/05)

aos credores trabalhistas.

14) Fls. 22421 - Petição do Estado do Rio de Janeiro requerendo o pagamento de seus créditos fiscais extraconcursais e concursais:

Diga o AJ.

15) JUNTEM-SE aos autos as peças pendentes de associação nesta data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2021.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Habilitante: LIVRARIA CULTURAL DA GUANABANA
Representante Legal: JOÃO MANUEL DE ALMEIDA
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **BRUNO DE SOUZA MIGUEL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Cumpra o Cartório os itens 4, 5 e 6 do despacho de fls. 22102/22103.

2) Fls. 22105 - Petição da credora Sonia Borba de Araújo Santana, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais, bem como sua inclusão no QGC:

2.1) Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimentos de falência e de recuperação judicial as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

2.2) Entendo que a ação de retificação, de que cuida o art. 19, da Lei 11.101/05, não é instrumento destinado à inclusão de crédito no QGC, providência a que se revela idônea a habilitação de crédito, ainda que retardatária.

De sorte que a ação de retificação, como o próprio nome diz, destina-se a corrigir apontamentos equivocados constantes do QGC, referentes a créditos dele já constantes.

E não há sentido algum em impor a credor que já manejou a adequada habilitação de crédito/impugnação, que se valha de ação própria para ver incluído no QGC aquilo que o Juízo falimentar já ordenou nele fosse imputado, sob pena de evidente desrespeito ao princípio da preclusão.

Com efeito, a habilitação de crédito relativa à petionária foi julgada procedente, consoante fls.

22107

Desse modo, ao AJ para as providências de retificação destinadas à inclusão do crédito no QGC.

I-se.

3) Fls. 22144 - Petição do credor FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais.

Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

4) Fls. 22155 - Petição da credora CAROLINA CONCEIÇÃO PASSOS NUNES FARANI, alegando não ter sido incluída no rateio destinado aos credores Classe I e requerendo o respectivo pagamento.

Considerando a manifestação do AJ, constante de fls. 2238-2239, item "2", INDEFIRO o quanto requerido. Venha o pedido de habilitação de crédito pela via adequada (incidente processual falimentar), nos termos do art. 9º, da Lei 11.101/05.

5) Fls. 22159, Fls. 22271 e Fls. 22289 - Petições dos credores MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS (Fls. 22271 e Fls. 22289) requerendo a alteração do valor do seu crédito constante do QGC:

Os peticionantes apresentaram IMPUGNAÇÃO ao Edital com o escopo de modificar o valor do seu crédito constante do QGC (fls. 21981).

Nada obstante, vejo que as impugnações de crédito já propostas tramitam respectivamente sob o n. 0102838-23.2017.8.19.0001 e 0280750-07.2017.8.19.0001. Ocorre que as referidas impugnações ainda não foram julgadas, não havendo, portanto, que se falar em alteração do crédito anotado no QGC, precisamente porque inexistente, até o momento, ordem judicial no sentido de sua inclusão na lista de credores das massas.

Neste sentido, INDEFIRO o quanto requerido. Aguarda-se o julgamento das impugnações de crédito já ofertadas.

6) Fls. 21162, Fls. 21165 E Fls. 21188 - Petições, respectivamente, de EDSON FELIPE MATTOSO MASCARENHAS advogado em causa própria, TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, requerendo suas habilitações no QGC:

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar, que deve vir acompanhada dos documentos que comprovem o crédito alegado.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTANHEM-SE os petitórios, juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

Quanto ao requerimento de intimação pessoal dos atos processuais formulado por TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, INDEFIRO, pois nos procedimento de falência e de recuperação judicial,

as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso

7) Fls. 22215 e fls. 22239-22241, fls. 22268-22269 - Petições de BIANCA CASTRO DE SOUZA e do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO requerendo a retificação do valor do seu crédito, tendo em vista o Edital de fls. 21981:

Diga o AJ.

8) Fls. 22225 - Petição de INTERNACIONAL FIBER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA requerendo intimação pessoal dos atos processuais:

INDEFIRO o pedido de intimação pessoal dos atos processuais, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

9) Fls. 22243 - Petição do Administrador Judicial:

9.1) Ao MP sobre itens "1" e "2.2".

9.2) Atenda o Cartório ao requerido no item "2.1"

9.3) Item "2.3" e Fls. 21892: Diante das informações prestadas nos autos pelo AJ, com destaque para o documento de fls. 22250, NADA A PROVER.

9.4) Item "2.4": Ciente. Ciência ao MP.

9.5) Item "2.5": Ciente. Nada a prover. Ciência ao MP.

10) Fls. 22327 - Petição do Administrador Judicial:

10.1) Item "1": Intime-se o auxiliar do Juízo Petracioli Advogados Associados, conforme requerido pelo AJ.

10.2) Item "2": Já decidido no item "4" deste "decisum".

11) Fls. 22331 e Fls. 22345/22413 - Respostas do Banco do Brasil:

Dê-se ciência ao AJ.

12) Fls. 22416 - Petição do AJ informando a resolução da ação de despejo e sua intimação para a desocupação do imóvel:

Ciência. Sublinho apenas que as despesas em que incorrer o AJ com a operacionalização do despejo do imóvel deverá ser objeto de competente prestação de contas.

Ciência ao MP.

13) Fls. 22419 - Ofício do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Japeri requerendo informações processuais:

Oficie-se informando que a Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. foi convalidada em falência na data de 26/08/2016 e que foi publicado o QGC provisório em 23/09/2021, destinado ao pagamento em primeiro rateio (art. 16, da Lei 11.101/05)

aos credores trabalhistas.

14) Fls. 22421 - Petição do Estado do Rio de Janeiro requerendo o pagamento de seus créditos fiscais extraconcursais e concursais:

Diga o AJ.

15) JUNTEM-SE aos autos as peças pendentes de associação nesta data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2021.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Habilitante: LIVRARIA CULTURAL DA GUANABANA
Representante Legal: JOÃO MANUEL DE ALMEIDA
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **MARCELO FERREIRA DE MORAES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Cumpra o Cartório os itens 4, 5 e 6 do despacho de fls. 22102/22103.

2) Fls. 22105 - Petição da credora Sonia Borba de Araújo Santana, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais, bem como sua inclusão no QGC:

2.1) Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimentos de falência e de recuperação judicial as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

2.2) Entendo que a ação de retificação, de que cuida o art. 19, da Lei 11.101/05, não é instrumento destinado à inclusão de crédito no QGC, providência a que se revela idônea a habilitação de crédito, ainda que retardatária.

De sorte que a ação de retificação, como o próprio nome diz, destina-se a corrigir apontamentos equivocados constantes do QGC, referentes a créditos dele já constantes.

E não há sentido algum em impor a credor que já manejou a adequada habilitação de crédito/impugnação, que se valha de ação própria para ver incluído no QGC aquilo que o Juízo falimentar já ordenou nele fosse imputado, sob pena de evidente desrespeito ao princípio da preclusão.

Com efeito, a habilitação de crédito relativa à petionária foi julgada procedente, consoante fls.

22107

Desse modo, ao AJ para as providências de retificação destinadas à inclusão do crédito no QGC.

I-se.

3) Fls. 22144 - Petição do credor FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais.

Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

4) Fls. 22155 - Petição da credora CAROLINA CONCEIÇÃO PASSOS NUNES FARANI, alegando não ter sido incluída no rateio destinado aos credores Classe I e requerendo o respectivo pagamento.

Considerando a manifestação do AJ, constante de fls. 2238-2239, item "2", INDEFIRO o quanto requerido. Venha o pedido de habilitação de crédito pela via adequada (incidente processual falimentar), nos termos do art. 9º, da Lei 11.101/05.

5) Fls. 22159, Fls. 22271 e Fls. 22289 - Petições dos credores MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS (Fls. 22271 e Fls. 22289) requerendo a alteração do valor do seu crédito constante do QGC:

Os peticionantes apresentaram IMPUGNAÇÃO ao Edital com o escopo de modificar o valor do seu crédito constante do QGC (fls. 21981).

Nada obstante, vejo que as impugnações de crédito já propostas tramitam respectivamente sob o n. 0102838-23.2017.8.19.0001 e 0280750-07.2017.8.19.0001. Ocorre que as referidas impugnações ainda não foram julgadas, não havendo, portanto, que se falar em alteração do crédito anotado no QGC, precisamente porque inexistente, até o momento, ordem judicial no sentido de sua inclusão na lista de credores das massas.

Neste sentido, INDEFIRO o quanto requerido. Aguarda-se o julgamento das impugnações de crédito já ofertadas.

6) Fls. 21162, Fls. 21165 E Fls. 21188 - Petições, respectivamente, de EDSON FELIPE MATTOSO MASCARENHAS advogado em causa própria, TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, requerendo suas habilitações no QGC:

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar, que deve vir acompanhada dos documentos que comprovem o crédito alegado.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTANHEM-SE os petitórios, juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

Quanto ao requerimento de intimação pessoal dos atos processuais formulado por TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, INDEFIRO, pois nos procedimento de falência e de recuperação judicial,

as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso

7) Fls. 22215 e fls. 22239-22241, fls. 22268-22269 - Petições de BIANCA CASTRO DE SOUZA e do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO requerendo a retificação do valor do seu crédito, tendo em vista o Edital de fls. 21981:

Diga o AJ.

8) Fls. 22225 - Petição de INTERNACIONAL FIBER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA requerendo intimação pessoal dos atos processuais:

INDEFIRO o pedido de intimação pessoal dos atos processuais, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

9) Fls. 22243 - Petição do Administrador Judicial:

9.1) Ao MP sobre itens "1" e "2.2".

9.2) Atenda o Cartório ao requerido no item "2.1"

9.3) Item "2.3" e Fls. 21892: Diante das informações prestadas nos autos pelo AJ, com destaque para o documento de fls. 22250, NADA A PROVER.

9.4) Item "2.4": Ciente. Ciência ao MP.

9.5) Item "2.5": Ciente. Nada a prover. Ciência ao MP.

10) Fls. 22327 - Petição do Administrador Judicial:

10.1) Item "1": Intime-se o auxiliar do Juízo Petracioli Advogados Associados, conforme requerido pelo AJ.

10.2) Item "2": Já decidido no item "4" deste "decisum".

11) Fls. 22331 e Fls. 22345/22413 - Respostas do Banco do Brasil:

Dê-se ciência ao AJ.

12) Fls. 22416 - Petição do AJ informando a resolução da ação de despejo e sua intimação para a desocupação do imóvel:

Ciência. Sublinho apenas que as despesas em que incorrer o AJ com a operacionalização do despejo do imóvel deverá ser objeto de competente prestação de contas.

Ciência ao MP.

13) Fls. 22419 - Ofício do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Japeri requerendo informações processuais:

Oficie-se informando que a Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. foi convalidada em falência na data de 26/08/2016 e que foi publicado o QGC provisório em 23/09/2021, destinado ao pagamento em primeiro rateio (art. 16, da Lei 11.101/05)

aos credores trabalhistas.

14) Fls. 22421 - Petição do Estado do Rio de Janeiro requerendo o pagamento de seus créditos fiscais extraconcursais e concursais:

Diga o AJ.

15) JUNTEM-SE aos autos as peças pendentes de associação nesta data.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2021.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Habilitante: LIVRARIA CULTURAL DA GUANABANA
Representante Legal: JOÃO MANUEL DE ALMEIDA
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Cumpra o Cartório os itens 4, 5 e 6 do despacho de fls. 22102/22103.

2) Fls. 22105 - Petição da credora Sonia Borba de Araújo Santana, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais, bem como sua inclusão no QGC:

2.1) Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimentos de falência e de recuperação judicial as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

2.2) Entendo que a ação de retificação, de que cuida o art. 19, da Lei 11.101/05, não é instrumento destinado à inclusão de crédito no QGC, providência a que se revela idônea a habilitação de crédito, ainda que retardatária.

De sorte que a ação de retificação, como o próprio nome diz, destina-se a corrigir apontamentos equivocados constantes do QGC, referentes a créditos dele já constantes.

E não há sentido algum em impor a credor que já manejou a adequada habilitação de crédito/impugnação, que se valha de ação própria para ver incluído no QGC aquilo que o Juízo falimentar já ordenou nele fosse imputado, sob pena de evidente desrespeito ao princípio da preclusão.

Com efeito, a habilitação de crédito relativa à petionária foi julgada procedente, consoante fls.

22107

Desse modo, ao AJ para as providências de retificação destinadas à inclusão do crédito no QGC.

I-se.

3) Fls. 22144 - Petição do credor FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais.

Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

4) Fls. 22155 - Petição da credora CAROLINA CONCEIÇÃO PASSOS NUNES FARANI, alegando não ter sido incluída no rateio destinado aos credores Classe I e requerendo o respectivo pagamento.

Considerando a manifestação do AJ, constante de fls. 2238-2239, item "2", INDEFIRO o quanto requerido. Venha o pedido de habilitação de crédito pela via adequada (incidente processual falimentar), nos termos do art. 9º, da Lei 11.101/05.

5) Fls. 22159, Fls. 22271 e Fls. 22289 - Petições dos credores MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS (Fls. 22271 e Fls. 22289) requerendo a alteração do valor do seu crédito constante do QGC:

Os peticionantes apresentaram IMPUGNAÇÃO ao Edital com o escopo de modificar o valor do seu crédito constante do QGC (fls. 21981).

Nada obstante, vejo que as impugnações de crédito já propostas tramitam respectivamente sob o n. 0102838-23.2017.8.19.0001 e 0280750-07.2017.8.19.0001. Ocorre que as referidas impugnações ainda não foram julgadas, não havendo, portanto, que se falar em alteração do crédito anotado no QGC, precisamente porque inexistente, até o momento, ordem judicial no sentido de sua inclusão na lista de credores das massas.

Neste sentido, INDEFIRO o quanto requerido. Aguarda-se o julgamento das impugnações de crédito já ofertadas.

6) Fls. 21162, Fls. 21165 E Fls. 21188 - Petições, respectivamente, de EDSON FELIPE MATTOSO MASCARENHAS advogado em causa própria, TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, requerendo suas habilitações no QGC:

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar, que deve vir acompanhada dos documentos que comprovem o crédito alegado.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTANHEM-SE os petitórios, juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

Quanto ao requerimento de intimação pessoal dos atos processuais formulado por TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, INDEFIRO, pois nos procedimento de falência e de recuperação judicial,

as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso

7) Fls. 22215 e fls. 22239-22241, fls. 22268-22269 - Petições de BIANCA CASTRO DE SOUZA e do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO requerendo a retificação do valor do seu crédito, tendo em vista o Edital de fls. 21981:

Diga o AJ.

8) Fls. 22225 - Petição de INTERNACIONAL FIBER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA requerendo intimação pessoal dos atos processuais:

INDEFIRO o pedido de intimação pessoal dos atos processuais, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

9) Fls. 22243 - Petição do Administrador Judicial:

9.1) Ao MP sobre itens "1" e "2.2".

9.2) Atenda o Cartório ao requerido no item "2.1"

9.3) Item "2.3" e Fls. 21892: Diante das informações prestadas nos autos pelo AJ, com destaque para o documento de fls. 22250, NADA A PROVER.

9.4) Item "2.4": Ciente. Ciência ao MP.

9.5) Item "2.5": Ciente. Nada a prover. Ciência ao MP.

10) Fls. 22327 - Petição do Administrador Judicial:

10.1) Item "1": Intime-se o auxiliar do Juízo Petracioli Advogados Associados, conforme requerido pelo AJ.

10.2) Item "2": Já decidido no item "4" deste "decisum".

11) Fls. 22331 e Fls. 22345/22413 - Respostas do Banco do Brasil:

Dê-se ciência ao AJ.

12) Fls. 22416 - Petição do AJ informando a resolução da ação de despejo e sua intimação para a desocupação do imóvel:

Ciência. Sublinho apenas que as despesas em que incorrer o AJ com a operacionalização do despejo do imóvel deverá ser objeto de competente prestação de contas.

Ciência ao MP.

13) Fls. 22419 - Ofício do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Japeri requerendo informações processuais:

Oficie-se informando que a Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. foi convalidada em falência na data de 26/08/2016 e que foi publicado o QGC provisório em 23/09/2021, destinado ao pagamento em primeiro rateio (art. 16, da Lei 11.101/05)

aos credores trabalhistas.

14) Fls. 22421 - Petição do Estado do Rio de Janeiro requerendo o pagamento de seus créditos fiscais extraconcursais e concursais:

Diga o AJ.

15) JUNTEM-SE aos autos as peças pendentes de associação nesta data.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 06/12/2021 e foi publicado em 09/12/2021 na(s) folha(s) 77/94 da edição: Ano 14 - nº 64 do DJE.

Proc. 0398439-14.2013.8.19.0001 - SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. X Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES (Adv(s). Dr(a). PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS (OAB/RJ-031636) MERKUR EDITORA LTDA. X Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS, Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES (Adv(s). Dr(a). CLEVERSON DE LIMA NEVES (OAB/RJ-069085), Dr(a). DOMINGOS FERNANDO REFINETTI (OAB/SP-046095), Dr(a). GUILHERME GASPARI COELHO (OAB/SP-271234), Dr(a). JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (OAB/RJ-069747), Dr(a). JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (OAB/SP-122443), Dr(a). BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA (OAB/SP-248704), Dr(a). MARCELO SCOFANO OSSO JUNIOR (OAB/RJ-221951), Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS (OAB/RJ-176184), Dr(a). FELIPE DE OLIVEIRA STEFFEN (OAB/RS-095045), Dr(a). NELSON CANECA MEDRADO DIAS (OAB/RJ-094211) LIVRARIA CULTURAL DA GUANABANA, Dr(a). BRUNO DE SOUZA MIGUEL (OAB/RJ-165419), Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES, PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, Dr(a). MARCELO FERREIRA DE MORAES (OAB/RJ-159821), Dr(a). CAIO SPINELLI RINO (OAB/SP-256482), Dr(a). LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO (OAB/RJ-175354) Despacho: ...3 - Respostas do Banco do Brasil: Dê-se ciência ao AJ.12) Fls. 22416 - Petição do AJ informando a resolução da ação de despejo e sua intimação para a desocupação do imóvel: Ciência. Sublinho apenas que as despesas em que incorrer o AJ com a operacionalização do despejo do imóvel deverá ser objeto de competente prestação de contas. Ciência ao MP.13) Fls. 22419 - Ofício do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Japeri requerendo informações processuais: Oficie-se informando que a Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. foi convolada em falência na data de 26/08/2016 e que foi publicado o QGC provisório em 23/09/2021, destinado ao pagamento em primeiro rateio (art. 16, da Lei 11.101/05) aos credores trabalhistas.14) Fls. 22421 - Petição do Estado do Rio de Janeiro requerendo o pagamento de seus créditos fiscais extraconcursais e concursais: Diga o AJ.15) JUNTEM-SE aos autos as peças pendentes de associação nesta data.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2021

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 08/12/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial (Foro Central) da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, através da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, nos autos da FALÊNCIA DE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A (Feito nº 0398439-14.2013.8.19.0001), em atenção ao r. despacho de fls. 22.717/22.720, vem dizer que em relação ao item 1 da petição de fls. 22.243 e ss., aguarda a juntada aos autos da minuta do contrato.

No tocante ao item 2.2 do mesmo petitório, concorda o *Parquet* com o rateio na forma proposta, tomando ciência quanto ao mais.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2021.

ANCO MÁRCIO VALLE
Promotor de Justiça

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 08/12/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A e MERKUR EDITORA LTDA, representada por seus Administradores Judiciais, vem, respeitosamente, diante de Vsa. Excelência, manifestar-se em atendimento ao despacho de id. 22.717/22.720, conforme segue:

i. Item 2: Credora Sonia Borba de Araújo Santana

Trata-se de impugnação ao Quadro Geral de Credores promovida pela credora Sonia Borba de Araújo Santana **intempestivamente**, alegando que, em que pese ter sentença de habilitação de crédito em seu favor, seu nome não consta no edital publicado em 23/09/2021.

Entretanto, conforme verifica-se em id. 22012 (página 32 do edital), o nome da credora está devidamente arrolado com o valor de R\$ 2.219,91 (dois mil, duzentos e dezenove reais e noventa e um centavos) em seu favor, na categoria de créditos quirografários (classe VI do feito falimentar).

O valor e a classe estão condizentes com o que consta na sentença apresentada pela credora (id. 22107), sendo que na Recuperação Judicial, feito que tramitava na época da sentença de habilitação, os créditos quirografários compunham a classe III.

Nos moldes do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005, com a decretação da quebra, os créditos quirografários, como da peticionária, passam a integrar a classe VI, estando correto, portanto, o Quadro Geral de Credores publicado em 23/09/2021 (certidão de publicação em id. 21981), devendo ser rejeitada a impugnação, haja vista que a Impugnante já consta listada pelo valor almejado.

ii. Item 7: Credora Bianca Castro de Souza

Trata-se de pedido de retificação do Quadro Geral de Credores formulado pela credora Bianca Castro de Souza, que está inscrita na Classe I com o valor de R\$ 8.971,29, conforme id. 21982, para que passe a constar em seu favor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da certidão de crédito de id. 22220.

Ocorre que, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, o pleito deve ser instrumentalizado por via própria, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar. Desse modo, fica evidenciada a inadequação da via eleita pela peticionária.

iii. Item 7: Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro: Fls. 22.239/22.241:

Trata-se de impugnação do Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro que, além da via imprópria e intempestiva, pleiteia a habilitação do crédito de 10 supostos credores sem, no entanto, apresentar qualquer ato constitutivo destes dez indivíduos.

Acerca da referida impugnação, esta Administração Judicial entende que não há o que se manifestar em razão da ausência de atos constitutivos para tal pleito, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, conforme já exposto por esta Administração Judicial em seu pronunciamento às fls. 21.778/21.785, além das parcelas referentes à alienação do imóvel da Massa Falida, restará disponível em conta o valor de R\$ 461.247,31 (quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos) para futura análise dos credores que porventura serão incluídos no Quadro Geral de Credores.

Por fim, para o melhor auxílio deste Douto Juízo e melhor entendimento desta Administração Judicial, pugnamos pelo desarquivamento do incidente autuado sob o número 0282147-04.2017.8.19.0001.

iv. Item 11: Respostas do Banco do Brasil

Trata-se de respostas de ofícios encaminhados ao Banco do Brasil a respeito da transferência de valores para contas judiciais da Massa Falida, sendo a de id. 22331/2237 a respeito da unificação de valores em uma só conta e a de id. 22345/22413 acerca da transferência de depósitos recursais oriundo da Justiça do Trabalho.

A unificação dos valores em conta única foi requerida em petição de id. 21.778/21.785 pela Administração Judicial para viabilizar futuro rateio entre credores, também já requerido.

Em análise às informações prestadas pela instituição financeira, depreende-se que ocorreu a transferência dos saldos totais das contas judiciais de nº 2100125729848, nº 3500119211377, nº 4900130761026, nº 2500110609378, nº 200126704507, nº 600133423538, nº 1300106223545, nº 1300106223546, nº 1800120356640, nº 2600119260500, nº 2700121262867, nº 3000127921615, nº 3800127511777, nº 4600106203600, nº 4900111133505, nº 5000104595703, nº 1300118746229 para a conta judicial de nº 700122569539, que passou a figurar com o

montante de R\$ 19.208.303,73 (dezenove milhões, duzentos e oito mil, trezentos e três reais e setenta e três centavos).

Entretanto, a Administração Judicial apurou que ficou pendente a transferência do saldo existente na conta judicial nº 700128553629, que no mês de outubro era de R\$ 14.282,14 (quatorze mil, duzentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos), também para a conta principal nº 700122569539.

Além destas, ainda existe saldo na conta judicial nº 1900112722076, no valor (em outubro de 2021) de R\$ 525.803,75 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e três reais e setenta e cinco centavos), que é proveniente das transferências de que trata o ofício de ids. 22345/22413, oriundas dos depósitos recursais da Justiça do Trabalho.

Tal providência foi requerida pelo escritório assistente contratado para levantar esses ativos para a Massa Falida, Petracioli Advocacia, que se manifestou a respeito em peça de id. 22733, dando ciência ao cumprimento da determinação pelo Banco do Brasil e reiterando os pedidos em relação à Caixa Econômica Federal.

O escritório requereu, ainda, a expedição de mandado de pagamento em seu favor, referentes aos honorários advocatícios contratuais de 20% (vinte por cento) dos valores efetivamente transferidos para as contas da Massa Falida, com o que não se opõe a Administração Judicial.

Todavia, requer que, após deduzido os valores devidos a título de honorários, o saldo remanescente da conta judicial nº 1900112722076 também seja unificado à conta principal nº 700122569539.

v. *Item 14: Petição do Estado do Rio de Janeiro – créditos extraconcursais e concursais*

Trata-se de petição colacionada pelo Estado do Rio de Janeiro alegando, em suma, possuir créditos extraconcursais com SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A, no valor de R\$ 16.795.121,14 (dezesseis milhões setecentos e noventa e cinco mil cento e vinte e um reais e quatorze centavos), com

MERKUR EDITORA LTDA, no valor de R\$ 4.536,61 (quatro mil quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), e com MAXIVENDAS S.A., no valor de R\$ 15.859,25 (quinze mil oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), além de créditos concursais com SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A., no valor de 668.695.533,97 (seiscentos e sessenta e oito milhões seiscentos e noventa e cinco mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos) e com MAXIVENDAS S.A, no valor de 595.640,58 (quinhentos e noventa e cinco mil seiscentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), requerendo o pagamento dos referidos créditos por transferência bancária.

Para tanto, anexa à peça vasta documentação que comprovaria seus créditos, sobre a qual determinou o Juízo, em item 14 do despacho de id. 22717/22720, que diga a Administração Judicial.

Todavia, considerando que existe 290 páginas de demonstrativos apresentados pelo peticionário, que devem ser analisados, a Administração Judicial requer o prazo de 30 dias úteis para emitir parecer acerca dos créditos pretendidos.

vi. *Minuta de contrato do escritório DeRosa, Siqueira, Almeida, Barros Barreto e Advogados Associados*

No item 1 da peça de id. 22243, a Administração Judicial requereu a juntada da Proposta de Trabalho com minuta de Contrato de Prestação de Serviços Advocáticos do escritório De Rosa, Siqueira, Almeida, Barros Barreto Advogados Associados.

A prestação de serviço tem como objetivo excluir a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre o valor da correção monetária pela Taxa Selic aplicada nos ressarcimentos tributários, em relação aos fatos geradores vencidos e vincendos, conforme explicado na referida peça.

Entretanto, por erro material, como apontado pelo Ministério Público na cota de id. 22931, o documento não foi colacionado à peça. Portanto, em atendimento, a Administração Judicial apresenta o anexo faltante e reitera os pedidos realizados anteriormente.

vii. Conclusão:

Pelo exposto, serve a presente para:

- a) Requerer a rejeição da impugnação ao Quadro Geral de Credores promovida pela credora Sonia Borba de Araújo Santana, tendo em vista que o nome da credora está devidamente arrolado com o valor de R\$ 2.219,91 (dois mil, duzentos e dezenove reais e noventa e um centavos) em seu favor, na categoria de créditos quirografários (classe VI do feito falimentar);
- b) Apontar a inadequação da via eleita pela credora Bianca Castro de Souza, que deverá buscar a alteração de seu crédito mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar;
- c) Dar ciência à unificação de saldos bancários demonstradas pelo Banco do Brasil em id. 22331/2237, no entanto, apontar que ficou pendente a transferência do saldo existente na conta judicial nº 700128553629 também para a conta principal nº 700122569539, ao que requer que seja providenciado pela instituição financeira;
- d) Dar ciência às transferências oriundas dos depósitos recursais da Justiça do Trabalho, narradas em id 22345/22413 e não se opor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor de Petracioli Advocacia, requeridos em peça de id. 22733, em relação aos valores já levantados;

DRS – RJ 29/2021

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2021

MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

A/C Cleverson de Lima Neves

Endereço profissional:
Rua do Carmo nº 8, 8º andar,
Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.011-020,

Ref.: PROPOSTA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Prezados Senhores,

Conforme entendimentos havidos em recente contato, apresentamos nossa proposta de prestação de serviços profissionais, conforme os dados abaixo elencados.

1. OBJETIVOS

Apresentamos proposta de prestação de serviços para ajuizar medidas judiciais e/ ou impetrar Mandado de Segurança com objetivo de assegurar o direito da CONTRATANTE de excluir a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre o valor da correção

monetária pela Taxa Selic aplicada nos ressarcimentos tributários, em relação aos fatos geradores vencidos e vincendos.

Todos estes valores, quando ressarcidos à CONTRATANTE em espécie, via de regra são acrescidos de juros moratórios e correção monetária calculados pela taxa SELIC, seja por determinação judicial e ou legal, sendo que os juros possuem clara natureza indenizatória e a correção monetária nada mais representa do que a atualização do valor real da moeda, tendo-se em vista a data dos créditos declarados ilegais e ou indébitos tributários ou do crédito devido à CONTRATANTE e a data do efetivo ressarcimento.

Entretanto, a Receita Federal do Brasil não tem este entendimento e tem se manifestado no sentido de que os valores referentes à correção monetária pela Taxa Selic acrescida nos ressarcimentos tributários compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por não caracterizarem indenização, o que configuraria o fato gerador do IRPJ e CSLL.

O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento do RE nº 1.063.187/SC, admitiu a existência de Repercussão Geral sobre essa matéria, uma vez que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por decisão proferida pela Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5025380-97.2014.404.0000, reconheceu a **impropriedade de se tomar o valor da taxa Selic como base de cálculo do IRPJ e da CSLL.**

Na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5025380-97.2014.404.0000 a Corte Especial do TRF da 4ª Região reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), de forma a afastar a incidência do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte nas repetições de indébito.

No Supremo Tribunal Federal a matéria encontra-se sob exame no Recurso Extraordinário nº 1.063.187, com Repercussão Geral, **Tema 0962**, ainda pendente de

apreciação.

2. DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA E DA CONTRATANTE

- 2.1** Ficarão a cargo da CONTRATADA todas as providências exigidas aos trabalhos desenvolvidos, cabendo à CONTRATANTE prestar todas informações e documentos necessários.
- 2.2** A CONTRATANTE deverá disponibilizar e fornecer à Contratada todas as informações e documentos (originais ou cópias autenticadas) necessários à execução dos serviços objeto deste Contrato, incluindo registros contábeis relacionados com o processo acompanhado.
- 2.3** Pagar os honorários pelos serviços prestados, nos termos do estipulado na Cláusula quarta infra, à Contratada.

4. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Pela prestação dos serviços jurídicos descritos no item 1, propomos que os nossos honorários sejam fixados da seguinte forma:

- 4.1** **20% (vinte por cento)** sobre o benefício financeiro/tributário que vier a ser concedido à CONTRATANTE, seja pela via judicial ou pela via administrativa, em decorrência da prestação de nossos serviços, em caso de êxito.

- i- por "benefício financeiro" devemos entender que será considerado apenas o Ingresso de ativo na conta da massa falida, jamais a diminuição do passivo, e os honorários a serem recebidos pela contratada;
- ii- os honorários a serem recebidos pela contratada serão pagos através de mandado de pagamento devendo ser comprovado o ingresso do ativo na conta da massa falida, com aval tanto do Administrador Judicial (AJ) quanto do MP;
- iii- e ainda os valores a serem levantados pela contratada será condicionado a autorização deste juízo, que irá determinar a expedição de alvará autorizando a contratada a realizar o levantamento, inclusive sob a ciência e supervisão do AJ, devendo a contratada no ato do levantamento de depósito judicial, realizar imediatamente o depósito na conta judicial da massa falida.

4.2 Para efeito de cálculo dos honorários, o benefício financeiro/tributário será aquele efetivamente concedido à CONTRATANTE, incluídos, portanto, os juros com base na Taxa SELIC, ou outro índice que vier a ser fixado em sua substituição, ficando estabelecido ainda que os honorários serão pagos quando da decisão final, a êxito.

4.3 Os honorários incluem todas as eventuais reuniões, consultas e serviços advocatícios inclusive eventuais recursos às várias instâncias necessárias até o efetivo trânsito em julgado.

4.4 A CONTRATANTE se obriga a guardar a documentação necessária a adequada apuração do benefício no trânsito em julgado favorável.

5. DESPESAS

estão incluídas nos honorários acima as despesas eventuais incorridas durante a execução dos trabalhos, tais como custas processuais, taxas judiciárias e emolumentos, custas de cartório (autenticações), deslocamentos locais, viagens, fotocópias, custos para remessa de correspondência, e outros, cujos gastos serão arcados diretamente pelo CONTRATADO.

6. DA VIGÊNCIA

O presente Contrato tem vigência por prazo indeterminado vigorando até o encerramento definitivo da demanda.

7. PRAZO DE EXECUÇÃO

- 7.1. Os serviços serão iniciados pela CONTRATADA de imediato e sua conclusão ficará na dependência do andamento do processo junto aos órgãos competentes.
- 7.2 Caberá a CONTRATANTE diligenciar a entrega de cópias para a CONTRATADA referente ao acervo documental necessário à comprovação do indébito tributário, abrangendo todo o período envolvido na demanda, devendo proceder à guarda do acervo original para fins de instrução de pedido administrativo de compensação tributária e/ou pedido de ressarcimento em espécie, sendo tal diligência de sua exclusiva responsabilidade, **podendo ser facultado a CONTRATADA diligenciar para obter o acervo documental quando fornecidos pela CONTRATANTE os meios e suportes necessários.**

8. DESISTÊNCIA DA AÇÃO/RESCISÃO CONTRATUAL

Na hipótese da CONTRATANTE pretender rescindir imotivadamente o contrato decorrente desta proposta, antes do encerramento da prestação dos serviços ora contratados, serão devidos à CONTRATADA os honorários previstos no item “4.1” na data da rescisão.

Na hipótese de desistência do patrocínio, a CONTRATADA informará prévia e expressamente à CONTRATANTE que continuará a assistência pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da renúncia do mandato juntada aos autos. Neste caso, os honorários previstos no item “4.1” acima, serão devidos sobre o potencial benefício até essa data.

9. CONTINGÊNCIA

Recomendamos que, eventualmente, os valores que deixarem de ser recolhidos ou depositados judicialmente sejam registrados em conta específica de provisão, providenciando-se, paralelamente, a aplicação dos respectivos recursos no mercado financeiro, na atividade própria ou em outro tipo de aplicação, o que lhes parecer mais conveniente, de modo a assegurar, na eventual hipótese de insucesso da demanda, o atendimento imediato dos recolhimentos que vierem a ser exigidos.

10. CONTRATAÇÃO

A contratação poderá ser formalizada mediante a aposição do "De Acordo" de V.Sas. na 2ª (segunda) via da presente.

Atenciosamente,

**DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO
E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CONTRATADA**

De Acordo: ___/___/___

**MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
CONTRATANTE**

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 08/12/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1) *Cumpra o Cartório os itens 4, 5 e 6 do despacho de fls. 22102/22103.*

2) *Fls. 22105 - Petição da credora Sonia Borba de Araújo Santana, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais, bem como sua inclusão no QGC:*

2.1) *Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimentos de falência e de recuperação judicial as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.*

2.2) *Entendo que a ação de retificação, de que cuida o art. 19, da Lei 11.101/05, não é instrumento destinado à inclusão de crédito no QGC, providência a que se revela idônea a habilitação de crédito, ainda que retardatária.*

De sorte que a ação de retificação, como o próprio nome diz, destina-se a corrigir apontamentos equivocados constantes do QGC, referentes a créditos dele já constantes.

E não há sentido algum em impor a credor que já manejou a adequada habilitação de crédito/impugnação, que se valha de ação própria para ver incluído no QGC aquilo que o Juízo falimentar já ordenou nele fosse imputado, sob pena de evidente desrespeito ao princípio da preclusão.

Com efeito, a habilitação de crédito relativa à peticionária foi julgada procedente, consoante fls. 22107

Desse modo, ao AJ para as providências de retificação destinadas à inclusão do crédito no QGC.

I-se.

3) *Fls. 22144 - Petição do credor FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais.*

Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimento de falência e recuperação

judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

4) Fls. 22155 - Petição da credora CAROLINA CONCEIÇÃO PASSOS NUNES FARANI, alegando não ter sido incluída no rateio destinado aos credores Classe I e requerendo o respectivo pagamento.

Considerando a manifestação do AJ, constante de fls. 2238-2239, item "2", INDEFIRO o quanto requerido. Venha o pedido de habilitação de crédito pela via adequada (incidente processual falimentar), nos termos do art. 9º, da Lei 11.101/05.

5) Fls. 22159, Fls. 22271 e Fls. 22289 - Petições dos credores MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS (Fls. 22271 e Fls. 22289) requerendo a alteração do valor do seu crédito constante do QGC:

Os peticionantes apresentaram IMPUGNAÇÃO ao Edital com o escopo de modificar o valor do seu crédito constante do QGC (fls. 21981).

Nada obstante, vejo que as impugnações de crédito já propostas tramitam respectivamente sob o n. 0102838-23.2017.8.19.0001 e 0280750-07.2017.8.19.0001. Ocorre que as referidas impugnações ainda não foram julgadas, não havendo, portanto, que se falar em alteração do crédito anotado no QGC, precisamente porque inexistente, até o momento, ordem judicial no sentido de sua inclusão na lista de credores das massas.

Neste sentido, INDEFIRO o quanto requerido. Aguarda-se o julgamento das impugnações de crédito já ofertadas.

6) Fls. 21162, Fls. 21165 E Fls. 21188 - Petições, respectivamente, de EDSON FELIPE MATTOSO MASCARENHAS advogado em causa própria, TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, requerendo suas habilitações no QGC:

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar, que deve vir acompanhada dos documentos que comprovem o crédito alegado.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios, juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

Quanto ao requerimento de intimação pessoal dos atos processuais formulado por TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, INDEFIRO, pois nos procedimento de falência e de recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso

7) Fls. 22215 e fls. 22239-22241, fls. 22268-22269 - Petições de BIANCA CASTRO DE SOUZA e do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO requerendo a retificação do valor do seu crédito, tendo em vista o Edital de fls. 21981:

Diga o AJ.

8) Fls. 22225 - Petição de INTERNACIONAL FIBER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA requerendo intimação pessoal dos atos processuais:

INDEFIRO o pedido de intimação pessoal dos atos processuais, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

9) Fls. 22243 - Petição do Administrador Judicial:

9.1) Ao MP sobre itens "1" e "2.2".

9.2) Atenda o Cartório ao requerido no item "2.1"

9.3) Item "2.3" e Fls. 21892: Diante das informações prestadas nos autos pelo AJ, com destaque para o documento de fls. 22250, NADA A PROVER.

9.4) Item "2.4": Ciente. Ciência ao MP.

9.5) Item "2.5": Ciente. Nada a prover. Ciência ao MP.

10) Fls. 22327 - Petição do Administrador Judicial:

10.1) Item "1": Intime-se o auxiliar do Juízo Petracioli Advogados Associados, conforme requerido pelo AJ.

10.2) Item "2": Já decidido no item "4" deste "decisum".

11) Fls. 22331 e Fls. 22345/22413 - Respostas do Banco do Brasil:

Dê-se ciência ao AJ.

12) Fls. 22416 - Petição do AJ informando a resolução da ação de despejo e sua intimação para a desocupação do imóvel:

Ciência. Sublinho apenas que as despesas em que incorrer o AJ com a operacionalização do despejo do imóvel deverá ser objeto de competente prestação de contas.

Ciência ao MP.

13) Fls. 22419 - Ofício do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Japeri requerendo informações processuais:

Oficie-se informando que a Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. foi convolada em falência na data de 26/08/2016 e que foi publicado o QGC provisório em 23/09/2021, destinado ao pagamento em primeiro rateio (art. 16, da Lei 11.101/05) aos credores trabalhistas.

14) Fls. 22421 - Petição do Estado do Rio de Janeiro requerendo o pagamento de seus créditos fiscais extraconcursais e concursais:

Diga o AJ.

15) JUNTEM-SE aos autos as peças pendentes de associação nesta data.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2021

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FELIPE DE OLIVEIRA STEFFEN foi regularmente intimado(a) pelo portal em 08/12/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1) *Cumpra o Cartório os itens 4, 5 e 6 do despacho de fls. 22102/22103.*

2) *Fls. 22105 - Petição da credora Sonia Borba de Araújo Santana, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais, bem como sua inclusão no QGC:*

2.1) Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimentos de falência e de recuperação judicial as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

2.2) Entendo que a ação de retificação, de que cuida o art. 19, da Lei 11.101/05, não é instrumento destinado à inclusão de crédito no QGC, providência a que se revela idônea a habilitação de crédito, ainda que retardatária.

De sorte que a ação de retificação, como o próprio nome diz, destina-se a corrigir apontamentos equivocados constantes do QGC, referentes a créditos dele já constantes.

E não há sentido algum em impor a credor que já manejou a adequada habilitação de crédito/impugnação, que se valha de ação própria para ver incluído no QGC aquilo que o Juízo falimentar já ordenou nele fosse imputado, sob pena de evidente desrespeito ao princípio da preclusão.

Com efeito, a habilitação de crédito relativa à peticionária foi julgada procedente, consoante fls. 22107

Desse modo, ao AJ para as providências de retificação destinadas à inclusão do crédito no QGC.

I-se.

3) *Fls. 22144 - Petição do credor FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais.*

Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através

de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

4) Fls. 22155 - Petição da credora CAROLINA CONCEIÇÃO PASSOS NUNES FARANI, alegando não ter sido incluída no rateio destinado aos credores Classe I e requerendo o respectivo pagamento.

Considerando a manifestação do AJ, constante de fls. 2238-2239, item "2", INDEFIRO o quanto requerido. Venha o pedido de habilitação de crédito pela via adequada (incidente processual falimentar), nos termos do art. 9º, da Lei 11.101/05.

5) Fls. 22159, Fls. 22271 e Fls. 22289 - Petições dos credores MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS (Fls. 22271 e Fls. 22289) requerendo a alteração do valor do seu crédito constante do QGC:

Os peticionantes apresentaram IMPUGNAÇÃO ao Edital com o escopo de modificar o valor do seu crédito constante do QGC (fls. 21981).

Nada obstante, vejo que as impugnações de crédito já propostas tramitam respectivamente sob o n. 0102838-23.2017.8.19.0001 e 0280750-07.2017.8.19.0001. Ocorre que as referidas impugnações ainda não foram julgadas, não havendo, portanto, que se falar em alteração do crédito anotado no QGC, precisamente porque inexistente, até o momento, ordem judicial no sentido de sua inclusão na lista de credores das massas.

Neste sentido, INDEFIRO o quanto requerido. Aguarda-se o julgamento das impugnações de crédito já ofertadas.

6) Fls. 21162, Fls. 21165 E Fls. 21188 - Petições, respectivamente, de EDSON FELIPE MATTOSO MASCARENHAS advogado em causa própria, TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, requerendo suas habilitações no QGC:

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar, que deve vir acompanhada dos documentos que comprovem o crédito alegado.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos petionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios, juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

Quanto ao requerimento de intimação pessoal dos atos processuais formulado por TNT

MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, INDEFIRO, pois nos procedimento de falência e de recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso

7) Fls. 22215 e fls. 22239-22241, fls. 22268-22269 - Petições de BIANCA CASTRO DE SOUZA e do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO requerendo a retificação do valor do seu crédito, tendo em vista o Edital de fls. 21981:

Diga o AJ.

8) Fls. 22225 - Petição de INTERNACIONAL FIBER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA requerendo intimação pessoal dos atos processuais:

INDEFIRO o pedido de intimação pessoal dos atos processuais, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

9) Fls. 22243 - Petição do Administrador Judicial:

9.1) Ao MP sobre itens "1" e "2.2".

9.2) Atenda o Cartório ao requerido no item "2.1"

9.3) Item "2.3" e Fls. 21892: Diante das informações prestadas nos autos pelo AJ, com destaque para o documento de fls. 22250, NADA A PROVER.

9.4) Item "2.4": Ciente. Ciência ao MP.

9.5) Item "2.5": Ciente. Nada a prover. Ciência ao MP.

10) Fls. 22327 - Petição do Administrador Judicial:

10.1) Item "1": Intime-se o auxiliar do Juízo Petracioli Advogados Associados, conforme requerido pelo AJ.

10.2) Item "2": Já decidido no item "4" deste "decisum".

11) Fls. 22331 e Fls. 22345/22413 - Respostas do Banco do Brasil:

Dê-se ciência ao AJ.

12) Fls. 22416 - Petição do AJ informando a resolução da ação de despejo e sua intimação para a desocupação do imóvel:

Ciência. Sublinho apenas que as despesas em que incorrer o AJ com a operacionalização do despejo do imóvel deverá ser objeto de competente prestação de contas.

Ciência ao MP.

13) Fls. 22419 - Ofício do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Japeri requerendo informações processuais:

Oficie-se informando que a Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. foi convolada em falência na data de 26/08/2016 e que foi publicado o QGC provisório em 23/09/2021, destinado ao pagamento em primeiro rateio (art. 16, da Lei 11.101/05) aos credores trabalhistas.

14) Fls. 22421 - Petição do Estado do Rio de Janeiro requerendo o pagamento de seus créditos fiscais extraconcursais e concursais:

Diga o AJ.

15) JUNTEM-SE aos autos as peças pendentes de associação nesta data.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2021
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/12/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Monica

Rodrigues

Assessoria Jurídica OAB/RJ 115.010

tel: 97068491/34653032



AO JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Ao/A Excelentíssimo (a) Senhor (a), Doutor (a) Juiz (a) do Trabalho da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

WANTUIL DE CASTRO JUNIOR, brasileiro, Divorciado, Engenheiro Civil, Perito Judicial do Trabalho portador da cédula de identidade de nº087582748, e do CPF 04525228709, endereço eletrônico wjrpericia@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Murundu, 1175 – Padre Miguel - CEP 21775-110 - Rio de Janeiro- RJ, vem, respeitosamente, a ilustre presença de Vossa Excelência, vem, por seu advogado que este subscreve (procuração em anexo).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.
PROCESSO: ATOrd 0011535-28.2015.5.01.0007
RECLAMANTE: ALEX SILVA DE OLIVEIRA.

Segundo a Certidão para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 em anexo, solicitar a gentileza de **HABILITAR de seus HONORÁRIOS PERICIAIS** no Quadro Geral de Credores apresentado pelo administrador judicial as fls. 21841, no respectivo valor de **R\$ 3.300,00** (Três Mil e Trezentos Reais) conforme demonstrado em CERTIDÃO DE CRÉDITO (em anexo).

Tendo em vista a atual situação econômica em que se depara atualmente o país e a proximidade do Recesso Forense, O Autor vem, através desta, informar e requerer que valor acima mencionado seja depositado na conta:

Banco: 380 (PICPAY)
Conta Corrente 21076554-2
Agencia: 0001
Wantuil de Castro Junior
Pix: wantuiljr@gmail.com



Wantuil De Castro Junior

TJRJ CAP EMP07 202118910556 12/12/21 23:31:51138291 PROGER-VIRTUAL

Monica

Rodrigues

Assessoria Jurídica OAB/RJ 115.010

tel: 97068491/34653032

Nesses termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2021.

Monica Alves Rodrigue
OAB/RJ 115010

Mônica

Rodrigues

Assessoria Jurídica OAB/RJ 115.010

tel: 97068491/34653032

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Wantuil de Castro Junior, brasileiro, divorciado, tecnico, portador da cédula de identidade nº 08758274-8 IFP/RJ e inscrito o CPF sob o nº 045.252.287-09, filho de Wantuil de Castro e Marilsa Estevão de Castro residente e domiciliado a Rua Murundu, nº 1175, casa 13 , Padre Miguel, CEP: 21775-210, Rio de Janeiro (RJ), com endereço eletrônico wantuiljr@gmail.com

Por este instrumento Particular de Procuração, o outorgante supra qualificado, constitui e nomeia sua(s) bastante(s) procuradora(s), advogada(s), **Mônica Alves Rodrigues**, brasileira, divorciada, devidamente inscrita na OAB/RJ sob os respectivos nº 115.010 e CPF nº 052709187-14, com escritório Estabelecido na Rua Silva Cardoso, nº 858, Bangu Rio de Janeiro, CEP 21810-032, endereço eletrônico monicaalrodrigues@hotmail.com. concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, e especialmente para: Representa-lo em Ação Civil portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato e ainda com poderes específicos a presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para, em nome do outorgante, **receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica.** (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15)//

Os poderes específicos acima outorgados **poderão (ou não poderão)** ser substabelecidos.//

Rio de Janeiro 13 de Dezembro de 2021



Wantuil de Castro Junior.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0011535-28.2015.5.01.0007
RECLAMANTE: ALEX SILVA DE OLIVEIRA
RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL



CERTIDÃO DE CRÉDITO

Daniela de Almeida Carelli Mendes da Cunha, DIRETORA da 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em cumprimento à determinação do Juízo, **CERTIFICA** as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005:

Processo °	ATOrd 0011535-28.2015.5.01.0007
Data do ajuizamento	23/10/2015
Data do trânsito em julgado	16/11/2021
Vara, comarca, tribunal	7ª VT/RJ
Nome do devedor	Sociedade Comercial e Importadora Hermes SA em Recuperação Judicial
CNPJ do devedor	nº 33.068.883/0002-01
Nome do credor	WANTUIL DE CASTRO JUNIOR
CPF ou CNPJ do credor	045.252.287-09
Natureza do crédito	Trabalhista
Valor do crédito	R\$3.300,00 18/11/2021

TJRJ CAP EMP07 202118910556 12/12/21 23:31:51138291 PROGER-VIRTUAL

(atualizado até a data do pedido de recuperação)	
Honorários de sucumbência — valor atualizado até a data do pedido de recuperação	NÃO SE APLICA
Nome do advogado e CPF / nome da sociedade de advogados e CNPJ	NÃO SE APLICA
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	Honorários periciais

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé.

RIO DE JANEIRO/RJ, 08 de dezembro de 2021.

DANIELA DE ALMEIDA CARELLI MENDES DA CUNHA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0011535-28.2015.5.01.0007
RECLAMANTE: ALEX SILVA DE OLIVEIRA
RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL



CERTIDÃO DE CRÉDITO

Daniela de Almeida Carelli Mendes da Cunha, DIRETORA da 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em cumprimento à determinação do Juízo, **CERTIFICA** as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005:

Processo °	ATOrd 0011535-28.2015.5.01.0007
Data do ajuizamento	23/10/2015
Data do trânsito em julgado	16/11/2021
Vara, comarca, tribunal	7ª VT/RJ
Nome do devedor	Sociedade Comercial e Importadora Hermes SA em Recuperação Judicial
CNPJ do devedor	nº 33.068.883/0002-01
Nome do credor	WANTUIL DE CASTRO JUNIOR
CPF ou CNPJ do credor	045.252.287-09
Natureza do crédito	Trabalhista
Valor do crédito	R\$3.300,00 18/11/2021

TJRJ CAP EMP07 202118910556 12/12/21 23:31:51138291 PROGER-VIRTUAL

(atualizado até a data do pedido de recuperação)	
Honorários de sucumbência — valor atualizado até a data do pedido de recuperação	NÃO SE APLICA
Nome do advogado e CPF / nome da sociedade de advogados e CNPJ	NÃO SE APLICA
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	Honorários periciais

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé.

RIO DE JANEIRO/RJ, 08 de dezembro de 2021.

DANIELA DE ALMEIDA CARELLI MENDES DA CUNHA
Diretor de Secretaria

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/12/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Monica

Rodrigues

Assessoria Jurídica OAB/RJ 115.010

tel: 97068491/34653032



AO JUIZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Ao/A Excelentíssimo (a) Senhor (a), Doutor (a) Juiz (a) do Trabalho da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

WANTUIL DE CASTRO JUNIOR, brasileiro, Divorciado, Engenheiro Civil, Perito Judicial do Trabalho portador da cédula de identidade de nº087582748, e do CPF 04525228709, endereço eletrônico wjrpericia@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Murundu, 1175 – Padre Miguel - CEP 21775-110 - Rio de Janeiro- RJ, vem, respeitosamente, a ilustre presença de Vossa Excelência, vem, por seu advogado que este subscreve (procuração em anexo).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.
PROCESSO: ATOrd 0011535-28.2015.5.01.0007
RECLAMANTE: ALEX SILVA DE OLIVEIRA.

Segundo a Certidão para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 em anexo, solicitar a gentileza de **HABILITAR de seus HONORÁRIOS PERICIAIS** no Quadro Geral de Credores apresentado pelo administrador judicial as fls. 21841, no respectivo valor de **R\$ 3.300,00** (Três Mil e Trezentos Reais) conforme demonstrado em CERTIDÃO DE CRÉDITO (em anexo).

Tendo em vista a atual situação econômica em que se depara atualmente o país e a proximidade do Recesso Forense, O Autor vem, através desta, informar e requerer que valor acima mencionado seja depositado na conta:

Banco: 380 (PICPAY)
Conta Corrente 21076554-2
Agencia: 0001
Wantuil de Castro Junior
Pix: wantuiljr@gmail.com



Wantuil De Castro Junior

TJRJ CAP EMP07 202118910563 12/12/21 23:35:01138288 PROGER-VIRTUAL

Monica

Rodrigues

Assessoria Jurídica OAB/RJ 115.010

tel: 97068491/34653032

Nesses termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2021.

Monica Alves Rodrigue
OAB/RJ 115010

Mônica

Rodrigues

Assessoria Jurídica OAB/RJ 115.010

tel: 97068491/34653032

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Wantuil de Castro Junior, brasileiro, divorciado, tecnico, portador da cédula de identidade nº 08758274-8 IFP/RJ e inscrito o CPF sob o nº 045.252.287-09, filho de Wantuil de Castro e Marilsa Estevão de Castro residente e domiciliado a Rua Murundu, nº 1175, casa 13 , Padre Miguel, CEP: 21775-210, Rio de Janeiro (RJ), com endereço eletrônico wantuiljr@gmail.com

Por este instrumento Particular de Procuração, o outorgante supra qualificado, constitui e nomeia sua(s) bastante(s) procuradora(s), advogada(s), **Mônica Alves Rodrigues**, brasileira, divorciada, devidamente inscrita na OAB/RJ sob os respectivos nº 115.010 e CPF nº 052709187-14, com escritório Estabelecido na Rua Silva Cardoso, nº 858, Bangu Rio de Janeiro, CEP 21810-032, endereço eletrônico monicaalrodrigues@hotmail.com. concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, e especialmente para: Representa-lo em Ação Civil portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato e ainda com poderes específicos a presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para, em nome do outorgante, **receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica.** (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15)//

Os poderes específicos acima outorgados **poderão** (ou **não poderão**) ser substabelecidos.//

Rio de Janeiro 13 de Dezembro de 2021



Wantuil de Castro Junior.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0011535-28.2015.5.01.0007
RECLAMANTE: ALEX SILVA DE OLIVEIRA
RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL



CERTIDÃO DE CRÉDITO

Daniela de Almeida Carelli Mendes da Cunha, DIRETORA da 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em cumprimento à determinação do Juízo, **CERTIFICA** as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005:

Processo °	ATOrd 0011535-28.2015.5.01.0007
Data do ajuizamento	23/10/2015
Data do trânsito em julgado	16/11/2021
Vara, comarca, tribunal	7ª VT/RJ
Nome do devedor	Sociedade Comercial e Importadora Hermes SA em Recuperação Judicial
CNPJ do devedor	nº 33.068.883/0002-01
Nome do credor	WANTUIL DE CASTRO JUNIOR
CPF ou CNPJ do credor	045.252.287-09
Natureza do crédito	Trabalhista
Valor do crédito	R\$3.300,00 18/11/2021

TJRJ CAP EMP07 202118910563 12/12/21 23:35:01138288 PROGER-VIRTUAL

(atualizado até a data do pedido de recuperação)	
Honorários de sucumbência — valor atualizado até a data do pedido de recuperação	NÃO SE APLICA
Nome do advogado e CPF / nome da sociedade de advogados e CNPJ	NÃO SE APLICA
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	Honorários periciais

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé.

RIO DE JANEIRO/RJ, 08 de dezembro de 2021.

DANIELA DE ALMEIDA CARELLI MENDES DA CUNHA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0011535-28.2015.5.01.0007
RECLAMANTE: ALEX SILVA DE OLIVEIRA
RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL



CERTIDÃO DE CRÉDITO

Daniela de Almeida Carelli Mendes da Cunha, DIRETORA da 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em cumprimento à determinação do Juízo, **CERTIFICA** as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005:

Processo °	ATOrd 0011535-28.2015.5.01.0007
Data do ajuizamento	23/10/2015
Data do trânsito em julgado	16/11/2021
Vara, comarca, tribunal	7ª VT/RJ
Nome do devedor	Sociedade Comercial e Importadora Hermes SA em Recuperação Judicial
CNPJ do devedor	nº 33.068.883/0002-01
Nome do credor	WANTUIL DE CASTRO JUNIOR
CPF ou CNPJ do credor	045.252.287-09
Natureza do crédito	Trabalhista
Valor do crédito	R\$3.300,00 18/11/2021

TJRJ CAP EMP07 202118910563 12/12/21 23:35:01138288 PROGER-VIRTUAL

(atualizado até a data do pedido de recuperação)	
Honorários de sucumbência — valor atualizado até a data do pedido de recuperação	NÃO SE APLICA
Nome do advogado e CPF / nome da sociedade de advogados e CNPJ	NÃO SE APLICA
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	Honorários periciais

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé.

RIO DE JANEIRO/RJ, 08 de dezembro de 2021.

DANIELA DE ALMEIDA CARELLI MENDES DA CUNHA
Diretor de Secretaria

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/12/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Monica

Rodrigues

Assessoria Jurídica OAB/RJ 115.010

tel: 97068491/34653032

AO JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Ao/A Excelentíssimo (a) Senhor (a), Doutor (a) Juiz (a) do Trabalho da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

WANTUIL DE CASTRO JUNIOR, brasileiro, Divorciado, Engenheiro Civil, Perito Judicial do Trabalho portador da cédula de identidade de nº087582748, e do CPF 04525228709, endereço eletrônico wjrpericia@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Murundu, 1175 – Padre Miguel - CEP 21775-110 - Rio de Janeiro- RJ, vem, respeitosamente, a ilustre presença de Vossa Excelência, vem, por seu advogado que este subscreve (procuração em anexo).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.
PROCESSO: ATOrd 0011535-28.2015.5.01.0007
RECLAMANTE: ALEX SILVA DE OLIVEIRA.

Segundo a Certidão para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 em anexo, solicitar a gentileza de **HABILITAR de seus HONORÁRIOS PERICIAIS** no Quadro Geral de Credores apresentado pelo administrador judicial as fls. 21841, no respectivo valor de **R\$ 3.300,00** (Três Mil e Trezentos Reais) conforme demonstrado em CERTIDÃO DE CRÉDITO (em anexo).

Tendo em vista a atual situação econômica em que se depara atualmente o país e a proximidade do Recesso Forense, O Autor vem, através desta, informar e requerer que valor acima mencionado seja depositado na conta:

Banco: 380 (PICPAY)
Conta Corrente 21076554-2
Agencia: 0001
Wantuil de Castro Junior
Pix: wantuiljr@gmail.com



Wantuil De Castro Junior

Monica

Rodrigues

Assessoria Jurídica OAB/RJ 115.010

tel: 97068491/34653032

Nesses termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2021.

Monica Alves Rodrigue
OAB/RJ 115010

Mônica

Rodrigues

Assessoria Jurídica OAB/RJ 115.010

tel: 97068491/34653032

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Wantuil de Castro Junior, brasileiro, divorciado, tecnico, portador da cédula de identidade nº 08758274-8 IFP/RJ e inscrito o CPF sob o nº 045.252.287-09, filho de Wantuil de Castro e Marilsa Estevão de Castro residente e domiciliado a Rua Murundu, nº 1175, casa 13 , Padre Miguel, CEP: 21775-210, Rio de Janeiro (RJ), com endereço eletrônico wantuiljr@gmail.com

Por este instrumento Particular de Procuração, o outorgante supra qualificado, constitui e nomeia sua(s) bastante(s) procuradora(s), advogada(s), **Mônica Alves Rodrigues**, brasileira, divorciada, devidamente inscrita na OAB/RJ sob os respectivos nº 115.010 e CPF nº 052709187-14, com escritório Estabelecido na Rua Silva Cardoso, nº 858, Bangu Rio de Janeiro, CEP 21810-032, endereço eletrônico monicaalrodrigues@hotmail.com. concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, e especialmente para: Representa-lo em Ação Civil portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato e ainda com poderes específicos a presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para, em nome do outorgante, **receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica.** (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15)//

Os poderes específicos acima outorgados **poderão (ou não poderão)** ser substabelecidos.//

Rio de Janeiro 13 de Dezembro de 2021



Wantuil de Castro Junior.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0011535-28.2015.5.01.0007
RECLAMANTE: ALEX SILVA DE OLIVEIRA
RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL



CERTIDÃO DE CRÉDITO

Daniela de Almeida Carelli Mendes da Cunha, DIRETORA da 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em cumprimento à determinação do Juízo, **CERTIFICA** as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005:

Processo °	ATOrd 0011535-28.2015.5.01.0007
Data do ajuizamento	23/10/2015
Data do trânsito em julgado	16/11/2021
Vara, comarca, tribunal	7ª VT/RJ
Nome do devedor	Sociedade Comercial e Importadora Hermes SA em Recuperação Judicial
CNPJ do devedor	nº 33.068.883/0002-01
Nome do credor	WANTUIL DE CASTRO JUNIOR
CPF ou CNPJ do credor	045.252.287-09
Natureza do crédito	Trabalhista
Valor do crédito	R\$3.300,00 18/11/2021

TJRJ CAP EMP07 202118910573 12/12/21 23:38:57140598 PROGER-VIRTUAL

(atualizado até a data do pedido de recuperação)	
Honorários de sucumbência — valor atualizado até a data do pedido de recuperação	NÃO SE APLICA
Nome do advogado e CPF / nome da sociedade de advogados e CNPJ	NÃO SE APLICA
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	Honorários periciais

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé.

RIO DE JANEIRO/RJ, 08 de dezembro de 2021.

DANIELA DE ALMEIDA CARELLI MENDES DA CUNHA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0011535-28.2015.5.01.0007
RECLAMANTE: ALEX SILVA DE OLIVEIRA
RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL



CERTIDÃO DE CRÉDITO

Daniela de Almeida Carelli Mendes da Cunha, DIRETORA da 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em cumprimento à determinação do Juízo, **CERTIFICA** as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005:

Processo °	ATOrd 0011535-28.2015.5.01.0007
Data do ajuizamento	23/10/2015
Data do trânsito em julgado	16/11/2021
Vara, comarca, tribunal	7ª VT/RJ
Nome do devedor	Sociedade Comercial e Importadora Hermes SA em Recuperação Judicial
CNPJ do devedor	nº 33.068.883/0002-01
Nome do credor	WANTUIL DE CASTRO JUNIOR
CPF ou CNPJ do credor	045.252.287-09
Natureza do crédito	Trabalhista
Valor do crédito	R\$3.300,00 18/11/2021

TJRJ CAP EMP07 202118910573 12/12/21 23:38:57140598 PROGER-VIRTUAL

(atualizado até a data do pedido de recuperação)	
Honorários de sucumbência — valor atualizado até a data do pedido de recuperação	NÃO SE APLICA
Nome do advogado e CPF / nome da sociedade de advogados e CNPJ	NÃO SE APLICA
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	Honorários periciais

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé.

RIO DE JANEIRO/RJ, 08 de dezembro de 2021.

DANIELA DE ALMEIDA CARELLI MENDES DA CUNHA
Diretor de Secretaria

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	17/12/2021
Juiz	Diogo Barros Boechat
Data da Conclusão	13/12/2021



Fls.

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Habilitante: LIVRARIA CULTURAL DA GUANABANA
Representante Legal: JOÃO MANUEL DE ALMEIDA
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Diogo Barros Boechat

Em 13/12/2021

Despacho

1) Ante a urgência, passo a apreciar apenas os requerimentos deduzidos pelo AJ às fls. 22835/22836 e às fls. 22933/22939:

1.1) Fls. 22835-22836: Trata-se de requerimento do administrador judicial, visando à liberação de recursos para o custeio das despesas de dois prestadores de serviços da massa, referentes aos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2021. A estimativa apresentada na planilha anexa contempla despesas com o pagamento de pessoal que viabiliza a guarda, conservação e manutenção de bens da massa.

DEFIRO, portanto, o requerimento formulado pelo administrador judicial, devendo oportunamente ser apresentada a prestação de contas. EXPEÇA-SE mandado de pagamento na forma requerida, com as cautelas de praxe.

1.2) Fls. 22933-22939:

Quanto à impugnação da credora Sonia Borba de Araújo Santana (fls. 22105/22106):

Ante as alegações firmadas pelo AJ, nada a prover no que tange à impugnação manejada, haja vista que o crédito da peiticionante encontra-se devidamente inscrito no Q.G.C..

1.3) Quanto à impugnação manejada por Bianca Castro de Souza (fls. 22.215):

A impugnação ao QGC deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 13, parágrafo único, da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, **DESENTRANHE-SE** o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso. Assevero, por fim, que o presente QGC é provisório e o pagamento se dará por rateio, dessa forma, o valor integral não será quitado neste momento processual.

1.4) Quanto à impugnação do Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro (fls. 22239/22241 e fls. 22268/22269):

Tendo em conta que o peticionário deixou de juntar aos autos instrumento procuratório que o habilite a pleitear em nome alheio, reputo a peça ineficaz, nos termos do art. 18 c/c art. 104, "caput", ambos do NCPC). **NADA A PROVER**, portanto.

1.5) **JUSTIFIQUE** o AJ a necessidade de desarquivamento do incidente de nº 0282147-04.2017.8.19.0001.

1.6) Oficie-se o BB para que proceda à transferência dos saldos existentes nas contas judiciais de nº 700128553629 e 1900112722076 para a conta principal de nº 700122569539.

1.7) Ao MP quanto à expedição de mandado de pagamento ao escritório auxiliar Petracioli Advocacia (item "iv" da manifestação do AJ).

1.8) **DEFIRO** ao AJ prazo de 30 (trinta) dias úteis para parecer acerca dos créditos da Fazenda Estadual, consoante requerido no item "v" de sua manifestação.

1.9) Ao MP sobre Proposta de Trabalho com minuta de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios do escritório De Rosa, Siqueira, Almeida, Barros Barretto Advogados Associados.

2) Cumpra-se a decisão de fls. 22717/22720.

3) Fls. 22243-22249, item "2.2":

Cumpridos os itens "1" e "2" deste "decisum", considerando a concordância do MP (fls. 22931), **HOMOLOGO** o QGC provisório de fls. 21981-22018 e determino o pagamento em rateio nos moldes delineados pelo AJ.

Ressalto que os dados bancários dos credores deverão ser informados diretamente ao AJ, via e-mail (atendimento@cncadv.com.br).

A expedição dos mandados de pagamento dar-se-á independente de conclusão, de acordo com as relações apresentadas nos autos, pelo AJ, contendo os nomes dos credores a serem pagos e os respectivos dados bancários.

P-se no DJE.

Ciência ao MP.

4) Tudo cumprido e devidamente certificado, retornem para a apreciação das demais peças constantes dos autos.

Rio de Janeiro, 13/12/2021.

Diogo Barros Boechat - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Diogo Barros Boechat

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **47YV.C4QK.38NP.7G83**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/12/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO DOUTO JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A e MERKUR EDITORA LTDA, representada por seus Administradores Judiciais, vem, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Ab initio, esta Administração Judicial aporta ciência da r. decisão às fls. 22.980/22.982 que homologou o QGC apresentado por este Administração Judicial e a forma de rateio proposta por estes profissionais.

Por conseguinte, haja vista a grande quantidade de credores que irão ser contemplados no primeiro rateio na forma proposta por esta Administração Judicial, informamos que fora criado um e-mail específico para o recebimento dos dados bancários na forma determinado por este Douto Juízo.

Posto isso, esta Administração Judicial pugna a Vossa Excelência pela publicação de aviso aos credores para que enviem os dados bancários através do e-mail pagamentohermes@cncadv.com.br.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2021.

Massa Falida De Sociedade Comercial Importadora Hermes E Outra	
CLÉVERSON DE LIMA NEVES	GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial	Administrador Judicial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 17/12/2021

Data 17/12/2021

Descrição Certifico e dou fé que, tendo em vista problemas técnicos no sistema de envio de Mandados de Pagamento de forma eletrônica, procedi a expedição de ofício para pagamento de forma de transferência, conforme determinado no item 1.1 do r. despacho de fls. 22980/22982.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 17/12/2021

Data 17/12/2021

Descrição



Processo Eletrônico

Ofício : 1459/2021/OF

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2021

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros Massa Falida:
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Em razão da impossibilidade da expedição do mandado eletrônico, sirvo-me do presente para solicitar, na forma do Art. 4º do AVISO TJ 44/2020, a transferência do valor de R\$31.012,11 (trinta e uim mil, doze reais e onze centavos), da conta nº 0700122569539 para a Conta nº 43.349-6, Agência 3032, do Banco Itaú S.A. (341) em nome de Cleverson Neves Advogados Consultores - CNPJ: 13.743.560/0001-88.

Atenciosamente,

Diogo Barros Boechat
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **46DD.4I1M.MWFJ.HH83**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Ao Ao Ilmo Sr. Gerente do Banco do Brasil S/A

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	25/01/2022
Juiz	Diogo Barros Boechat
Data da Conclusão	17/12/2021



Fls.

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Habilitante: LIVRARIA CULTURAL DA GUANABANA
Representante Legal: JOÃO MANUEL DE ALMEIDA
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Diogo Barros Boechat

Em 17/12/2021

Despacho

Fls. 22984 (manifestação do AJ): Com o fito de otimizar os trabalhos do administrador judicial RETIFICO o item "3", da decisão de fls. 22980/22982, dele passando a constar o que se segue:

"3) Fls. 22243-22249, item "2.2": Cumpridos os itens "1" e "2" deste "decisum", considerando a concordância do MP (fls. 22931), HOMOLOGO o QGC provisório de fls. 21981-22018 e determino o pagamento em rateio nos moldes delineados pelo AJ.

Ressalto que os dados bancários dos credores deverão ser informados diretamente ao AJ, via e-mail (pagamentohermes@cncadv.com.br).

A expedição dos mandados de pagamento dar-se-á independente de conclusão, de acordo com as relações apresentadas nos autos, pelo AJ, contendo os nomes dos credores a serem pagos e os respectivos dados bancários.

P-se no DJE.

Ciência ao MP."

Mantido, no mais, o r. decisum em seus termos.

Rio de Janeiro, 17/12/2021.

Diogo Barros Boechat - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Diogo Barros Boechat

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4TH3.EG6E.V6QR.LH83**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/12/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, nos autos do processo em epígrafe, que trata da Falência de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. e outro(s)**, por sua Procuradora, requer a Vossa Excelência a juntada da planilha em anexo, com a discriminação dos créditos tributários da Fazenda Municipal, conforme determinado na decisão de fls. 21.681, letra "b".

Cumprе destacar que à **exceção das CDAs 01-174399-2017-00 (IPTU do exercício de 2016) e 10-021734-2018-00 (ISS 2014), todos os demais créditos são de natureza EXTRACONCURSAL**, não havendo previsão legal para que sejam anotados exclusivamente pelo valor histórico, como pretende o Administrador Judicial. Ao contrário, o art. 188, parágrafo primeiro, do CTN, faz referência à reserva do "crédito e seus acréscidos", o que inclui principal, acréscimos e honorários decorrentes da respectiva cobrança judicial, conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO EM FAVOR DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO SEM A INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. INCONFORMISMO. 1- Compulsando os autos, verifica-se que a Agravante arrematou o imóvel descrito na inicial de forma livre e desembaraçada de qualquer ônus, inclusive os de natureza tributária, na forma do art. 141, II, da Lei 11.101/2005 e do artigo 130, parágrafo único, do CTN. 2- O artigo 130 e parágrafo único do CTN é claro no sentido de que, pela sub-rogação, a quitação dos débitos tributários ocorre com o pagamento do preço da arrematação, sendo que da leitura do edital do mencionado leilão não se verifica qualquer referência excepcionando aquela regra geral, ou seja, não houve previsão no edital da responsabilidade do arrematante por qualquer outro débito do imóvel anterior à arrematação. 3- Ademais, a jurisprudência já se posicionou no sentido de que os honorários advocatícios em execução fiscal possuem natureza jurídica de crédito público se sub-rogam no preço da arrematação, na forma do disposto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. 4- Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo provimento do recurso. 5- Precedente do TJRJ. Decisão reformada. Provimento do recurso. (TJRJ - AI nº 0044170-91.2019.8.19.0000 -- Décima Sexta Câmara Cível – Relator Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO – julgado em 23/10/2019)

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de despejo em fase de cumprimento de sentença. Arrematação de bem imóvel penhorado. Execuções fiscais ajuizadas pelo Município do Rio de Janeiro, em relação ao bem imóvel objeto da arrematação. Decisão agravada que deferiu o levantamento, pelo Município, de quantia para quitação de débitos de IPTU e taxas, porém, quanto aos honorários advocatícios, determinou que devem ser cobrados nas execuções fiscais. Entendimento jurisprudencial no sentido de que os honorários decorrentes de execução fiscal têm natureza de verba pública e integram o patrimônio público da entidade, fazendo, por conseguinte, parte do crédito tributário. Agravante que somente comprovou a fixação de

honorários em duas das execuções fiscais citadas. Parcial provimento do recurso. (TJRJ - 0064292-62.2018.8.19.0000 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL - Rel. Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 10/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARREMATÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS DE IPTU. DECISÃO IMPUGNADA QUE INDEFERE O LEVANTAMENTO DOS VALORES REFERENTES AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE EXECUTIVOS FISCAIS PARA A COBRANÇA DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. A VERBA HONORÁRIA DEVIDA POR FORÇA DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL INTEGRA O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ASSIM COMO OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 130, § ÚNICO DO CTN. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA QUE CONTEMPLA O VALOR DO PRINCIPAL, ENCARGOS DA MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DA VERBA HONORÁRIA DECORRENTE DOS DÉBITOS JUDICIALIZADOS. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (AI 0033162-20.2019.8.19.0000 - TJRJ – Quinta Câmara Cível – Rel. Des. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES – julgamento em 22/10/2019)

Agravo de Instrumento contra decisão proferida em ação de cobrança, em fase de execução, onde o Magistrado determinou a expedição de mandado de pagamento em favor da Procuradoria do Município referente aos valores devidos de IPTU em relação à Loja “B”, inscrição nº 0759682-8, rejeitando pedido de inclusão no mandado de pagamento dos valores pleiteados a título de honorários advocatícios decorrentes das execuções fiscais movidas pela municipalidade. R E F O R M

A, pois o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários devidos em execução fiscal integram a dívida ativa e possuem a natureza de crédito público. Portanto, assiste razão ao Município, no sentido de que o valor dos honorários advocatícios decorrentes da cobrança de crédito tributário se sub-roga no preço da arrematação do bem em hasta pública. Julgado desta Egrégia Câmara em caso semelhante, da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Cesar Cury. Quanto aos valores referentes ao IPTU e taxas do exercício de 2017, onde o agravante alega ser de responsabilidade do antigo proprietário (segundo agravado), essa questão não foi abordada na decisão recorrida, não podendo esta Câmara suprimir um grau de jurisdição, cabendo ao Município provocar a instância a quo a esse respeito. P R O V I M E N T O P A R C I A L D O R E C U R S O.. (AI ° 0029921-38.2019.8.19.0000 – TJRJ – Décima Primeira Câmara Cível - Rel. Des. Otávio Rodrigues – julgado em 28/08/2019)

Face ao exposto, **requer a correta anotação dos valores devidos à Fazenda Pública Municipal e seu oportuno pagamento, especialmente dos créditos EXTRACONCURSAIS**, indicando desde logo dados para transferência ao Tesouro:

Município do Rio de Janeiro, CNPJ sob nº 42.498.733/0001-48, conta corrente nº 295.624-1, agência 2234-9, Banco do Brasil.

Por fim, requer seja devidamente intimado da transferência para o Tesouro, para que possa promover a apropriação dos valores no sistema da dívida ativa (DAM) e quitação dos débitos.

Termos em que,
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2021.

CLAUDIA MARIA M. DE CASTRO STERNICK
PROCURADORA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
MATR. 10/1452333 OAB Nº 55.295

TABELA DE VALORES

CDA	EXERCÍCIO	HISTÓRICO		CORREÇÃO MONETÁRIA		JUROS	
		PRINCIPAL	HONORÁRIOS	PRINCIPAL	HONORÁRIOS	PRINCIPAL	HONORÁRIOS
		R\$1.872,30	R\$187,23	R\$438,35	R\$43,84	R\$1.155,12	R\$115,51
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - FALIDA							
01-174399-2017-00	2016	R\$375.108,00	R\$37.510,80	R\$87.821,10	R\$8.782,11	R\$335.623,16	R\$33.562,32
01-202459-2018-00	2017	R\$399.788,00	R\$39.978,80	R\$63.138,80	R\$6.313,88	R\$280.070,35	R\$28.007,04
01-122836-2019-00	2018	R\$367.333,00	R\$36.733,30	R\$45.865,20	R\$4.586,52	R\$200.399,76	R\$20.039,98
01-141518-2020-00	2019	R\$381.511,00	R\$38.151,10	R\$31.686,00	R\$3.168,60	R\$150.815,19	R\$15.081,52
01-066571-2021-00	2020	R\$396.428,00	R\$39.642,80	R\$16.768,90	R\$1.676,89	R\$101.232,36	R\$10.123,24
10-021734-2018-00	02/06/2014	R\$5.083,04	R\$508,30	R\$2.310,56	R\$231,06	R\$4.482,32	R\$448,23
MERKUR EDITORA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL							
10-049642-2018-00	01/04/2016	R\$1.872,30	R\$187,23	R\$438,35	R\$43,84	R\$1.155,12	R\$115,51

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 08/01/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

SUB DE CAXIAS LANCHONETE LTDA, já qualificada nos autos da AÇÃO em epígrafe, por seu advogado *in fine* assinado, vem reiterar o requerido na fl. 22.767, e requerer a apreciação do AJ e do Juízo.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2022.

DANIEL PEREIRA RAMOS

OAB/RJ 171468

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOEL LUIS THOMAZ BASTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) *Cumpra o Cartório os itens 4, 5 e 6 do despacho de fls. 22102/22103.*

2) *Fls. 22105 - Petição da credora Sonia Borba de Araújo Santana, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais, bem como sua inclusão no QGC:*

2.1) Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimentos de falência e de recuperação judicial as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

2.2) Entendo que a ação de retificação, de que cuida o art. 19, da Lei 11.101/05, não é instrumento destinado à inclusão de crédito no QGC, providência a que se revela idônea a habilitação de crédito, ainda que retardatária.

De sorte que a ação de retificação, como o próprio nome diz, destina-se a corrigir apontamentos equivocados constantes do QGC, referentes a créditos dele já constantes.

E não há sentido algum em impor a credor que já manejou a adequada habilitação de crédito/impugnação, que se valha de ação própria para ver incluído no QGC aquilo que o Juízo falimentar já ordenou nele fosse imputado, sob pena de evidente desrespeito ao princípio da preclusão.

Com efeito, a habilitação de crédito relativa à peticionária foi julgada procedente, consoante fls. 22107

Desse modo, ao AJ para as providências de retificação destinadas à inclusão do crédito no QGC.

I-se.

3) *Fls. 22144 - Petição do credor FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais.*

Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através

de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

4) Fls. 22155 - Petição da credora CAROLINA CONCEIÇÃO PASSOS NUNES FARANI, alegando não ter sido incluída no rateio destinado aos credores Classe I e requerendo o respectivo pagamento.

Considerando a manifestação do AJ, constante de fls. 2238-2239, item "2", INDEFIRO o quanto requerido. Venha o pedido de habilitação de crédito pela via adequada (incidente processual falimentar), nos termos do art. 9º, da Lei 11.101/05.

5) Fls. 22159, Fls. 22271 e Fls. 22289 - Petições dos credores MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS (Fls. 22271 e Fls. 22289) requerendo a alteração do valor do seu crédito constante do QGC:

Os peticionantes apresentaram IMPUGNAÇÃO ao Edital com o escopo de modificar o valor do seu crédito constante do QGC (fls. 21981).

Nada obstante, vejo que as impugnações de crédito já propostas tramitam respectivamente sob o n. 0102838-23.2017.8.19.0001 e 0280750-07.2017.8.19.0001. Ocorre que as referidas impugnações ainda não foram julgadas, não havendo, portanto, que se falar em alteração do crédito anotado no QGC, precisamente porque inexistente, até o momento, ordem judicial no sentido de sua inclusão na lista de credores das massas.

Neste sentido, INDEFIRO o quanto requerido. Aguarda-se o julgamento das impugnações de crédito já ofertadas.

6) Fls. 21162, Fls. 21165 E Fls. 21188 - Petições, respectivamente, de EDSON FELIPE MATTOSO MASCARENHAS advogado em causa própria, TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, requerendo suas habilitações no QGC:

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar, que deve vir acompanhada dos documentos que comprovem o crédito alegado.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos petionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTANHEM-SE os petitórios, juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

Quanto ao requerimento de intimação pessoal dos atos processuais formulado por TNT

MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, INDEFIRO, pois nos procedimento de falência e de recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso

7) Fls. 22215 e fls. 22239-22241, fls. 22268-22269 - Petições de BIANCA CASTRO DE SOUZA e do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO requerendo a retificação do valor do seu crédito, tendo em vista o Edital de fls. 21981:

Diga o AJ.

8) Fls. 22225 - Petição de INTERNACIONAL FIBER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA requerendo intimação pessoal dos atos processuais:

INDEFIRO o pedido de intimação pessoal dos atos processuais, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

9) Fls. 22243 - Petição do Administrador Judicial:

9.1) Ao MP sobre itens "1" e "2.2".

9.2) Atenda o Cartório ao requerido no item "2.1"

9.3) Item "2.3" e Fls. 21892: Diante das informações prestadas nos autos pelo AJ, com destaque para o documento de fls. 22250, NADA A PROVER.

9.4) Item "2.4": Ciente. Ciência ao MP.

9.5) Item "2.5": Ciente. Nada a prover. Ciência ao MP.

10) Fls. 22327 - Petição do Administrador Judicial:

10.1) Item "1": Intime-se o auxiliar do Juízo Petracioli Advogados Associados, conforme requerido pelo AJ.

10.2) Item "2": Já decidido no item "4" deste "decisum".

11) Fls. 22331 e Fls. 22345/22413 - Respostas do Banco do Brasil:

Dê-se ciência ao AJ.

12) Fls. 22416 - Petição do AJ informando a resolução da ação de despejo e sua intimação para a desocupação do imóvel:

Ciência. Sublinho apenas que as despesas em que incorrer o AJ com a operacionalização do despejo do imóvel deverá ser objeto de competente prestação de contas.

Ciência ao MP.

13) Fls. 22419 - Ofício do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Japeri requerendo informações processuais:

Oficie-se informando que a Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. foi convolada em falência na data de 26/08/2016 e que foi publicado o QGC provisório em 23/09/2021, destinado ao pagamento em primeiro rateio (art. 16, da Lei 11.101/05) aos credores trabalhistas.

14) Fls. 22421 - Petição do Estado do Rio de Janeiro requerendo o pagamento de seus créditos fiscais extraconcursais e concursais:

Diga o AJ.

15) JUNTEM-SE aos autos as peças pendentes de associação nesta data.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON CANECA MEDRADO DIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) *Cumpra o Cartório os itens 4, 5 e 6 do despacho de fls. 22102/22103.*

2) *Fls. 22105 - Petição da credora Sonia Borba de Araújo Santana, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais, bem como sua inclusão no QGC:*

2.1) Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimentos de falência e de recuperação judicial as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

2.2) Entendo que a ação de retificação, de que cuida o art. 19, da Lei 11.101/05, não é instrumento destinado à inclusão de crédito no QGC, providência a que se revela idônea a habilitação de crédito, ainda que retardatária.

De sorte que a ação de retificação, como o próprio nome diz, destina-se a corrigir apontamentos equivocados constantes do QGC, referentes a créditos dele já constantes.

E não há sentido algum em impor a credor que já manejou a adequada habilitação de crédito/impugnação, que se valha de ação própria para ver incluído no QGC aquilo que o Juízo falimentar já ordenou nele fosse imputado, sob pena de evidente desrespeito ao princípio da preclusão.

Com efeito, a habilitação de crédito relativa à peticionária foi julgada procedente, consoante fls. 22107

Desse modo, ao AJ para as providências de retificação destinadas à inclusão do crédito no QGC.

I-se.

3) *Fls. 22144 - Petição do credor FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais.*

Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através

de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

4) Fls. 22155 - Petição da credora CAROLINA CONCEIÇÃO PASSOS NUNES FARANI, alegando não ter sido incluída no rateio destinado aos credores Classe I e requerendo o respectivo pagamento.

Considerando a manifestação do AJ, constante de fls. 2238-2239, item "2", INDEFIRO o quanto requerido. Venha o pedido de habilitação de crédito pela via adequada (incidente processual falimentar), nos termos do art. 9º, da Lei 11.101/05.

5) Fls. 22159, Fls. 22271 e Fls. 22289 - Petições dos credores MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS (Fls. 22271 e Fls. 22289) requerendo a alteração do valor do seu crédito constante do QGC:

Os peticionantes apresentaram IMPUGNAÇÃO ao Edital com o escopo de modificar o valor do seu crédito constante do QGC (fls. 21981).

Nada obstante, vejo que as impugnações de crédito já propostas tramitam respectivamente sob o n. 0102838-23.2017.8.19.0001 e 0280750-07.2017.8.19.0001. Ocorre que as referidas impugnações ainda não foram julgadas, não havendo, portanto, que se falar em alteração do crédito anotado no QGC, precisamente porque inexistente, até o momento, ordem judicial no sentido de sua inclusão na lista de credores das massas.

Neste sentido, INDEFIRO o quanto requerido. Aguarda-se o julgamento das impugnações de crédito já ofertadas.

6) Fls. 21162, Fls. 21165 E Fls. 21188 - Petições, respectivamente, de EDSON FELIPE MATTOSO MASCARENHAS advogado em causa própria, TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, requerendo suas habilitações no QGC:

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar, que deve vir acompanhada dos documentos que comprovem o crédito alegado.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos petionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios, juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

Quanto ao requerimento de intimação pessoal dos atos processuais formulado por TNT

MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, INDEFIRO, pois nos procedimento de falência e de recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso

7) Fls. 22215 e fls. 22239-22241, fls. 22268-22269 - Petições de BIANCA CASTRO DE SOUZA e do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO requerendo a retificação do valor do seu crédito, tendo em vista o Edital de fls. 21981:

Diga o AJ.

8) Fls. 22225 - Petição de INTERNACIONAL FIBER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA requerendo intimação pessoal dos atos processuais:

INDEFIRO o pedido de intimação pessoal dos atos processuais, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

9) Fls. 22243 - Petição do Administrador Judicial:

9.1) Ao MP sobre itens "1" e "2.2".

9.2) Atenda o Cartório ao requerido no item "2.1"

9.3) Item "2.3" e Fls. 21892: Diante das informações prestadas nos autos pelo AJ, com destaque para o documento de fls. 22250, NADA A PROVER.

9.4) Item "2.4": Ciente. Ciência ao MP.

9.5) Item "2.5": Ciente. Nada a prover. Ciência ao MP.

10) Fls. 22327 - Petição do Administrador Judicial:

10.1) Item "1": Intime-se o auxiliar do Juízo Petracioli Advogados Associados, conforme requerido pelo AJ.

10.2) Item "2": Já decidido no item "4" deste "decisum".

11) Fls. 22331 e Fls. 22345/22413 - Respostas do Banco do Brasil:

Dê-se ciência ao AJ.

12) Fls. 22416 - Petição do AJ informando a resolução da ação de despejo e sua intimação para a desocupação do imóvel:

Ciência. Sublinho apenas que as despesas em que incorrer o AJ com a operacionalização do despejo do imóvel deverá ser objeto de competente prestação de contas.

Ciência ao MP.

13) Fls. 22419 - Ofício do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Japeri requerendo informações processuais:

Oficie-se informando que a Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. foi convolada em falência na data de 26/08/2016 e que foi publicado o QGC provisório em 23/09/2021, destinado ao pagamento em primeiro rateio (art. 16, da Lei 11.101/05) aos credores trabalhistas.

14) Fls. 22421 - Petição do Estado do Rio de Janeiro requerendo o pagamento de seus créditos fiscais extraconcursais e concursais:

Diga o AJ.

15) JUNTEM-SE aos autos as peças pendentes de associação nesta data.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLEVERSON DE LIMA NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) *Cumpra o Cartório os itens 4, 5 e 6 do despacho de fls. 22102/22103.*

2) *Fls. 22105 - Petição da credora Sonia Borba de Araújo Santana, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais, bem como sua inclusão no QGC:*

2.1) Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimentos de falência e de recuperação judicial as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

2.2) Entendo que a ação de retificação, de que cuida o art. 19, da Lei 11.101/05, não é instrumento destinado à inclusão de crédito no QGC, providência a que se revela idônea a habilitação de crédito, ainda que retardatária.

De sorte que a ação de retificação, como o próprio nome diz, destina-se a corrigir apontamentos equivocados constantes do QGC, referentes a créditos dele já constantes.

E não há sentido algum em impor a credor que já manejou a adequada habilitação de crédito/impugnação, que se valha de ação própria para ver incluído no QGC aquilo que o Juízo falimentar já ordenou nele fosse imputado, sob pena de evidente desrespeito ao princípio da preclusão.

Com efeito, a habilitação de crédito relativa à peticionária foi julgada procedente, consoante fls. 22107

Desse modo, ao AJ para as providências de retificação destinadas à inclusão do crédito no QGC.

I-se.

3) *Fls. 22144 - Petição do credor FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais.*

Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através

de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

4) Fls. 22155 - Petição da credora CAROLINA CONCEIÇÃO PASSOS NUNES FARANI, alegando não ter sido incluída no rateio destinado aos credores Classe I e requerendo o respectivo pagamento.

Considerando a manifestação do AJ, constante de fls. 2238-2239, item "2", INDEFIRO o quanto requerido. Venha o pedido de habilitação de crédito pela via adequada (incidente processual falimentar), nos termos do art. 9º, da Lei 11.101/05.

5) Fls. 22159, Fls. 22271 e Fls. 22289 - Petições dos credores MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS (Fls. 22271 e Fls. 22289) requerendo a alteração do valor do seu crédito constante do QGC:

Os peticionantes apresentaram IMPUGNAÇÃO ao Edital com o escopo de modificar o valor do seu crédito constante do QGC (fls. 21981).

Nada obstante, vejo que as impugnações de crédito já propostas tramitam respectivamente sob o n. 0102838-23.2017.8.19.0001 e 0280750-07.2017.8.19.0001. Ocorre que as referidas impugnações ainda não foram julgadas, não havendo, portanto, que se falar em alteração do crédito anotado no QGC, precisamente porque inexistente, até o momento, ordem judicial no sentido de sua inclusão na lista de credores das massas.

Neste sentido, INDEFIRO o quanto requerido. Aguarda-se o julgamento das impugnações de crédito já ofertadas.

6) Fls. 21162, Fls. 21165 E Fls. 21188 - Petições, respectivamente, de EDSON FELIPE MATTOSO MASCARENHAS advogado em causa própria, TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, requerendo suas habilitações no QGC:

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar, que deve vir acompanhada dos documentos que comprovem o crédito alegado.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos petionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios, juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

Quanto ao requerimento de intimação pessoal dos atos processuais formulado por TNT

MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, INDEFIRO, pois nos procedimento de falência e de recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso

7) Fls. 22215 e fls. 22239-22241, fls. 22268-22269 - Petições de BIANCA CASTRO DE SOUZA e do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO requerendo a retificação do valor do seu crédito, tendo em vista o Edital de fls. 21981:

Diga o AJ.

8) Fls. 22225 - Petição de INTERNACIONAL FIBER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA requerendo intimação pessoal dos atos processuais:

INDEFIRO o pedido de intimação pessoal dos atos processuais, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

9) Fls. 22243 - Petição do Administrador Judicial:

9.1) Ao MP sobre itens "1" e "2.2".

9.2) Atenda o Cartório ao requerido no item "2.1"

9.3) Item "2.3" e Fls. 21892: Diante das informações prestadas nos autos pelo AJ, com destaque para o documento de fls. 22250, NADA A PROVER.

9.4) Item "2.4": Ciente. Ciência ao MP.

9.5) Item "2.5": Ciente. Nada a prover. Ciência ao MP.

10) Fls. 22327 - Petição do Administrador Judicial:

10.1) Item "1": Intime-se o auxiliar do Juízo Petracioli Advogados Associados, conforme requerido pelo AJ.

10.2) Item "2": Já decidido no item "4" deste "decisum".

11) Fls. 22331 e Fls. 22345/22413 - Respostas do Banco do Brasil:

Dê-se ciência ao AJ.

12) Fls. 22416 - Petição do AJ informando a resolução da ação de despejo e sua intimação para a desocupação do imóvel:

Ciência. Sublinho apenas que as despesas em que incorrer o AJ com a operacionalização do despejo do imóvel deverá ser objeto de competente prestação de contas.

Ciência ao MP.

13) Fls. 22419 - Ofício do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Japeri requerendo informações processuais:

Oficie-se informando que a Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. foi convolada em falência na data de 26/08/2016 e que foi publicado o QGC provisório em 23/09/2021, destinado ao pagamento em primeiro rateio (art. 16, da Lei 11.101/05) aos credores trabalhistas.

14) Fls. 22421 - Petição do Estado do Rio de Janeiro requerendo o pagamento de seus créditos fiscais extraconcursais e concursais:

Diga o AJ.

15) JUNTEM-SE aos autos as peças pendentes de associação nesta data.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) *Cumpra o Cartório os itens 4, 5 e 6 do despacho de fls. 22102/22103.*

2) *Fls. 22105 - Petição da credora Sonia Borba de Araújo Santana, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais, bem como sua inclusão no QGC:*

2.1) Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimentos de falência e de recuperação judicial as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

2.2) Entendo que a ação de retificação, de que cuida o art. 19, da Lei 11.101/05, não é instrumento destinado à inclusão de crédito no QGC, providência a que se revela idônea a habilitação de crédito, ainda que retardatária.

De sorte que a ação de retificação, como o próprio nome diz, destina-se a corrigir apontamentos equivocados constantes do QGC, referentes a créditos dele já constantes.

E não há sentido algum em impor a credor que já manejou a adequada habilitação de crédito/impugnação, que se valha de ação própria para ver incluído no QGC aquilo que o Juízo falimentar já ordenou nele fosse imputado, sob pena de evidente desrespeito ao princípio da preclusão.

Com efeito, a habilitação de crédito relativa à peticionária foi julgada procedente, consoante fls. 22107

Desse modo, ao AJ para as providências de retificação destinadas à inclusão do crédito no QGC.

I-se.

3) *Fls. 22144 - Petição do credor FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais.*

Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através

de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

4) Fls. 22155 - Petição da credora CAROLINA CONCEIÇÃO PASSOS NUNES FARANI, alegando não ter sido incluída no rateio destinado aos credores Classe I e requerendo o respectivo pagamento.

Considerando a manifestação do AJ, constante de fls. 2238-2239, item "2", INDEFIRO o quanto requerido. Venha o pedido de habilitação de crédito pela via adequada (incidente processual falimentar), nos termos do art. 9º, da Lei 11.101/05.

5) Fls. 22159, Fls. 22271 e Fls. 22289 - Petições dos credores MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS (Fls. 22271 e Fls. 22289) requerendo a alteração do valor do seu crédito constante do QGC:

Os peticionantes apresentaram IMPUGNAÇÃO ao Edital com o escopo de modificar o valor do seu crédito constante do QGC (fls. 21981).

Nada obstante, vejo que as impugnações de crédito já propostas tramitam respectivamente sob o n. 0102838-23.2017.8.19.0001 e 0280750-07.2017.8.19.0001. Ocorre que as referidas impugnações ainda não foram julgadas, não havendo, portanto, que se falar em alteração do crédito anotado no QGC, precisamente porque inexistente, até o momento, ordem judicial no sentido de sua inclusão na lista de credores das massas.

Neste sentido, INDEFIRO o quanto requerido. Aguarda-se o julgamento das impugnações de crédito já ofertadas.

6) Fls. 21162, Fls. 21165 E Fls. 21188 - Petições, respectivamente, de EDSON FELIPE MATTOSO MASCARENHAS advogado em causa própria, TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, requerendo suas habilitações no QGC:

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar, que deve vir acompanhada dos documentos que comprovem o crédito alegado.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios, juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

Quanto ao requerimento de intimação pessoal dos atos processuais formulado por TNT

MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, INDEFIRO, pois nos procedimento de falência e de recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso

7) Fls. 22215 e fls. 22239-22241, fls. 22268-22269 - Petições de BIANCA CASTRO DE SOUZA e do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO requerendo a retificação do valor do seu crédito, tendo em vista o Edital de fls. 21981:

Diga o AJ.

8) Fls. 22225 - Petição de INTERNACIONAL FIBER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA requerendo intimação pessoal dos atos processuais:

INDEFIRO o pedido de intimação pessoal dos atos processuais, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

9) Fls. 22243 - Petição do Administrador Judicial:

9.1) Ao MP sobre itens "1" e "2.2".

9.2) Atenda o Cartório ao requerido no item "2.1"

9.3) Item "2.3" e Fls. 21892: Diante das informações prestadas nos autos pelo AJ, com destaque para o documento de fls. 22250, NADA A PROVER.

9.4) Item "2.4": Ciente. Ciência ao MP.

9.5) Item "2.5": Ciente. Nada a prover. Ciência ao MP.

10) Fls. 22327 - Petição do Administrador Judicial:

10.1) Item "1": Intime-se o auxiliar do Juízo Petracioli Advogados Associados, conforme requerido pelo AJ.

10.2) Item "2": Já decidido no item "4" deste "decisum".

11) Fls. 22331 e Fls. 22345/22413 - Respostas do Banco do Brasil:

Dê-se ciência ao AJ.

12) Fls. 22416 - Petição do AJ informando a resolução da ação de despejo e sua intimação para a desocupação do imóvel:

Ciência. Sublinho apenas que as despesas em que incorrer o AJ com a operacionalização do despejo do imóvel deverá ser objeto de competente prestação de contas.

Ciência ao MP.

13) Fls. 22419 - Ofício do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Japeri requerendo informações processuais:

Oficie-se informando que a Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. foi convolada em falência na data de 26/08/2016 e que foi publicado o QGC provisório em 23/09/2021, destinado ao pagamento em primeiro rateio (art. 16, da Lei 11.101/05) aos credores trabalhistas.

14) Fls. 22421 - Petição do Estado do Rio de Janeiro requerendo o pagamento de seus créditos fiscais extraconcursais e concursais:

Diga o AJ.

15) JUNTEM-SE aos autos as peças pendentes de associação nesta data.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLEVERSON DE LIMA NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) *Cumpra o Cartório os itens 4, 5 e 6 do despacho de fls. 22102/22103.*

2) *Fls. 22105 - Petição da credora Sonia Borba de Araújo Santana, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais, bem como sua inclusão no QGC:*

2.1) Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimentos de falência e de recuperação judicial as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

2.2) Entendo que a ação de retificação, de que cuida o art. 19, da Lei 11.101/05, não é instrumento destinado à inclusão de crédito no QGC, providência a que se revela idônea a habilitação de crédito, ainda que retardatária.

De sorte que a ação de retificação, como o próprio nome diz, destina-se a corrigir apontamentos equivocados constantes do QGC, referentes a créditos dele já constantes.

E não há sentido algum em impor a credor que já manejou a adequada habilitação de crédito/impugnação, que se valha de ação própria para ver incluído no QGC aquilo que o Juízo falimentar já ordenou nele fosse imputado, sob pena de evidente desrespeito ao princípio da preclusão.

Com efeito, a habilitação de crédito relativa à peticionária foi julgada procedente, consoante fls. 22107

Desse modo, ao AJ para as providências de retificação destinadas à inclusão do crédito no QGC.

I-se.

3) *Fls. 22144 - Petição do credor FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais.*

Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através

de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

4) Fls. 22155 - Petição da credora CAROLINA CONCEIÇÃO PASSOS NUNES FARANI, alegando não ter sido incluída no rateio destinado aos credores Classe I e requerendo o respectivo pagamento.

Considerando a manifestação do AJ, constante de fls. 2238-2239, item "2", INDEFIRO o quanto requerido. Venha o pedido de habilitação de crédito pela via adequada (incidente processual falimentar), nos termos do art. 9º, da Lei 11.101/05.

5) Fls. 22159, Fls. 22271 e Fls. 22289 - Petições dos credores MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS (Fls. 22271 e Fls. 22289) requerendo a alteração do valor do seu crédito constante do QGC:

Os peticionantes apresentaram IMPUGNAÇÃO ao Edital com o escopo de modificar o valor do seu crédito constante do QGC (fls. 21981).

Nada obstante, vejo que as impugnações de crédito já propostas tramitam respectivamente sob o n. 0102838-23.2017.8.19.0001 e 0280750-07.2017.8.19.0001. Ocorre que as referidas impugnações ainda não foram julgadas, não havendo, portanto, que se falar em alteração do crédito anotado no QGC, precisamente porque inexistente, até o momento, ordem judicial no sentido de sua inclusão na lista de credores das massas.

Neste sentido, INDEFIRO o quanto requerido. Aguarda-se o julgamento das impugnações de crédito já ofertadas.

6) Fls. 21162, Fls. 21165 E Fls. 21188 - Petições, respectivamente, de EDSON FELIPE MATTOSO MASCARENHAS advogado em causa própria, TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, requerendo suas habilitações no QGC:

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar, que deve vir acompanhada dos documentos que comprovem o crédito alegado.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos petionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios, juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

Quanto ao requerimento de intimação pessoal dos atos processuais formulado por TNT

MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, INDEFIRO, pois nos procedimento de falência e de recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso

7) Fls. 22215 e fls. 22239-22241, fls. 22268-22269 - Petições de BIANCA CASTRO DE SOUZA e do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO requerendo a retificação do valor do seu crédito, tendo em vista o Edital de fls. 21981:

Diga o AJ.

8) Fls. 22225 - Petição de INTERNACIONAL FIBER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA requerendo intimação pessoal dos atos processuais:

INDEFIRO o pedido de intimação pessoal dos atos processuais, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

9) Fls. 22243 - Petição do Administrador Judicial:

9.1) Ao MP sobre itens "1" e "2.2".

9.2) Atenda o Cartório ao requerido no item "2.1"

9.3) Item "2.3" e Fls. 21892: Diante das informações prestadas nos autos pelo AJ, com destaque para o documento de fls. 22250, NADA A PROVER.

9.4) Item "2.4": Ciente. Ciência ao MP.

9.5) Item "2.5": Ciente. Nada a prover. Ciência ao MP.

10) Fls. 22327 - Petição do Administrador Judicial:

10.1) Item "1": Intime-se o auxiliar do Juízo Petracioli Advogados Associados, conforme requerido pelo AJ.

10.2) Item "2": Já decidido no item "4" deste "decisum".

11) Fls. 22331 e Fls. 22345/22413 - Respostas do Banco do Brasil:

Dê-se ciência ao AJ.

12) Fls. 22416 - Petição do AJ informando a resolução da ação de despejo e sua intimação para a desocupação do imóvel:

Ciência. Sublinho apenas que as despesas em que incorrer o AJ com a operacionalização do despejo do imóvel deverá ser objeto de competente prestação de contas.

Ciência ao MP.

13) Fls. 22419 - Ofício do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Japeri requerendo informações processuais:

Oficie-se informando que a Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. foi convolada em falência na data de 26/08/2016 e que foi publicado o QGC provisório em 23/09/2021, destinado ao pagamento em primeiro rateio (art. 16, da Lei 11.101/05) aos credores trabalhistas.

14) Fls. 22421 - Petição do Estado do Rio de Janeiro requerendo o pagamento de seus créditos fiscais extraconcursais e concursais:

Diga o AJ.

15) JUNTEM-SE aos autos as peças pendentes de associação nesta data.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) *Cumpra o Cartório os itens 4, 5 e 6 do despacho de fls. 22102/22103.*

2) *Fls. 22105 - Petição da credora Sonia Borba de Araújo Santana, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais, bem como sua inclusão no QGC:*

2.1) Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimentos de falência e de recuperação judicial as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

2.2) Entendo que a ação de retificação, de que cuida o art. 19, da Lei 11.101/05, não é instrumento destinado à inclusão de crédito no QGC, providência a que se revela idônea a habilitação de crédito, ainda que retardatária.

De sorte que a ação de retificação, como o próprio nome diz, destina-se a corrigir apontamentos equivocados constantes do QGC, referentes a créditos dele já constantes.

E não há sentido algum em impor a credor que já manejou a adequada habilitação de crédito/impugnação, que se valha de ação própria para ver incluído no QGC aquilo que o Juízo falimentar já ordenou nele fosse imputado, sob pena de evidente desrespeito ao princípio da preclusão.

Com efeito, a habilitação de crédito relativa à peticionária foi julgada procedente, consoante fls. 22107

Desse modo, ao AJ para as providências de retificação destinadas à inclusão do crédito no QGC.

I-se.

3) *Fls. 22144 - Petição do credor FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais.*

Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através

de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

4) Fls. 22155 - Petição da credora CAROLINA CONCEIÇÃO PASSOS NUNES FARANI, alegando não ter sido incluída no rateio destinado aos credores Classe I e requerendo o respectivo pagamento.

Considerando a manifestação do AJ, constante de fls. 2238-2239, item "2", INDEFIRO o quanto requerido. Venha o pedido de habilitação de crédito pela via adequada (incidente processual falimentar), nos termos do art. 9º, da Lei 11.101/05.

5) Fls. 22159, Fls. 22271 e Fls. 22289 - Petições dos credores MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS (Fls. 22271 e Fls. 22289) requerendo a alteração do valor do seu crédito constante do QGC:

Os peticionantes apresentaram IMPUGNAÇÃO ao Edital com o escopo de modificar o valor do seu crédito constante do QGC (fls. 21981).

Nada obstante, vejo que as impugnações de crédito já propostas tramitam respectivamente sob o n. 0102838-23.2017.8.19.0001 e 0280750-07.2017.8.19.0001. Ocorre que as referidas impugnações ainda não foram julgadas, não havendo, portanto, que se falar em alteração do crédito anotado no QGC, precisamente porque inexistente, até o momento, ordem judicial no sentido de sua inclusão na lista de credores das massas.

Neste sentido, INDEFIRO o quanto requerido. Aguarda-se o julgamento das impugnações de crédito já ofertadas.

6) Fls. 21162, Fls. 21165 E Fls. 21188 - Petições, respectivamente, de EDSON FELIPE MATTOSO MASCARENHAS advogado em causa própria, TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, requerendo suas habilitações no QGC:

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar, que deve vir acompanhada dos documentos que comprovem o crédito alegado.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos petionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios, juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

Quanto ao requerimento de intimação pessoal dos atos processuais formulado por TNT

MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, INDEFIRO, pois nos procedimento de falência e de recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso

7) Fls. 22215 e fls. 22239-22241, fls. 22268-22269 - Petições de BIANCA CASTRO DE SOUZA e do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO requerendo a retificação do valor do seu crédito, tendo em vista o Edital de fls. 21981:

Diga o AJ.

8) Fls. 22225 - Petição de INTERNACIONAL FIBER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA requerendo intimação pessoal dos atos processuais:

INDEFIRO o pedido de intimação pessoal dos atos processuais, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

9) Fls. 22243 - Petição do Administrador Judicial:

9.1) Ao MP sobre itens "1" e "2.2".

9.2) Atenda o Cartório ao requerido no item "2.1"

9.3) Item "2.3" e Fls. 21892: Diante das informações prestadas nos autos pelo AJ, com destaque para o documento de fls. 22250, NADA A PROVER.

9.4) Item "2.4": Ciente. Ciência ao MP.

9.5) Item "2.5": Ciente. Nada a prover. Ciência ao MP.

10) Fls. 22327 - Petição do Administrador Judicial:

10.1) Item "1": Intime-se o auxiliar do Juízo Petracioli Advogados Associados, conforme requerido pelo AJ.

10.2) Item "2": Já decidido no item "4" deste "decisum".

11) Fls. 22331 e Fls. 22345/22413 - Respostas do Banco do Brasil:

Dê-se ciência ao AJ.

12) Fls. 22416 - Petição do AJ informando a resolução da ação de despejo e sua intimação para a desocupação do imóvel:

Ciência. Sublinho apenas que as despesas em que incorrer o AJ com a operacionalização do despejo do imóvel deverá ser objeto de competente prestação de contas.

Ciência ao MP.

13) Fls. 22419 - Ofício do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Japeri requerendo informações processuais:

Oficie-se informando que a Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. foi convolada em falência na data de 26/08/2016 e que foi publicado o QGC provisório em 23/09/2021, destinado ao pagamento em primeiro rateio (art. 16, da Lei 11.101/05) aos credores trabalhistas.

14) Fls. 22421 - Petição do Estado do Rio de Janeiro requerendo o pagamento de seus créditos fiscais extraconcursais e concursais:

Diga o AJ.

15) JUNTEM-SE aos autos as peças pendentes de associação nesta data.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO SCOFANO OSSO JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) *Cumpra o Cartório os itens 4, 5 e 6 do despacho de fls. 22102/22103.*

2) *Fls. 22105 - Petição da credora Sonia Borba de Araújo Santana, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais, bem como sua inclusão no QGC:*

2.1) Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimentos de falência e de recuperação judicial as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

2.2) Entendo que a ação de retificação, de que cuida o art. 19, da Lei 11.101/05, não é instrumento destinado à inclusão de crédito no QGC, providência a que se revela idônea a habilitação de crédito, ainda que retardatária.

De sorte que a ação de retificação, como o próprio nome diz, destina-se a corrigir apontamentos equivocados constantes do QGC, referentes a créditos dele já constantes.

E não há sentido algum em impor a credor que já manejou a adequada habilitação de crédito/impugnação, que se valha de ação própria para ver incluído no QGC aquilo que o Juízo falimentar já ordenou nele fosse imputado, sob pena de evidente desrespeito ao princípio da preclusão.

Com efeito, a habilitação de crédito relativa à peticionária foi julgada procedente, consoante fls. 22107

Desse modo, ao AJ para as providências de retificação destinadas à inclusão do crédito no QGC.

I-se.

3) *Fls. 22144 - Petição do credor FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais.*

Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através

de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

4) Fls. 22155 - Petição da credora CAROLINA CONCEIÇÃO PASSOS NUNES FARANI, alegando não ter sido incluída no rateio destinado aos credores Classe I e requerendo o respectivo pagamento.

Considerando a manifestação do AJ, constante de fls. 2238-2239, item "2", INDEFIRO o quanto requerido. Venha o pedido de habilitação de crédito pela via adequada (incidente processual falimentar), nos termos do art. 9º, da Lei 11.101/05.

5) Fls. 22159, Fls. 22271 e Fls. 22289 - Petições dos credores MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS (Fls. 22271 e Fls. 22289) requerendo a alteração do valor do seu crédito constante do QGC:

Os peticionantes apresentaram IMPUGNAÇÃO ao Edital com o escopo de modificar o valor do seu crédito constante do QGC (fls. 21981).

Nada obstante, vejo que as impugnações de crédito já propostas tramitam respectivamente sob o n. 0102838-23.2017.8.19.0001 e 0280750-07.2017.8.19.0001. Ocorre que as referidas impugnações ainda não foram julgadas, não havendo, portanto, que se falar em alteração do crédito anotado no QGC, precisamente porque inexistente, até o momento, ordem judicial no sentido de sua inclusão na lista de credores das massas.

Neste sentido, INDEFIRO o quanto requerido. Aguarda-se o julgamento das impugnações de crédito já ofertadas.

6) Fls. 21162, Fls. 21165 E Fls. 21188 - Petições, respectivamente, de EDSON FELIPE MATTOSO MASCARENHAS advogado em causa própria, TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, requerendo suas habilitações no QGC:

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar, que deve vir acompanhada dos documentos que comprovem o crédito alegado.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios, juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

Quanto ao requerimento de intimação pessoal dos atos processuais formulado por TNT

MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, INDEFIRO, pois nos procedimento de falência e de recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso

7) Fls. 22215 e fls. 22239-22241, fls. 22268-22269 - Petições de BIANCA CASTRO DE SOUZA e do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO requerendo a retificação do valor do seu crédito, tendo em vista o Edital de fls. 21981:

Diga o AJ.

8) Fls. 22225 - Petição de INTERNACIONAL FIBER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA requerendo intimação pessoal dos atos processuais:

INDEFIRO o pedido de intimação pessoal dos atos processuais, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

9) Fls. 22243 - Petição do Administrador Judicial:

9.1) Ao MP sobre itens "1" e "2.2".

9.2) Atenda o Cartório ao requerido no item "2.1"

9.3) Item "2.3" e Fls. 21892: Diante das informações prestadas nos autos pelo AJ, com destaque para o documento de fls. 22250, NADA A PROVER.

9.4) Item "2.4": Ciente. Ciência ao MP.

9.5) Item "2.5": Ciente. Nada a prover. Ciência ao MP.

10) Fls. 22327 - Petição do Administrador Judicial:

10.1) Item "1": Intime-se o auxiliar do Juízo Petracioli Advogados Associados, conforme requerido pelo AJ.

10.2) Item "2": Já decidido no item "4" deste "decisum".

11) Fls. 22331 e Fls. 22345/22413 - Respostas do Banco do Brasil:

Dê-se ciência ao AJ.

12) Fls. 22416 - Petição do AJ informando a resolução da ação de despejo e sua intimação para a desocupação do imóvel:

Ciência. Sublinho apenas que as despesas em que incorrer o AJ com a operacionalização do despejo do imóvel deverá ser objeto de competente prestação de contas.

Ciência ao MP.

13) Fls. 22419 - Ofício do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Japeri requerendo informações processuais:

Oficie-se informando que a Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. foi convolada em falência na data de 26/08/2016 e que foi publicado o QGC provisório em 23/09/2021, destinado ao pagamento em primeiro rateio (art. 16, da Lei 11.101/05) aos credores trabalhistas.

14) Fls. 22421 - Petição do Estado do Rio de Janeiro requerendo o pagamento de seus créditos fiscais extraconcursais e concursais:

Diga o AJ.

15) JUNTEM-SE aos autos as peças pendentes de associação nesta data.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) *Cumpra o Cartório os itens 4, 5 e 6 do despacho de fls. 22102/22103.*

2) *Fls. 22105 - Petição da credora Sonia Borba de Araújo Santana, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais, bem como sua inclusão no QGC:*

2.1) Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimentos de falência e de recuperação judicial as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

2.2) Entendo que a ação de retificação, de que cuida o art. 19, da Lei 11.101/05, não é instrumento destinado à inclusão de crédito no QGC, providência a que se revela idônea a habilitação de crédito, ainda que retardatária.

De sorte que a ação de retificação, como o próprio nome diz, destina-se a corrigir apontamentos equivocados constantes do QGC, referentes a créditos dele já constantes.

E não há sentido algum em impor a credor que já manejou a adequada habilitação de crédito/impugnação, que se valha de ação própria para ver incluído no QGC aquilo que o Juízo falimentar já ordenou nele fosse imputado, sob pena de evidente desrespeito ao princípio da preclusão.

Com efeito, a habilitação de crédito relativa à peticionária foi julgada procedente, consoante fls. 22107

Desse modo, ao AJ para as providências de retificação destinadas à inclusão do crédito no QGC.

I-se.

3) *Fls. 22144 - Petição do credor FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais.*

Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através

de Aviso ou *Editais*, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

4) Fls. 22155 - Petição da credora CAROLINA CONCEIÇÃO PASSOS NUNES FARANI, alegando não ter sido incluída no rateio destinado aos credores Classe I e requerendo o respectivo pagamento.

Considerando a manifestação do AJ, constante de fls. 2238-2239, item "2", INDEFIRO o quanto requerido. Venha o pedido de habilitação de crédito pela via adequada (incidente processual falimentar), nos termos do art. 9º, da Lei 11.101/05.

5) Fls. 22159, Fls. 22271 e Fls. 22289 - Petições dos credores MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS (Fls. 22271 e Fls. 22289) requerendo a alteração do valor do seu crédito constante do QGC:

Os peticionantes apresentaram IMPUGNAÇÃO ao Edital com o escopo de modificar o valor do seu crédito constante do QGC (fls. 21981).

Nada obstante, vejo que as impugnações de crédito já propostas tramitam respectivamente sob o n. 0102838-23.2017.8.19.0001 e 0280750-07.2017.8.19.0001. Ocorre que as referidas impugnações ainda não foram julgadas, não havendo, portanto, que se falar em alteração do crédito anotado no QGC, precisamente porque inexistente, até o momento, ordem judicial no sentido de sua inclusão na lista de credores das massas.

Neste sentido, INDEFIRO o quanto requerido. Aguarda-se o julgamento das impugnações de crédito já ofertadas.

6) Fls. 21162, Fls. 21165 E Fls. 21188 - Petições, respectivamente, de EDSON FELIPE MATTOSO MASCARENHAS advogado em causa própria, TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, requerendo suas habilitações no QGC:

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar, que deve vir acompanhada dos documentos que comprovem o crédito alegado.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos petionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios, juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

Quanto ao requerimento de intimação pessoal dos atos processuais formulado por TNT

MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, INDEFIRO, pois nos procedimento de falência e de recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso

7) Fls. 22215 e fls. 22239-22241, fls. 22268-22269 - Petições de BIANCA CASTRO DE SOUZA e do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO requerendo a retificação do valor do seu crédito, tendo em vista o Edital de fls. 21981:

Diga o AJ.

8) Fls. 22225 - Petição de INTERNACIONAL FIBER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA requerendo intimação pessoal dos atos processuais:

INDEFIRO o pedido de intimação pessoal dos atos processuais, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

9) Fls. 22243 - Petição do Administrador Judicial:

9.1) Ao MP sobre itens "1" e "2.2".

9.2) Atenda o Cartório ao requerido no item "2.1"

9.3) Item "2.3" e Fls. 21892: Diante das informações prestadas nos autos pelo AJ, com destaque para o documento de fls. 22250, NADA A PROVER.

9.4) Item "2.4": Ciente. Ciência ao MP.

9.5) Item "2.5": Ciente. Nada a prover. Ciência ao MP.

10) Fls. 22327 - Petição do Administrador Judicial:

10.1) Item "1": Intime-se o auxiliar do Juízo Petracioli Advogados Associados, conforme requerido pelo AJ.

10.2) Item "2": Já decidido no item "4" deste "decisum".

11) Fls. 22331 e Fls. 22345/22413 - Respostas do Banco do Brasil:

Dê-se ciência ao AJ.

12) Fls. 22416 - Petição do AJ informando a resolução da ação de despejo e sua intimação para a desocupação do imóvel:

Ciência. Sublinho apenas que as despesas em que incorrer o AJ com a operacionalização do despejo do imóvel deverá ser objeto de competente prestação de contas.

Ciência ao MP.

13) Fls. 22419 - Ofício do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Japeri requerendo informações processuais:

Oficie-se informando que a Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. foi convolada em falência na data de 26/08/2016 e que foi publicado o QGC provisório em 23/09/2021, destinado ao pagamento em primeiro rateio (art. 16, da Lei 11.101/05) aos credores trabalhistas.

14) Fls. 22421 - Petição do Estado do Rio de Janeiro requerendo o pagamento de seus créditos fiscais extraconcursais e concursais:

Diga o AJ.

15) JUNTEM-SE aos autos as peças pendentes de associação nesta data.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BRUNO DE SOUZA MIGUEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) *Cumpra o Cartório os itens 4, 5 e 6 do despacho de fls. 22102/22103.*

2) *Fls. 22105 - Petição da credora Sonia Borba de Araújo Santana, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais, bem como sua inclusão no QGC:*

2.1) Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimentos de falência e de recuperação judicial as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

2.2) Entendo que a ação de retificação, de que cuida o art. 19, da Lei 11.101/05, não é instrumento destinado à inclusão de crédito no QGC, providência a que se revela idônea a habilitação de crédito, ainda que retardatária.

De sorte que a ação de retificação, como o próprio nome diz, destina-se a corrigir apontamentos equivocados constantes do QGC, referentes a créditos dele já constantes.

E não há sentido algum em impor a credor que já manejou a adequada habilitação de crédito/impugnação, que se valha de ação própria para ver incluído no QGC aquilo que o Juízo falimentar já ordenou nele fosse imputado, sob pena de evidente desrespeito ao princípio da preclusão.

Com efeito, a habilitação de crédito relativa à peticionária foi julgada procedente, consoante fls. 22107

Desse modo, ao AJ para as providências de retificação destinadas à inclusão do crédito no QGC.

I-se.

3) *Fls. 22144 - Petição do credor FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais.*

Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através

de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

4) Fls. 22155 - Petição da credora CAROLINA CONCEIÇÃO PASSOS NUNES FARANI, alegando não ter sido incluída no rateio destinado aos credores Classe I e requerendo o respectivo pagamento.

Considerando a manifestação do AJ, constante de fls. 2238-2239, item "2", INDEFIRO o quanto requerido. Venha o pedido de habilitação de crédito pela via adequada (incidente processual falimentar), nos termos do art. 9º, da Lei 11.101/05.

5) Fls. 22159, Fls. 22271 e Fls. 22289 - Petições dos credores MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS (Fls. 22271 e Fls. 22289) requerendo a alteração do valor do seu crédito constante do QGC:

Os peticionantes apresentaram IMPUGNAÇÃO ao Edital com o escopo de modificar o valor do seu crédito constante do QGC (fls. 21981).

Nada obstante, vejo que as impugnações de crédito já propostas tramitam respectivamente sob o n. 0102838-23.2017.8.19.0001 e 0280750-07.2017.8.19.0001. Ocorre que as referidas impugnações ainda não foram julgadas, não havendo, portanto, que se falar em alteração do crédito anotado no QGC, precisamente porque inexistente, até o momento, ordem judicial no sentido de sua inclusão na lista de credores das massas.

Neste sentido, INDEFIRO o quanto requerido. Aguarda-se o julgamento das impugnações de crédito já ofertadas.

6) Fls. 21162, Fls. 21165 E Fls. 21188 - Petições, respectivamente, de EDSON FELIPE MATTOSO MASCARENHAS advogado em causa própria, TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, requerendo suas habilitações no QGC:

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar, que deve vir acompanhada dos documentos que comprovem o crédito alegado.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos petionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios, juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

Quanto ao requerimento de intimação pessoal dos atos processuais formulado por TNT

MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, INDEFIRO, pois nos procedimento de falência e de recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso

7) Fls. 22215 e fls. 22239-22241, fls. 22268-22269 - Petições de BIANCA CASTRO DE SOUZA e do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO requerendo a retificação do valor do seu crédito, tendo em vista o Edital de fls. 21981:

Diga o AJ.

8) Fls. 22225 - Petição de INTERNACIONAL FIBER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA requerendo intimação pessoal dos atos processuais:

INDEFIRO o pedido de intimação pessoal dos atos processuais, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

9) Fls. 22243 - Petição do Administrador Judicial:

9.1) Ao MP sobre itens "1" e "2.2".

9.2) Atenda o Cartório ao requerido no item "2.1"

9.3) Item "2.3" e Fls. 21892: Diante das informações prestadas nos autos pelo AJ, com destaque para o documento de fls. 22250, NADA A PROVER.

9.4) Item "2.4": Ciente. Ciência ao MP.

9.5) Item "2.5": Ciente. Nada a prover. Ciência ao MP.

10) Fls. 22327 - Petição do Administrador Judicial:

10.1) Item "1": Intime-se o auxiliar do Juízo Petracioli Advogados Associados, conforme requerido pelo AJ.

10.2) Item "2": Já decidido no item "4" deste "decisum".

11) Fls. 22331 e Fls. 22345/22413 - Respostas do Banco do Brasil:

Dê-se ciência ao AJ.

12) Fls. 22416 - Petição do AJ informando a resolução da ação de despejo e sua intimação para a desocupação do imóvel:

Ciência. Sublinho apenas que as despesas em que incorrer o AJ com a operacionalização do despejo do imóvel deverá ser objeto de competente prestação de contas.

Ciência ao MP.

13) Fls. 22419 - Ofício do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Japeri requerendo informações processuais:

Oficie-se informando que a Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. foi convolada em falência na data de 26/08/2016 e que foi publicado o QGC provisório em 23/09/2021, destinado ao pagamento em primeiro rateio (art. 16, da Lei 11.101/05) aos credores trabalhistas.

14) Fls. 22421 - Petição do Estado do Rio de Janeiro requerendo o pagamento de seus créditos fiscais extraconcursais e concursais:

Diga o AJ.

15) JUNTEM-SE aos autos as peças pendentes de associação nesta data.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO FERREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) *Cumpra o Cartório os itens 4, 5 e 6 do despacho de fls. 22102/22103.*

2) *Fls. 22105 - Petição da credora Sonia Borba de Araújo Santana, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais, bem como sua inclusão no QGC:*

2.1) Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimentos de falência e de recuperação judicial as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

2.2) Entendo que a ação de retificação, de que cuida o art. 19, da Lei 11.101/05, não é instrumento destinado à inclusão de crédito no QGC, providência a que se revela idônea a habilitação de crédito, ainda que retardatária.

De sorte que a ação de retificação, como o próprio nome diz, destina-se a corrigir apontamentos equivocados constantes do QGC, referentes a créditos dele já constantes.

E não há sentido algum em impor a credor que já manejou a adequada habilitação de crédito/impugnação, que se valha de ação própria para ver incluído no QGC aquilo que o Juízo falimentar já ordenou nele fosse imputado, sob pena de evidente desrespeito ao princípio da preclusão.

Com efeito, a habilitação de crédito relativa à peticionária foi julgada procedente, consoante fls. 22107

Desse modo, ao AJ para as providências de retificação destinadas à inclusão do crédito no QGC.

I-se.

3) *Fls. 22144 - Petição do credor FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais.*

Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através

de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

4) Fls. 22155 - Petição da credora CAROLINA CONCEIÇÃO PASSOS NUNES FARANI, alegando não ter sido incluída no rateio destinado aos credores Classe I e requerendo o respectivo pagamento.

Considerando a manifestação do AJ, constante de fls. 2238-2239, item "2", INDEFIRO o quanto requerido. Venha o pedido de habilitação de crédito pela via adequada (incidente processual falimentar), nos termos do art. 9º, da Lei 11.101/05.

5) Fls. 22159, Fls. 22271 e Fls. 22289 - Petições dos credores MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS (Fls. 22271 e Fls. 22289) requerendo a alteração do valor do seu crédito constante do QGC:

Os peticionantes apresentaram IMPUGNAÇÃO ao Edital com o escopo de modificar o valor do seu crédito constante do QGC (fls. 21981).

Nada obstante, vejo que as impugnações de crédito já propostas tramitam respectivamente sob o n. 0102838-23.2017.8.19.0001 e 0280750-07.2017.8.19.0001. Ocorre que as referidas impugnações ainda não foram julgadas, não havendo, portanto, que se falar em alteração do crédito anotado no QGC, precisamente porque inexistente, até o momento, ordem judicial no sentido de sua inclusão na lista de credores das massas.

Neste sentido, INDEFIRO o quanto requerido. Aguarda-se o julgamento das impugnações de crédito já ofertadas.

6) Fls. 21162, Fls. 21165 E Fls. 21188 - Petições, respectivamente, de EDSON FELIPE MATTOSO MASCARENHAS advogado em causa própria, TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, requerendo suas habilitações no QGC:

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar, que deve vir acompanhada dos documentos que comprovem o crédito alegado.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos petionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios, juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

Quanto ao requerimento de intimação pessoal dos atos processuais formulado por TNT

MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, INDEFIRO, pois nos procedimento de falência e de recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso

7) Fls. 22215 e fls. 22239-22241, fls. 22268-22269 - Petições de BIANCA CASTRO DE SOUZA e do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO requerendo a retificação do valor do seu crédito, tendo em vista o Edital de fls. 21981:

Diga o AJ.

8) Fls. 22225 - Petição de INTERNACIONAL FIBER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA requerendo intimação pessoal dos atos processuais:

INDEFIRO o pedido de intimação pessoal dos atos processuais, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

9) Fls. 22243 - Petição do Administrador Judicial:

9.1) Ao MP sobre itens "1" e "2.2".

9.2) Atenda o Cartório ao requerido no item "2.1"

9.3) Item "2.3" e Fls. 21892: Diante das informações prestadas nos autos pelo AJ, com destaque para o documento de fls. 22250, NADA A PROVER.

9.4) Item "2.4": Ciente. Ciência ao MP.

9.5) Item "2.5": Ciente. Nada a prover. Ciência ao MP.

10) Fls. 22327 - Petição do Administrador Judicial:

10.1) Item "1": Intime-se o auxiliar do Juízo Petracioli Advogados Associados, conforme requerido pelo AJ.

10.2) Item "2": Já decidido no item "4" deste "decisum".

11) Fls. 22331 e Fls. 22345/22413 - Respostas do Banco do Brasil:

Dê-se ciência ao AJ.

12) Fls. 22416 - Petição do AJ informando a resolução da ação de despejo e sua intimação para a desocupação do imóvel:

Ciência. Sublinho apenas que as despesas em que incorrer o AJ com a operacionalização do despejo do imóvel deverá ser objeto de competente prestação de contas.

Ciência ao MP.

13) Fls. 22419 - Ofício do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Japeri requerendo informações processuais:

Oficie-se informando que a Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. foi convolada em falência na data de 26/08/2016 e que foi publicado o QGC provisório em 23/09/2021, destinado ao pagamento em primeiro rateio (art. 16, da Lei 11.101/05) aos credores trabalhistas.

14) Fls. 22421 - Petição do Estado do Rio de Janeiro requerendo o pagamento de seus créditos fiscais extraconcursais e concursais:

Diga o AJ.

15) JUNTEM-SE aos autos as peças pendentes de associação nesta data.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) *Cumpra o Cartório os itens 4, 5 e 6 do despacho de fls. 22102/22103.*

2) *Fls. 22105 - Petição da credora Sonia Borba de Araújo Santana, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais, bem como sua inclusão no QGC:*

2.1) Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimentos de falência e de recuperação judicial as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

2.2) Entendo que a ação de retificação, de que cuida o art. 19, da Lei 11.101/05, não é instrumento destinado à inclusão de crédito no QGC, providência a que se revela idônea a habilitação de crédito, ainda que retardatária.

De sorte que a ação de retificação, como o próprio nome diz, destina-se a corrigir apontamentos equivocados constantes do QGC, referentes a créditos dele já constantes.

E não há sentido algum em impor a credor que já manejou a adequada habilitação de crédito/impugnação, que se valha de ação própria para ver incluído no QGC aquilo que o Juízo falimentar já ordenou nele fosse imputado, sob pena de evidente desrespeito ao princípio da preclusão.

Com efeito, a habilitação de crédito relativa à peticionária foi julgada procedente, consoante fls. 22107

Desse modo, ao AJ para as providências de retificação destinadas à inclusão do crédito no QGC.

I-se.

3) *Fls. 22144 - Petição do credor FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA, requerendo intimação pessoal sobre os atos processuais.*

Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através

de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

4) Fls. 22155 - Petição da credora CAROLINA CONCEIÇÃO PASSOS NUNES FARANI, alegando não ter sido incluída no rateio destinado aos credores Classe I e requerendo o respectivo pagamento.

Considerando a manifestação do AJ, constante de fls. 2238-2239, item "2", INDEFIRO o quanto requerido. Venha o pedido de habilitação de crédito pela via adequada (incidente processual falimentar), nos termos do art. 9º, da Lei 11.101/05.

5) Fls. 22159, Fls. 22271 e Fls. 22289 - Petições dos credores MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS (Fls. 22271 e Fls. 22289) requerendo a alteração do valor do seu crédito constante do QGC:

Os peticionantes apresentaram IMPUGNAÇÃO ao Edital com o escopo de modificar o valor do seu crédito constante do QGC (fls. 21981).

Nada obstante, vejo que as impugnações de crédito já propostas tramitam respectivamente sob o n. 0102838-23.2017.8.19.0001 e 0280750-07.2017.8.19.0001. Ocorre que as referidas impugnações ainda não foram julgadas, não havendo, portanto, que se falar em alteração do crédito anotado no QGC, precisamente porque inexistente, até o momento, ordem judicial no sentido de sua inclusão na lista de credores das massas.

Neste sentido, INDEFIRO o quanto requerido. Aguarda-se o julgamento das impugnações de crédito já ofertadas.

6) Fls. 21162, Fls. 21165 E Fls. 21188 - Petições, respectivamente, de EDSON FELIPE MATTOSO MASCARENHAS advogado em causa própria, TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, requerendo suas habilitações no QGC:

A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar, que deve vir acompanhada dos documentos que comprovem o crédito alegado.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelos peticionários, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHEM-SE os petitórios, juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feitos incidentais de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

Quanto ao requerimento de intimação pessoal dos atos processuais formulado por TNT

MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS e FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, INDEFIRO, pois nos procedimento de falência e de recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso

7) Fls. 22215 e fls. 22239-22241, fls. 22268-22269 - Petições de BIANCA CASTRO DE SOUZA e do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO requerendo a retificação do valor do seu crédito, tendo em vista o Edital de fls. 21981:

Diga o AJ.

8) Fls. 22225 - Petição de INTERNACIONAL FIBER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA requerendo intimação pessoal dos atos processuais:

INDEFIRO o pedido de intimação pessoal dos atos processuais, pois nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos, através de Aviso ou Editais, e somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são realizadas intimações pessoais a essas partes, o que não é o caso.

9) Fls. 22243 - Petição do Administrador Judicial:

9.1) Ao MP sobre itens "1" e "2.2".

9.2) Atenda o Cartório ao requerido no item "2.1"

9.3) Item "2.3" e Fls. 21892: Diante das informações prestadas nos autos pelo AJ, com destaque para o documento de fls. 22250, NADA A PROVER.

9.4) Item "2.4": Ciente. Ciência ao MP.

9.5) Item "2.5": Ciente. Nada a prover. Ciência ao MP.

10) Fls. 22327 - Petição do Administrador Judicial:

10.1) Item "1": Intime-se o auxiliar do Juízo Petracioli Advogados Associados, conforme requerido pelo AJ.

10.2) Item "2": Já decidido no item "4" deste "decisum".

11) Fls. 22331 e Fls. 22345/22413 - Respostas do Banco do Brasil:

Dê-se ciência ao AJ.

12) Fls. 22416 - Petição do AJ informando a resolução da ação de despejo e sua intimação para a desocupação do imóvel:

Ciência. Sublinho apenas que as despesas em que incorrer o AJ com a operacionalização do despejo do imóvel deverá ser objeto de competente prestação de contas.

Ciência ao MP.

13) Fls. 22419 - Ofício do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Japeri requerendo informações processuais:

Oficie-se informando que a Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. foi convolada em falência na data de 26/08/2016 e que foi publicado o QGC provisório em 23/09/2021, destinado ao pagamento em primeiro rateio (art. 16, da Lei 11.101/05) aos credores trabalhistas.

14) Fls. 22421 - Petição do Estado do Rio de Janeiro requerendo o pagamento de seus créditos fiscais extraconcursais e concursais:

Diga o AJ.

15) JUNTEM-SE aos autos as peças pendentes de associação nesta data.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2022
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/01/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROCESSO Nº. 0398439-14.2013.8.19.0001

WHEATON BRASIL VIDROS S.A., devidamente qualificada nos autos do processo de Falência da **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e MERKUR EDITORA LTDA**, vem, por seus advogados, em atenção ao Despacho de fls. 22980-22902, requerer a juntada do comprovante de envio do e-mail ao i. Administrador Judicial (pagamentohermes@cncadv.com.br) com os dados bancários para pagamento do seu crédito devidamente listado no QGC de fls. 21.786/21.826.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2022.

Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ nº 71.018

Pedro Paulo C. de A. e Chaves
OAB/RJ nº 233.312

Pedro Chaves

De: Pedro Chaves
Enviado em: segunda-feira, 27 de dezembro de 2021 13:35
Para: pagamentohermes@cncadv.com.br
Cc: Antonio Castro; Gabriel Aragão Baptista
Assunto: Dados Bancários - Wheaton Brasil Vidros Ltda.

Ilustríssimo Sr. Administrador Judicial,

Em atenção à decisão proferida pelo d. Juízo Falimentar em 17.12.2021, encaminhamos os dados bancários da Wheaton Brasil Vidros Ltda., credora extraconcursal listada no QGC pelo valor de R\$ 549.941,42:

Conta Corrente 0216042-0
Agência 3398-7
Banco Bradesco
Titular: Wheaton Brasil Vidros Ltda.
CNPJ: 60.750.056/0001-95.

Atenciosamente,

Pedro Paulo Chaves



Rua Lauro Müller, 116 - s/502 - Torre do
Rio Sul - Botafogo
Rio de Janeiro/RJ - Brasil | CEP: 22290-
160
+ 55 21 99885-4005
pedro.chaves@mmlc.com.br
www.mmlc.com.br

Este e-mail é confidencial e de uso exclusivo do destinatário. Seu conteúdo não deve ser revelado a terceiros. Caso você não seja o destinatário, favor notifique o remetente e elimine esta mensagem imediatamente. Alertamos que esta mensagem transitou por rede pública de comunicação, estando, portanto, sujeita aos riscos inerentes a essa forma de comunicação.

This e-mail is private and confidential, and of exclusive use of the addressee only. Its contents should not be revealed to third parties. If you are not the intended addressee, please notify the sender and promptly delete this message. It should be advised that this correspondence has been transmitted through a public communication channel, being, herefore, subject to the inherent risk of such kind of communication.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 18/01/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

MAURICIO DE OLIVEIRA ALEXANDRE OAB/RJ 118.652, em causa própria, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa., expor e requerer:

DIANTE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS AUTOS, em especial a publicação de 23/09/2021, que demonstram o quadro de credores e o credito em favor do signatário.

Publicação: 1.

Data de Disponibilização: 22/09/2021

Data de Publicação: 23/09/2021

Jornal: Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro

Caderno: Tribunal de Justiça. Editais.

Página: 00020

Local: Varas de Empresariais..

7ª Vara Empresarial

Publicação: EDITAL - RELACAO DE CREDITORES ELABORADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 18 DA LEI 11.101/2005, NA FALENCIA DA SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. - CNPJ/MF 33.068.883/0001-20 E MERKUR EDITORA LTDA.- CNPJ/MF 28.814.739/0001-56. Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001. EDITAL, para conhecimento das partes e de terceiros interessados, nos termos do artigo 18 da Lei nº 11.101/2005, passado na forma abaixo: O Doutor Fernando Cesar Ferreira Viana, Juiz de Direito Setima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER, aos que o presente vierem ou dele tiverem conhecimento, que, com base na relacao de credores a que se refere o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 e nas decisoes proferidas nas impugnacoes oferecidas em face desta, foi consolidado o Quadro Geral de Credores nos termos do paragrafo unico do art. 18 da Lei 11.101/2005, e que, nos termos do Artigo 19º da Lei nº 11.101/05, o Administrador Judicial, o Comite, qualquer credor ou

1.297,30; MARLENE MARIA GABRIEL WERLANG R\$ 7.281,84; MARLENE SILVA VASCONCELOS DIAS R\$ 1.309,90; MARLI NOVAES DA SILVA R\$ 5.073,63; MARLOS CRUZ PRODUCOES ARTISTICAS - ME R\$ 1.422,18; MARLUCE ALVES DE ALMEIDA R\$ 9.799,25; MARLUCE LIRA DA CRUZ ARAUJO R\$ 941,38; MARLUVAS CALCADOS DE SEGURANCA LTDA R\$ 32.887,57; MARLY MARY GONCALVES DA SILVA R\$ 2.495,06; MARTA ADRIANA DE FREITAS R\$ 2.868,81; MARTA GUIMARAES DE QUADROS R\$ 996,77; MARTA RITA FERREIRA DE SOUZA R\$ 3.048,65; MARTIENE GOMES DE MELO R\$ 4.341,27; MARTINS ALBUQUERQUE BARROSO ADVOGADOS R\$ 298.869,98; MASTERFRIO IND E COM DE REF LTDA R\$ 579.870,77; MATTEL DO BRASIL LTDA R\$ 58.224,96; MAURA DO PRADO RANTIN R\$ 32.523,40; MAURICEIA AFONSO PEREZ R\$ 2.098,22; MAURICIO CARLOS DE MAGALHAES R\$ 623,76; MAURICIO DE OLIVEIRA ALEXANDRE R\$ 4.990,11; MAURICIO SILVEIRA MACHADO R\$ 6.990,03; MAURO DE CARVALHO ESTEVEZ R\$ 1.060,40; MAURO SERGIO GOMES DOS SANTOS R\$ 4.990,11; MAUSO CANDIDO MACHADO R\$ 2.914,22; MAX EBERHARDT & CIA LTDA R\$ 1.736,81; MAX-INDUSTRIA METALURGICA LTDA R\$ 25.402,92; MAYARA CAMPOS PEREIRA R\$ 2.495,06; MAZER DISTRIBUIDORA LTDA R\$ 181.739,20; MIC MAIARA CONFECCOES LTDA R\$ 658.004,79; MC MARCHESONI LTDA EPP R\$ 52.840,50; MECANICA E ESTAMP SAO BERNARDO LTDA R\$ 496.571,72; MEG CONCEICAO LUIZA DE MAGALHAES R\$ 2.913,89; MEGA ENERGIA LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. R\$ 37.425,83;

...

...

FOLHAS DOS AUTOS 21981, EDITAL DE 23/09/2021

Assim, oportunamente, vem informar seus dados bancários, para que, no momento do pagamento, facilite o recebimento dos créditos destinados ao credor.

Requer a juntada das informações bancárias do REQUERENTE devendo, portanto, ser realizado quaisquer pagamentos perante a conta apresentada infra:

BANCO SANTANDER
AG. 3306
CONTA CORRENTE 01001307-0
MAURICIO DE OLIVEIRA ALEXANDRE
CPF. 069.994.127-07

OPORTUNAMENTE, requer sejam as demais intimações e publicações enviadas ao signatário da presente MAURICIO DE OLIVEIRA ALEXANDRE, OAB/RJ 118652.

Nestes termos.

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2021.

Dr. Mauricio Oliveira Alexandre
OAB/RJ 118.652

Alexandre
Advocacia



Dr. *Mauricio Alexandre*
CIVEL TRABALHISTA EMPRESARIAL
OAB/RJ - 118652

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 118652

NOME
MAURICIO DE OLIVEIRA ALEXANDRE

FILIAÇÃO
CARLOS ALBERTO ALEXANDRE
JUREMA DE OLIVEIRA ALEXANDRE

NATURALIDADE
RIO DE JANEIRO-RJ

DATA DE NASCIMENTO
18/11/1976

RG
108806860 - IPF-RJ

CPF
069.994.127-07

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
VIA EXPEDIDO EM
SIM 02 10/06/2013

FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03459278

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 17/12/2021 e foi publicado em 24/01/2022 na(s) folha(s) 512/603 da edição: Ano 14 - nº 92 do DJE.

Proc. 0398439-14.2013.8.19.0001 - SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. X Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES (Adv(s). Dr(a). PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS (OAB/RJ-031636) MERKUR EDITORA LTDA. X Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS, Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES (Adv(s). Dr(a). CLEVERSON DE LIMA NEVES (OAB/RJ-069085), Dr(a). DOMINGOS FERNANDO REFINETTI (OAB/SP-046095), Dr(a). GUILHERME GASPARI COELHO (OAB/SP-271234), Dr(a). JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (OAB/RJ-069747), Dr(a). JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (OAB/SP-122443), Dr(a). BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA (OAB/SP-248704), Dr(a). MARCELO SCOFANO OSSO JUNIOR (OAB/RJ-221951), Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS (OAB/RJ-176184), Dr(a). FELIPE DE OLIVEIRA STEFFEN (OAB/RS-095045), Dr(a). NELSON CANECA MEDRADO DIAS (OAB/RJ-094211) LIVRARIA CULTURAL DA GUANABANA, Dr(a). BRUNO DE SOUZA MIGUEL (OAB/RJ-165419), Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES, PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, Dr(a). MARCELO FERREIRA DE MORAES (OAB/RJ-159821), Dr(a). CAIO SPINELLI RINO (OAB/SP-256482), Dr(a). LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO (OAB/RJ-175354) Despacho: ...v" de sua manifestação.1.9) Ao MP sobre Proposta de Trabalho com minuta de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios do escritório De Rosa, Siqueira, Almeida, Barros Barretto Advogados Associados.2) Cumpra-se a decisão de fls. 22717/22720.3) Fls. 22243-22249, item "2.2": Cumpridos os itens "1" e "2" deste "decisum", considerando a concordância do MP (fls. 22931), HOMOLOGO o QGC provisório de fls. 21981-22018 e determino o pagamento em rateio nos moldes delineados pelo AJ.Ressalto que os dados bancários dos credores deverão ser informados diretamente ao AJ, via e-mail (atendimento@cncadv.com.br).A expedição dos mandados de pagamento dar-se-á independente de conclusão, de acordo com as relações apresentadas nos autos, pelo AJ, contendo os nomes dos credores a serem pagos e os respectivos dados bancários.P-se no DJE.Ciência ao MP.4) Tudo cumprido e devidamente certificado, retornem para a apreciação das demais peças constantes dos autos.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	25/01/2022
Data da Juntada	25/01/2022
Tipo de Documento	Documento
Texto	



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 11ª Vara da Fazenda Pública
Erasmu Braga, 115 Lâmina I - SALA633CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3889/3138 e-mail: cap11vfaz@tjrij.us.br



3653/2021/MND

Processo Nº: **0204666-62.2017.8.19.0001** Distribuído em: 11/08/2017
Classe/Assunto: Execução Fiscal - Cobrança de Tributo / Dívida Ativa
Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Executado: MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES

Executado: MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
Local da Diligência: Cartório da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - Endereço: Av. Erasmo Braga, 115, Lna Central 706, Centro, Rio de Janeiro, RJ
Valor do débito: R\$ 12.186.611,21

MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, na forma abaixo :

O MM. Juiz de Direito, Dr(a) **Claudio Augusto Annuza Ferreira**, do Cartório da 11ª Vara da Fazenda Pública, da Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

M A N D A o Sr. Oficial de Justiça lotado neste Juízo, desta Comarca, em cumprimento ao presente, indo assinado pela(o) Escrivã(o) de seu cargo abaixo declarado, que dirija-se ao endereço acima e proceda **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS** do processo falimentar nº 0398439-14.2013.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - Endereço: Av. Erasmo Braga, 115, Lna Central 706, Centro, Rio de Janeiro, RJ, para garantia da execução no valor acima referenciado. **O QUE SE CUMpra, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS**. Dado e passado nesta cidade de(o) Rio de Janeiro, dezoito de dezembro de dois mil e vinte e um. Eu _____ João Wagner R. Brandão - Técnico/Analista Judiciário - GEAP - Matr. 01/32935, digitei e conferi. E eu _____ Tania Cristina Araoz Rangel Padua - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/24469, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2021

Claudio Augusto Annuza Ferreira - Juiz em Exercício

Código de Autenticação: 4WL4 MGIJ.C8KF.CI83
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrij.us.br/CartidaoCNJ/validacao.do>

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULO DE DANO

Recebido em
25/01/22
25528

1204

CLAUDIO AUGUSTO ANNUZA FERREIRA:28810

Assinado em 02/01/2022 21:45:55
Local: TJ-RJ





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA



CERTIDÃO DE DÍVIDA

CERTIFICO QUE NO LIVRO 002 AS FLS. 367 CONSTA INSCRITO SOB Nº 2017/002.300-4, EM 02/02/2017 QUE

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
ETR DA LAMA PRETA 2705 SANTA CRUZ
CEP: 23575-450 RIO DE JANEIRO/RJ
INSCRIÇÃO-ESTADUAL: 82.367.179 CNPJ: 33.068.883/0002-01

DEVE A QUANTIA DE R\$ 10.864.257,09

DEZ MILHOES OITOCENTOS E SESENTA E QUÁTR O MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E NOVE CENTAVOS

NOTA DE DÉBITO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	A./I.A.M	DATA DE INTIMAÇÃO
----------------	-------------------------	----------	-------------------

10514/2017	E-04-040.000.912/2016	35186295	13/12/2016
------------	-----------------------	----------	------------

DISCRIMINAÇÃO

PRINCIPAL : 4.562.437,12
MULTA : 2.737.462,16
MORA : 3.564.357,81
TOTAL : 10.864.257,09

OS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA, QUANDO EXIGIDOS, SERÃO CALCULADOS E ATUALIZADOS NA DATA DO PAGAMENTO, NOS TERMOS DOS ARTS. 171, 172, 173, 179 E 193 DO DECRETO LEI Nº 5, DE 15/03/75, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E ART. 57 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI 1423 DE 27/01/89, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E TÊM SEU TERMO INICIAL NA(S) DATA(S) INDICADA(S) NA FOLHA ANEXA.

POR INFRINGÊNCIA DE:

Crédito não estornado relativo a saídas de mercadoria com base-de-cálculo inferior à da entrada Art. 32 e art. 37, parágr. 1º, da Lei nº 2657/96 Art. 59, inc. V, da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 3040/98

Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 2017

Natalia Faria de Souza
PROCURADOR(A) DO ESTADO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA



EXMº SR.(A) JUIZ DE DIREITO DO(A): 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, TITULAR DO CRÉDITO REPRESENTADO PELA CERTIDÃO ANEXA, REQUER A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DA LEI Nº 6830, DE 22/09/80, CONTRA O DEVEDOR ADIANTE INDICADO, QUE DEVERÁ SER CITADO PARA PAGAR, EM 5 (CINCO) DIAS, O VALOR DA DÍVIDA ABAIXO DISCRIMINADA COM OS ENCARGOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, SOB PENA DE PROCEDER-SE A PENHORA DE BENS SUFICIENTES PARA SATISFAZER SEU TOTAL COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA FORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

REQUER, OUTROSIM, QUE SEJA FEITA POR CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 8º DA LEI 6.830/80, DEVENDO O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PROVIDENCIAR O REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, SE FOR O CASO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE CUSTAS OU OUTRAS DESPESAS, E A AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS OU ARRESTADOS (AR. 7º, § III E IV, DA LEI Nº 6830/80).

DEVEDOR

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A ETR DA LAMA PRETA 2705 SANTA CRUZ CEP: 23575-450 RIO DE JANEIRO/RJ INSCRIÇÃO-ESTADUAL: 82.367.179 CNPJ: 33.068.883/0002-01

CERTIDÃO

2017/002.300-4

VALOR DA DÍVIDA EM:

R\$ 10.864.257,09

POR INFRINGÊNCIA DE:

Crédito não estornado relativo a saídas de mercadoria com base-de-cálculo inferior à da entrada Art. 32 e art. 37, parágr. 1º, da Lei nº 2657/96 Art. 59, inc. V, da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 3040/98		
--	--	--

P. DEFERIMENTO
Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 2017

Natalia Faria de Souza
PROCURADOR(A) DO ESTADO

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

**FOLHA DE CÁLCULO 1/2**

COMARCA: CAPITAL
 JUÍZO: 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 CERTIDÃO: 2017/002.300-4
 NATUREZA: IMPOSTO ICMS
 INSCRIÇÃO NO LIVRO: 002 FOLHA :367 DATA :02/02/2017

TOTAIS ATUALIZADOS NA DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA MOEDA:REAIS		ATENÇÃO
PRINCIPAL:	4.562.437,12	VALORES EXPRESSOS SUJEITOS A ACRÉSCIMOS CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR.
MULTA:	2.737.462,16	
MORA:	2.647.910,08	
TOTAL:	10.147.809,36	

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

REFERÊNCIA			PRINCIPAL		MULTA		MORA		TOTAL
DATA ATUAL	DATA MORA	FATOR DE ATUALIZAÇÃO	NA ORIGEM	ATUALIZADO	NA ORIGEM	ATUALIZADO	%	CALCULADA	ATUALIZADO
10/07/2013	10/07/2013	1,000000000000000E+00	128.633,26	128.633,26	77.299,97	77.299,97	0,00	81.240,13	292.730,25
10/06/2013	10/06/2013	1,000000000000000E+00	107.826,50	107.826,50	64.575,89	64.575,89	0,00	68.848,81	245.324,31
10/05/2013	10/05/2013	1,000000000000000E+00	145.650,54	145.650,54	87.390,31	87.390,31	0,00	93.761,06	332.676,06
10/04/2013	10/04/2013	1,000000000000000E+00	178.566,33	178.566,33	107.139,79	107.139,79	0,00	116.043,57	409.174,48
10/01/2013	10/01/2013	1,000000000000000E+00	146.954,22	146.954,22	56.172,53	88.172,53	0,00	97.933,30	339.170,41
10/12/2012	10/12/2012	1,057753184554424E+00	214.083,28	226.447,27	126.449,97	135.668,36	0,01	109.246,07	480.977,38
12/11/2012	12/11/2012	1,057753184554424E+00	190.224,51	201.210,58	114.174,70	120.726,34	0,02	99.083,12	420.386,38
10/10/2012	10/10/2012	1,057753184554424E+00	163.665,19	173.117,37	96.199,11	103.870,42	0,03	86.880,21	371.166,22
10/09/2012	10/09/2012	1,057753184554424E+00	226.456,76	239.535,38	135.674,06	143.721,22	0,04	122.746,30	515.962,76
10/08/2012	10/08/2012	1,057753184554424E+00	253.770,29	268.435,85	152.207,58	161.061,51	0,05	140.240,26	580.899,16
10/07/2012	10/07/2012	1,057753184554424E+00	275.075,30	290.961,77	165.045,17	174.577,05	0,06	154.918,22	632.555,23
11/06/2012	11/06/2012	1,057753184554424E+00	257.369,53	272.254,50	154.473,73	163.352,77	0,07	147.880,40	594.608,11
10/05/2012	10/05/2012	1,057753184554424E+00	279.066,00	295.182,94	167.439,59	177.106,76	0,08	163.069,38	647.835,79
10/04/2012	10/04/2012	1,057753184554424E+00	324.208,81	342.932,89	194.525,28	205.759,73	0,09	192.877,44	755.829,21
12/03/2012	12/03/2012	1,057753184554424E+00	69.247,28	73.246,53	41.548,36	43.947,91	0,10	41.928,87	162.166,60
10/02/2012	10/02/2012	1,057753184554424E+00	43.644,57	46.165,18	26.186,73	27.699,10	0,11	26.688,21	102.672,04



FOLHA DE CÁLCULO 2/2

CERTIDÃO: 2017/002.300-4

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO										
REFERÊNCIA			PRINCIPAL		MULTA		MORA		TOTAL	
DATA ATUAL	DATA MORA	FATOR DE ATUALIZAÇÃO	NA ORIGEM	ATUALIZADO	NA ORIGEM	ATUALIZADO	%	CALCULADA	ATUALIZADO	
10/01/2012	10/01/2012	1,057753164554471E+00	130.826,73	138.382,39	78.498,04	83.029,43	0,12	81.982,57	309.148,33	
12/12/2011	12/12/2011	1,127107530904503E+00	139.390,60	157.103,19	83.634,35	94.264,91	0,13	94.647,46	352.553,12	
10/11/2011	10/11/2011	1,127107530904503E+00	100.612,87	113.401,52	56.357,72	68.040,91	0,14	69.451,05	255.608,72	
10/10/2011	10/10/2011	1,127107530904500E+00	98.484,32	110.979,88	51.078,59	66.587,82	0,15	69.077,75	251.260,09	
12/09/2011	12/09/2011	1,127107530904500E+00	107.062,39	120.670,83	64.237,43	72.402,49	0,16	78.316,45	274.407,26	
10/08/2011	10/08/2011	1,127107530904500E+00	78.710,86	88.715,60	47.226,52	53.229,37	0,17	56.894,00	202.627,77	
11/07/2011	11/07/2011	1,127107530904503E+00	150.344,02	189.453,88	96.236,41	101.872,32	0,18	110.557,63	388.729,72	
10/06/2011	10/06/2011	1,127107530904503E+00	136.878,64	154.276,95	82.127,18	92.566,16	0,19	102.198,44	355.456,38	
10/05/2011	10/05/2011	1,127107530904500E+00	135.863,13	152.906,94	81.397,88	91.744,16	0,20	102.819,97	353.626,94	
11/04/2011	11/04/2011	1,127107530904500E+00	110.544,24	124.595,25	66.326,55	74.757,13	0,21	85.028,15	289.581,20	
10/03/2011	10/03/2011	1,127107530904500E+00	69.284,78	78.091,40	41.570,87	46.654,84	0,22	54.073,21	182.266,49	
10/02/2011	10/02/2011	1,127107530904500E+00	14.846,05	16.733,09	8.507,63	10.039,86	0,23	11.753,90	39.222,61	



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO E DO MEIO AMBIENTE**

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL/RJ**

Execução Fiscal nº: 0204666-62.2017.8.19.0001

Executado: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO vem expor e requerer o que segue.

**Conforme documento(s) anexo(s), a executada encontra-se falida,
tramitando o processo falimentar na 7ª Vara Empresarial da Capital sob o
nº 0398439-14.2013.8.19.0001.**

Do exposto, o Estado requer:

- 1. a citação da Massa Falida na pessoa do administrador judicial da falência, abaixo qualificado, para representá-la na presente execução:**

CLEVERSON DE LIMA NEVES

Rua do Carmo, 08, andar 8

Centro, Rio de Janeiro - RJ;

- 2. a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do**



processo falimentar nº 0398439-14.2013.8.19.0001, a ser cumprido na 7ª Vara Empresarial da Capital, bem como a intimação do administrador judicial acima qualificado acerca da penhora efetivada.

Rio de Janeiro, 23 de Fevereiro de 2021

Leandro Telles Pires Figueiredo

Procurador do Estado

CLEVERSON DE LIMA NEVES

Inscrição **Seccional** **Subseção**
069085 RJ CONSELHO SECCIONAL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO

Endereço Profissional
R DO CARMO, 8, ANDAR 8, CENTRO
RIO DE JANEIRO - RJ
20011020

Telefone Profissional
Não informado



SITUAÇÃO REGULAR

*O teor desta consulta do cna.oab.org.br efetuada em 23/02/2021 é meramente informativo, não valendo como certidão.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Débito Inscrito em Dívida Ativa
Situação da Certidão 2017/002.300-4 em 23/02/2021 18:29:30

QUALIFICAÇÃO DA DÍVIDA

Inscrição:	02/02/2017	Livro:	2	Folha:	367
Carta de Cobrança:		Data de Prescrição:			
Info. Auto:	35186295	Data Lavra.:	13/12/2016	Origem do Documento:	ND-010514/2017 (FAL/CONC)
Processo Administrativo:	E-04/040/000912/2016				
	13/12/2016	IMPOSTO ICMS			
Situação:	Ajuizada.				

QUALIFICAÇÃO DO AJUIZAMENTO - SEM JUSTIFICATIVA

Município de Ajuizamento: RIO DE JANEIRO 11/08/2017
Procurador Resposável: ROBERTA OLIVEIRA BARCIA
Distribuição:
Executivo Fiscal (Nº CNJ): 0204666-62/2017.8.19.0001
Judicial (Nº Antigo):

QUALIFICAÇÃO DO DEVEDOR

Órgão: 0007
Inscrição Estadual: 82367179 **CNPJ:** 33.068.883/0002-01
Nome: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
Endereço: ETR DA LAMA PRETA, 2705 SANTA CRUZ, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP= 23575-450

CÁLCULO DA DÍVIDA

Devedor(a): SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
Situação: Ajuizada.
Natureza: IMPOSTO ICMS
Grupo da Natureza: ICMS
Data do Calculo: 23/02/2021



Data Venc: 26/02/2021

Principal:	4.562.437,12
Multa:	2.737.462,16
Juros de Mora:	4.197.693,35
Multa Moratória:	689.018,58
Total:	12.186.611,21



Processo: 0204666-62.2017.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Execução Fiscal - Cobrança de Tributo / Dívida Ativa

Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Executado: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em 25/06/2021

Decisão

- 1- Face à falência da executada, retifique-se o pólo passivo para nele constar MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
- 2- Intime-se conforme requerido pelo Estado.
- 3 - Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo indicado pelo Estado, instruindo-se com a planilha atualizada do débito, para reserva de numerário para satisfação do crédito exequendo nos autos do processo falimentar.
- 4- Aguarde-se decisão quanto ao processo falimentar, devendo o feito ficar suspenso, com a devida anotação no sistema informatizado pelo Cartório.
- 5- Ciência ao Estado.

Rio de Janeiro, 25/06/2021.

Claudio Augusto Annuza Ferreira - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4SWU.7C2R.4WLB.FF23**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **25/01/2022**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2022.

Nº do Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Habilitante: LIVRARIA CULTURAL DA GUANABANA
Representante Legal: JOÃO MANUEL DE ALMEIDA
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 22984 (manifestação do AJ): Com o fito de otimizar os trabalhos do administrador judicial RETIFICO o item "3", da decisão de fls. 22980/22982, dele passando a constar o que se segue:

"3) Fls. 22243-22249, item "2.2": Cumpridos os itens "1" e "2" deste "decisum", considerando a concordância do MP (fls. 22931), HOMOLOGO o QGC provisório de fls. 21981-22018 e determino o pagamento em rateio nos moldes delineados pelo AJ.

Ressalto que os dados bancários dos credores deverão ser informados diretamente ao AJ, via e-mail (pagamentohermes@cncadv.com.br).

A expedição dos mandados de pagamento dar-se-á independente de conclusão, de acordo com as relações apresentadas nos autos, pelo AJ, contendo os nomes dos credores a serem pagos e os respectivos dados bancários.

P-se no DJE.

Ciência ao MP."

Mantido, no mais, o r. decisum em seus termos.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/01/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO DOUTO JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL - COMARCA DA CAPITAL - RJ

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

G. TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIARIAS EIRELI, CNPJ 07.066.329/0001-02, vem por meio de seu advogado legalmente constituído, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que se segue.

Tendo em vista a arrematação realizada por esta peticionante do imóvel “GALPÃO HERMES 1” na data 03/03/2021, vimos por meio desta, **requerer que seja oficiada a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro para que realize a respectiva baixa de cobranças de IPTUs dos exercícios anteriores à presente arrematação (Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica do Imóvel em anexo)**, em consonância com o art. 141, II da Lei 11.101/05, art. 130, parágrafo único do CTN, bem como demais comandos constitucionais que versam sobre a matéria.

Termos em que pede deferimento,

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2022.

SILMAR CORRÊA JUNIOR
OAB/RJ 161.710
| ASSINADO DIGITALMENTE |

NÚMERO DA CERTIDÃO
00-2.011.332/2021-5



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL E ENFITÊUTICA DO IMÓVEL

Proprietário SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A	Data 21/05/2021	Folha 01/01
Endereço AVN BRASIL 44228, LOT 1 PAL 42653 - CAMPO GRANDE	Inscrição 2012129-9	Cód. Lograd. 08704-9

QUADRO I - DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Ano/Lote/ Guia	MP	Natureza	Certidão Dívida Ativa	Vara	Tipo Trib.	IPTU	TCLLP/TCL.	TIP	TSD	Dívida Apurada	Valor a Pagar
2016/01/00		JUDIC	01-174399-2017	00	PREDIA	374.952,10	155,90			375.108,00	780.035,06
2017/01/00		JUDIC	01-202459-2018	00	PREDIA	399.622,10	165,90			399.788,00	724.480,35
2018/01/00		JUDIC	01-122836-2019	00	PREDIA	367.162,10	170,90			367.333,00	597.069,96
2019/01/00		JUDIC	01-141518-2020	00	PREDIA	381.333,10	177,90			381.511,00	547.484,59
*****	*	****	*****	**	*****	*****	*****	*****	*****	Total a pagar:	2649.069,96
*****	*	****	*****	**	*****	*****	*****	*****	*****	*****	*****

QUADRO II - COTAS VENCIDAS NÃO INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA / COTAS A VENCER

ANO DO CARNÊ 2020 GUIA 00 Nº COTAS 10				ANO DO CARNÊ 2021 GUIA 00 Nº COTAS 10				ANO DO CARNÊ **** GUIA ** Nº COTAS **			
NORMAL/GUIA SEM PAGAMENTO EM ABERTO				NORMAL/GUIA SEM PAGAMENTO EM ABERTO				***** *****			
Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar	Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar	Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar
01	07/02/2020	39.642,80	51.649,61	01	05/02/2021	41.319,70	46.691,26	**	*****	*****	*****
02	06/03/2020	39.642,80	51.236,41	02	05/03/2021	41.319,70	46.278,06				
03	07/04/2020	39.642,80	50.823,21	03	08/04/2021	41.319,70	44.625,27				
04	08/05/2020	39.642,80	50.410,02	04	07/05/2021	41.319,70	42.972,48				
05	05/06/2020	39.642,80	49.996,82	05	08/06/2021	41.319,70	41.319,70				
06	07/07/2020	39.642,80	49.583,62	06	07/07/2021	41.319,70	41.319,70				
07	07/08/2020	39.642,80	49.170,43	07	06/08/2021	41.319,70	41.319,70				
08	08/09/2020	39.642,80	48.757,23	08	08/09/2021	41.319,70	41.319,70				
09	07/10/2020	39.642,80	48.344,03	09	07/10/2021	41.319,70	41.319,70				
10	09/11/2020	39.642,80	47.930,84	10	08/11/2021	41.319,70	41.319,70				
Total Lançado		Total a Pagar Total		Total Lançado		Total a Pagar Total		Total Lançado		Total a Pagar Total	
396.428,00		497.902,22		413.197,00		428.485,27		*****		*****	

QUADRO III - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

QUADRO IV - SITUAÇÃO ENFITÊUTICA

IMÓVEL NÃO FOREIRO (não será necessário pagar laudêmio)

OBSERVAÇÕES:

- AS COLUNAS DE IPTU, TCLLP/TCL, TIP, TSD, DÍVIDA APURADA E VALOR HISTÓRICO DAS PARCELAS APRESENTAM OS VALORES ORIGINAIS DOS DÉBITOS EXPRESSOS EM MOEDA DA ÉPOCA.
- VALOR A PAGAR CALCULADO PARA A DATA DE EMISSÃO DA CERTIDÃO É EXPRESSO EM REAIS.
- MP - INDICA DÉBITOS ORIGINÁRIOS DA INSCRIÇÃO DA MAIOR PORÇÃO OU DE INSCRIÇÕES VINCULADAS.
- NOS CASOS DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA JUDICIAL, O VALOR DEVERÁ SER ACRESCIDO DE CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- PARA REGULARIZAR DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, DIRIJA-SE À PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA.



06. FICA ASSEGURADO AO MUNICÍPIO O DIREITO DE COBRANÇA DE QUALQUER DÉBITO QUE POSSA SER VERIFICADO POSTERIORMENTE.
07. ESTA CERTIDÃO CONSIDERA OS PAGAMENTOS CUJA ARRECAÇÃO JÁ CONSTE NOS REGISTROS DA PREFEITURA. PAGAMENTOS REALIZADOS NOS ÚLTIMOS 10 DIAS PODERÃO NÃO CONSTAR DA CERTIDÃO.
08. A PRESENTE CERTIDÃO É EMITIDA POR PROCESSAMENTO DE DADOS E SÓ SERÁ VÁLIDA SEM RASURAS E COM CHANCELA DO TITULAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO. OS INTERESSADOS PODERÃO CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO NO ENDEREÇO ELETRÔNICO <http://www.rio.rj.gov.br/web/smf>, PORTAL DA PREFEITURA, BUSCANDO "IPTU-SERVIÇOS ON LINE". PRAZO DE VALIDADE: 90 DIAS.
09. A COLUNA VALOR A PAGAR DO QUADRO II APRESENTA APENAS O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. ASSIM, NÃO SÃO IMPRESSAS AS COTAS QUITADAS.
10. PARA O IMÓVEL FOREIRO AO MUNICÍPIO A LAVRATURA DO TÍTULO DEFINITIVO DE TRANSMISSÃO DO SEU DOMÍNIO ÚTIL SÓ PODERÁ SER FEITA MEDIANTE O PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, EXCETO NOS CASOS DE "CAUSA MORTIS" OU DE FORMA GRATUITA "INTER VIVOS", OBSERVANDO O QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

RETORNAR

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/01/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO DOUTO JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL - COMARCA DA CAPITAL - RJ

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

G. TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIARIAS EIRELI, CNPJ 07.066.329/0001-02, vem por meio de seu advogado legalmente constituído, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que se segue.

Tendo em vista a arrematação realizada por esta peticionante do imóvel “GALPÃO HERMES 1” na data 03/03/2021, vimos por meio desta, **requerer que seja oficiada a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro para que realize a respectiva baixa de cobranças de IPTUs dos exercícios anteriores à presente arrematação (Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica do Imóvel em anexo)**, em consonância com o art. 141, II da Lei 11.101/05, art. 130, parágrafo único do CTN, bem como demais comandos constitucionais que versam sobre a matéria.

Termos em que pede deferimento,

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2022.

SILMAR CORRÊA JUNIOR
OAB/RJ 161.710
| ASSINADO DIGITALMENTE |

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/01/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

MM. Juiz:

- 1- O Ministério Público vem opinar pela homologação do contrato de prestação de serviços advocatícios acostado às fls. 22.940/22.946.
- 2- Ciente do r. despacho de fls. 22.989.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2022.

ANCO MARCIO VALLE
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1469

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/01/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Fls. 22984 (manifestação do AJ): Com o fito de otimizar os trabalhos do administrador judicial RETIFICO o item "3", da decisão de fls. 22980/22982, dele passando a constar o que se segue:

"3) Fls. 22243-22249, item "2.2": Cumpridos os itens "1" e "2" deste "decisum", considerando a concordância do MP (fls. 22931), HOMOLOGO o QGC provisório de fls. 21981-22018 e determino o pagamento em rateio nos moldes delineados pelo AJ.

Ressalto que os dados bancários dos credores deverão ser informados diretamente ao AJ, via e-mail (pagamentohermes@cncadv.com.br).

A expedição dos mandados de pagamento dar-se-á independente de conclusão, de acordo com as relações apresentadas nos autos, pelo AJ, contendo os nomes dos credores a serem pagos e os respectivos dados bancários.

P-se no DJE.

Ciência ao MP."

Mantido, no mais, o r. decisum em seus termos.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Juiz **Diogo Barros Boechat**

Data da Conclusão **31/01/2022**

